Organizadores
Rosana Sousa Pereira
Roldan Henrique Sou Rodrigues

DIREITOS À MARGEM

A PROTEÇÃO PENAL A GRUPOS DE VULNERABILIDADE SOCIAL NA REGIÃO TOCANTINA



Rosana Sousa Pereira
Roldan Henrique Sousa Rodrigues
Organizadores

DIREITOS À MARGEM:
A PROTEÇÃO PENAL A GRUPOS DE VULNERABILIDADE SOCIAL NA REGIÃO TOCANTINA

EDITORA UEMASUL
2026

Todos os direitos reservados à Editora UEMASUL. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio, desta publicação.

O conteúdo desta publicação é de inteira responsabilidade dos autores.

Projeto Gráfico: Editora UEMASUL
Catalogação na publicação Seção de Catalogação e Classificação.

D598 Direitos à margem

Direitos à margem: a proteção penal a grupos de vulnerabilidade social na região tocantina. / Organização de Rosana Sousa Pereira, Roldan Henrique Sousa Rodrigues. – Imperatriz: EDUEMASUL, 2026.

245p. ; il.

ISBN 978-65-89274-67-4

1. Vulnerabilidade social. 2. Processo penal. 3. Violência. 4. Sistema de justiça. I. Pereira, Rosana Sousa. II. Rodrigues, Roldan Henrique Sousa. III. Titulo.

CDU 343.1

Ficha elaborada pela Bibliotecária: **Jarina Serra Santos CRB13/953**



Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL
Reitora
Profa. Dra. Luciléa Ferreira Lopes Gonçalves
Vice-reitor
Prof. Dr. Jorge Diniz de Oliveira
Pró-Reitora de Gestão e Sustentabilidade Acadêmica
Prof. Dra. Márcia Suany Dias Cavalcante
Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação
Prof. Dr. Allison Bezerra Oliveira
Pró-Reitor de Planejamento e Administração
Prof. Dr. José Sérgio de Jesus Salles
Pró-Reitor de Extenção e Assistência Estudantil
Prof. Dr. José Milton Lopes Pinheiro
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas
Prof. Dr. Bruno Lucio Meneses Nascimento
Pró-Reitor de Infraestrutura
Prof. Dr. Wilson Araújo da Silva

Organizadores
Profa. Dra. Rosana Sousa Pereira
Prof. Dr. Roldan Henrique Sousa Rodrigues

Conselho Editorial
Profa. Dra. Camila Brito Collares da Silva
Profa. Dra. Andrea Ferraz Silva Pereira
Prof. Dr. Bruno Maia Halley
Prof. Dr. Caleb da Silva Araujo Campelo
Profa. Dra. Carla Melli Tambarussi
Prof. Dr. Diego Carvalho Viana
Profa. Dra. Gilvânia Queiroz Madeira de Aguiar
Profa. Dra. Josiéli Demetrio Siqueira
Profa. Dra. Leisa Aparecida Gviasdecki de Oliveira
Profa. Dra. Luciana Oliveira dos Santos
Profa. Dra. Luciene Santana Ferreira

Coordenação da Editora
Profa. Dra. Camila Brito Collares da Silva

Revisão
Ana Lourdes Sousa Pereira

Diagramação
Brenda Marques Sousa

Capa
Eduardo da Conceição Jorge

PREFÁCIO

O aumento do número de crimes contra as pessoas em estado de vulnerabilidade social tem se destacado nos noticiários e estatísticas em nosso país. Por diversas vezes essas pessoas que sofrem os mais variados crimes são vítimas de pessoas próximas, até mesmo de sua intimidade, e isso demonstra ainda mais o quanto elas precisam de proteção. Infelizmente, as pessoas que mais apresentam fragilidade em nossa sociedade tem sido vítimas de seus algozes, do Estado e da sociedade.

Diante desse cenário, os alunos da terceira turma do curso de Direito da UEMASUL, campus de Açailândia, coordenados pelo professor da disciplina de Tópicos Especiais e Processo Penal, propuseram discussões, leituras e reflexões a respeito dos problemas reais de grupos que necessitam de maior amparo estatal e também da sociedade. Disso resultaram os textos desta coletânea: ideias que se relacionam às leis penais e processuais que versam sobre a proteção de grupos de vulnerabilidade social.

Pensando nessa proposta, os próprios alunos empreenderam em leituras e pesquisas, com objetivo de escreverem a respeito do assunto, enfrentando suas diferentes facetas, com diferentes grupos de pessoas e diferentes formas de abordagem. Contudo, todos os capítulos aqui escritos se direcionam no sentido de fazer valer a ideia de que todos os grupos precisam de proteção, em especial, aqueles em estado de vulnerabilidade.

A proposta dessa coletânea é um convite ao pensamento e responde à urgência da discussão dos direitos dos mais vulneráveis que, não coincidentemente, são os que mais sofrem. É preciso deixar claro, contudo, que não se busca nesta obra a solução para as mazelas que assolam a sociedade

tais como as violências das mais diversas formas. Todavia, os presentes registros têm por propósito chamar a atenção dos que escrevem e dos que leem quanto ao papel individual para proteção daqueles que precisam ser protegidos.

Portanto, muito mais do que cumprir os deveres acadêmicos, o presente trabalho tem por objetivo discutir a respeito da violência contra grupos minoritários e vulneráveis, violência essa quase que institucionalizada em nossa sociedade.

Prof. Dr. Roldan Henrique Sousa Rodrigues

APRESENTAÇÃO

Como a sociedade e o Direito Penal respondem a dor dos mais vulneráveis? O que temos feito diante da realidade cruel e assustadora que assola todos nos noticiários? O que podemos propor para mudar o que tem diariamente vitimado os mais fracos que vivem entre nós? Pensando na resposta a esses e tantos outros questionamentos a presente obra expõe o que pensamos a respeito.

Sob orientação do professor das disciplinas de Tópicos Especiais e Processo Penal, a terceira turma de Direito da UEMASUL, do campus de Açailândia/MA, produziu textos frutos de pesquisa e dedicação a respeito desta temática. Como um verdadeiro manifesto, posicionaram-se, por meio da pesquisa, a respeito de muitas temáticas que dialogam com as mais diversas áreas do direito processual penal relacionados aos grupos de estado de vulnerabilidade social.

Nos capítulos a seguir, o leitor terá acesso a conteúdos relativos ao sistema de justiça, ao inquérito policial, ao arcabouço de leis de proteção a mulher, aos idosos, além de medidas de proteção à vítimas de violência, dentre outros aspectos que decorrem dos procedimentos legais e processuais que envolvem o assunto de ponto de partida.

Ao analisarem as nuances legais e institucionais dos processos criminais, bem como, a respeito das leis que regem a seara penal e processual penal a respeito do tema, os autores não buscam trazer ou indicar uma fórmula afim de solucionar os questionamentos desse enredo. Mas, buscam despertar a consciência coletiva e individual sobre o dever de proteção.

Uma leitura fundamental para juristas, acadêmicos, estudantes, e todo e qualquer cidadão que se contraponha à indiferença diante da injustiça social.

Prof. Dr. Roldan Henrique Sousa Rodrigues

SUMÁRIO

11 **CAPÍTULO 01**

A Relevância Antropológica No Sistema De Justiça Nos Casos De Violência Contra A Mulher Indígena No Maranhão

Ana Luiza Cavalcante Dos Santos
Maísa De Andrade Menezes

29 **CAPÍTULO 02**

A Escalada Da Violência Doméstica Ao Feminicídio: Análise Do Ciclo Da Violência

Ana Júlia Nascimento Dos Santos
Gabriel Santana Santos

43 **CAPÍTULO 03**

A Proteção Penal Dos Idosos No Ordenamento Jurídico Brasileiro

Adaíres Da Silva Santos
Brunna Lays Ribeiro Pereira
Fernanda Silva De Matos

59 **CAPÍTULO 04**

A Efetividade Das Medidas Protetivas De Urgência No Enfrentamento Do Feminicídio Em Açailândia: Uma Análise À Luz Do Direito Processual Penal

Marcelo Geronimo Da Silva
Antônio Marcos De Lima Aires
Débora Ribeiro Rodrigues

79

CAPÍTULO 05

A Proteção Da Primeira Infância No Processo Penal: O Encarceramento Feminino E O Direito À Convivência Familiar

Anny Beatriz Da Silva Lima
Genival Moraes De Jesus Filho
Karla Oliveira Brito

95

CAPÍTULO 06

Entre A Fé E A Proteção: A Lei Maria Da Penha Em Contextos Religiosos

Ágata Pereira Lima
Janaína Nunes Do Nascimento
Thaissa Lima Silva

109

CAPÍTULO 07

A Efetividade Das Medidas Protetivas De Urgência Para Mulheres Negras Vítimas De Violência Doméstica

Ágata Pereira Lima
Janaína Nunes Do Nascimento
Thaissa Lima Silva

127

CAPÍTULO 08

Processo Penal E Perspectiva De Gênero: A (In) Observância Das Especificidades Femininas Na Decretação E Manutenção Da Prisão Cautelar

Arlane Diniz Cavalcante Costa
Laiana Natieli Silva Ribeiro
Monalisa Maria Borges De Oliveira

151

CAPÍTULO 09

O Direito Que Nomeia A Violência: A Tipificação Da Violência Vicária Como Novo Paradigma Protetivo No Brasil

Bruna Dos Santos Limal
João Gabriel Sousa Lima2
Clarynne Leal Souza

171

CAPÍTULO 10

A Validade Do Interrogatório De Pessoas Em Situação De Rua Com Transtornos Mentais No Processo Penal

Maria Clara Martins Da Silva
Mariza Rafael Nascimento
Ricardo Barros Ponce

195

CAPÍTULO 11

A Evolução Histórica Da Proteção Jurídica Da Mulher Vítima De Violência Doméstica No Brasil

Amanda Karoline Sales Moraes
Fernanda Almeida Teixeira Lima
Samyra Carvalho Da Silva

227

CAPÍTULO 12

A "Caça Às Bruxas" Na Era Digital: A PL Da Misoginia Como Instrumento De Proteção Para As Mulheres

Dhullyana Beatriz De Sousa Santos

CAP 1

A RELEVÂNCIA

ANTROPOLÓGICA NO SISTEMA DE JUSTIÇA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER INDÍGENA NO MARANHÃO

Ana Luiza Cavalcante Dos Santos
Maísa De Andrade Menezes

CAPÍTULO 1

A RELEVÂNCIA DA PERÍCIA ANTROPOLÓGICA NO SISTEMA DE JUSTIÇA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER INDÍGENA NO MARANHÃO

Resumo: O presente capítulo analisa a violência contra a mulher indígena no Maranhão sob a perspectiva da colonialidade e da efetivação do devido processo legal indígena no âmbito do processo penal. O estudo demonstra que a violência de gênero nas aldeias não pode ser compreendida de forma isolada, já que está associada a fatores históricos, culturais e coloniais que foram impostos às comunidades indígenas. Nesse contexto, é observado que o sistema de justiça brasileiro ainda apresenta limitações no atendimento às especificidades étnicas e socioculturais das mulheres indígenas, contribuindo para a invisibilidade, a subnotificação e a revitimização dessas vítimas. Diante disso, torna-se evidente a relevância da perícia antropológica e do laudo antropológico como instrumentos indispensáveis para a interpretação dos fatos à luz da realidade cultural indígena, essencial para a superação das barreiras linguísticas, territoriais e institucionais que dificultam o acesso das mulheres indígenas ao judiciário. Consequentemente, a efetivação do devido processo legal indígena exige a adoção de práticas decoloniais e a utilização da perícia antropológica para a compreensão do contexto sociocultural, assegurando proteção jurídica adequada às mulheres indígenas maranhenses.

Palavras-chave: violência contra a mulher indígena; perícia antropológica; processo penal indígena; decolonialidade.

THE RELEVANCE OF ANTHROPOLOGICAL EXPERT EVIDENCE IN THE JUSTICE SYSTEM IN CASES OF VIOLENCE AGAINST INDIGENOUS WOMEN IN MARANHÃO

Abstract: This chapter analyzes violence against indigenous women in Maranhão from the perspective of coloniality and the implementation of indigenous due process within the scope of criminal proceedings. The study demonstrates that gender-based violence in villages cannot be understood in isolation, as it is associated with historical, cultural and colonial factors that were imposed on indigenous communities. In this context, it is observed that the Brazilian justice system still has limitations in meeting the ethnic and sociocultural specificities of indigenous women, contributing to the invisibility, underreporting and revictimization of these victims. This highlights the relevance of anthropological expertise and anthropological reports as indispensable instruments for interpreting facts in light of indigenous cultural reality, essential for overcoming linguistic, territorial and institutional barriers that hinder indigenous women's access to the judiciary. It is concluded that the implementation of due indigenous legal process requires the adoption of decolonial practices and the use of anthropological expertise to understand the sociocultural context, ensuring adequate legal protection for indigenous women from Maranhão.

Keywords: Indigenous violence against women; anthropological expertise; indigenous criminal procedure; decoloniality.

1. Introdução

Ao expandir as formas de violências, surgem especificidades que devem ser consideradas no estudo da violência estrutural no

processo penal. Nesse contexto, a vida da mulher indígena no Maranhão é marcada não apenas pela violência de gênero, mas também pela violência étnica e sua invisibilidade. Dessa forma, o etnocentrismo associado à violência de gênero determina a realidade social da mulher indígena maranhense.

A sobreposição de violências contra a mulher indígena no Maranhão atinge prerrogativas fundamentais como a vida, a saúde e a integridade cultural (Trentini; Dutra, 2022, p. 04). Sob a ótica de María Lugones (2014), essa dinâmica reflete a "colonialidade do poder", caracterizada pela imposição de padrões de gênero ocidentais sobre os povos originários de modo a instrumentalizar a opressão histórica.

No contexto judiciário, perpetua-se o uso da colonialidade do poder como meio de relativizar a violência contra as mulheres indígenas. Desse modo, o judiciário ao aplicar o processo penal, vale-se de processos de naturalização da violência, conforme apontam Segato (2012, p. 18). Além disso, muitas vezes a mulher indígena não busca o judiciário devido à descredibilização de suas denúncias e a ausência de órgãos públicos adequados.

No cenário atual, as leis vigentes de proteção à mulher, em grande parte, não contemplam as especificidades culturais e territoriais das aldeias indígenas (Castilho, 2008, p. 22), dessa forma não possuindo aplicação aos indígenas. Devido a isso as mulheres indígenas não reconhecem a legitimidade da intervenção jurisdicional brasileira (Segato, 2003, p. 4). Portanto, a ausência de leis específicas limitam a proteção das mulheres indígenas.

Na aldeia, o corpo da mulher é visto como um meio de domínio. Conforme Segato (2016), a violência contra o corpo das mulheres está vinculada às disputas de poder e controle sobre territórios. Com isso, a violência se torna instrumento de intimidação, controle e desestruturação das comunidades. Logo, a violência é uma arma política, econômica e colonial.

Diante desse cenário, a perícia antropológica atua como um vetor de tradutibilidade, promovendo a compreensão judicial além da estrita visualização dos fatos. No escopo do processo penal, a perícia age como informação de extração exclusiva do antropólogo, sendo base para reconstrução histórica-factual, abordando os significados da conduta (Bellizia, 2024) Atuar com a ausência de essencial parte, transforma a decisão jurídica ineficaz quando relacionada ao objetivo da legislação procedimental.

No contexto maranhense, esse instrumento se expande além de seu efeito comum, ele proporciona superação de barreiras coloniais e análise completa da interseccionalidade gênero-etnia, sendo o único caminho para uma justiça real. Sob a visão multifatorial, os comportamentos herdados pelo colonialismo resultam em uma sub visualização da importância de combater a violência contra a mulher indígena, que ainda é tratada como inferior e objetificada (Caetano, 2023), aspectos que devem ser levados como critérios na solução do cenário moderno.

O presente capítulo, tem como objetivo analisar a forma como o crime de violência contra mulher é abordado no judiciário quando as vítimas são mulheres indígenas. Mas para isso, é necessário abordar o corpo da mulher como arma de conflitos e a perícia como fortalecedor da decolonialidade e pleno entendimento do contexto. Portanto, é possível constatar a fragilidade do sistema penal ao punir o agressor e ao garantir a seguridade da vítima enquanto perpetua falhas no seu próprio procedimento.

2. A perícia antropológica como instrumento de escuta qualificada à mulher indígena

O Maranhão se consolida como um berço de sociobiodiversidade no Brasil, fruto de uma herança desenvolvida pela resistência ao processo de colonização europeia sendo, na

atualidade, um território que concentra ao menos treze grupos indígenas que, além de exercerem a preservação ambiental, possuem direitos fundamentais cristalizados pela Constituição Federal de 1988, tornando-se pautas centrais no sistema de justiça e no debate sociológico estadual (Socioambiental, 2018). Entretanto, em um território marcado pela ocupação violenta, o reconhecimento jurídico formal colide com a realidade factual de comunidades cujos corpos e terras permanecem no eixo de disputas de poder.

Sob a lente específica do viver feminino, a antiga capitania hereditária possui taxas alarmantes de violência nascida de uma estrutura emaranhada nesse colonialismo, firmando o dado de 288 mulheres indígenas vítimas de violência a cada 100 mil, um número 145% maior que a violência contra a mulher não indígena (Carvalho, 2024). Esse número vai além de probabilidade e envolve diversos aspectos ligados à aculturação forçada, como a inserção de álcool e tabagismo nas aldeias em conjunto à cultura de objetificação do corpo feminino indígena exacerbado pela pressão do garimpo ilegal e a exploração sexual (Caetano, 2024).

Todavia, é imperativo considerar que esses índices representam apenas uma fração da realidade represada pela subnotificação. No estado maranhense, a lacuna entre a violência sofrida e o registro oficial por meio de denúncias foi evidenciada por estudo da organização de mídia de dados brasileira Genêro e Número, revelando um aumento de 258% na violência contra mulheres indígenas entre 2014 e 2024. O dado mais alarmante indica que metade são menores de 14 anos, agravando os obstáculos que permeiam o acesso à rede de proteção e conhecimento, além de escancarar que somente após uma década de trabalho foi possível mapear tais informações.

O desafio da vocalização da denúncia se apresenta em todas as faixas etárias dentro dos territórios, em virtude de um silêncio que está enraizado dentro da dinâmica das aldeias. Essa

violência de gênero dentro da comunidade reflete um processo de silenciamento gerado tanto pelo desconhecimento sobre as implicações que o agressor sofrerá, quanto ao receio sobre a forma pela qual será interpretada pelo aparato jurídico (Oliveira, 2022).

Diante desse cenário de invisibilidade, a perícia antropológica age como instrumento de segurança jurídica e compreensão humanitária. Onde o conhecimento legislativo se faz distante e a linguagem se torna uma barreira, a habilidade de traduzir a vivência é preciosa. O perito, portanto, assume um compromisso que ultrapassa a técnica, ele detém o dever ético de transparecer para o magistrado a complexidade do contexto sociocultural da vítima sob rigor científico (Silva, 1994). No caso da mulher indígena, essa atuação é o que garante que sua dor não seja fragmentada pelo processo, permitindo que o juiz compreenda que a agressão sofrida atinge não apenas o indivíduo, mas o tecido coletivo da comunidade.

Assim, com base nos direitos constitucionais específicos aos povos indígenas, o laudo antropológico deve atuar como escudo contra o preconceito e a revitimização. Como fontes que valorizam a compreensão etno-bio-psicossocial e a oralidade da mulher indígena, os documentos periciais permitem o resgate de características históricas (Silva, 1994), cumprindo além do papel de auxiliar na aplicação da pena no presente, a perícia qualificada cumpre a função de superar obstáculos passados, assegurando que o processo penal seja, finalmente, um espaço de acolhimento e justiça intercultural para as mulheres do Maranhão.

3. Decolonialidade e jurisdição no Maranhão

A decolonialidade enquanto lente analítica do processo de acesso da mulher indígena na justiça maranhense, permite investigar a perpetuação de estruturas de dominação entre grupos

em territórios de herança colonial (Moreira, 2022). Sendo assim, ao adentrar essa pesquisa no cenário local, o Maranhão emerge como espaço onde o acesso pleno da mulher indígena à jurisdição depende, obrigatoriamente, da superação dessas amarras, sendo o laudo antropológico o instrumento garantidor de um devido processo legal intercultural.

O direito de punir do Estado, embora base fundamental do direito penal brasileiro (Capez, 2020), frequentemente opera de forma cega às especificidades étnicas, podendo converter a busca por justiça em um processo de revitimização. Para as mulheres indígenas, a punição do agressor não pode estar dissociada da humanização do rito. Nesse sentido, a produção pericial atua como mediadora entre os costumes tradicionais e o ordenamento jurídico nacional, permitindo que a realidade factual seja compreendida em sua inteireza cultural (Bellizia, 2024).

Nessa conjuntura, o Maranhão é marcado por uma rigidez histórica que marginaliza as comunidades originárias. Essa fragilidade institucional é evidenciada pela cobertura insuficiente dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), que não conseguem alcançar a totalidade das aldeias. A gravidade dessa lacuna é materializada em territórios como a Terra Indígena Araribóia, palco de três dos quatro feminicídios indígenas registrados no estado no ano de 2025, expondo a urgência de ações diretas e coordenadas nessas áreas de conflito (Sarah, 2025).

Portanto, diante da complexidade desses territórios, a atuação da FUNAI no Maranhão surge como um elo indispensável, nesse prisma, a aplicação da Resolução N.° 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o caminho para consolidar um protocolo de atendimento integral. Essa norma estabelece o dever do magistrado de assegurar a autoidentificação étnica e a presença de intérpretes, tendo sua conexão vital com a FUNAI que conecta a obrigatoriedade de o tribunal comunicar o órgão indigenista

sobre o processo, solicitando informações sobre a comunidade e a organização social da mulher envolvida, permitindo a instituição de provas que demonstrem a verdade em seu espectro cultural, impedindo que o etnocentrismo continue a ditar o resultado de processos que envolvem a dignidade da mulher maranhense.

4. A perícia antropológica na efetivação do devido processo legal indígena

Para a efetivação do devido processo legal é necessário que o judiciário analise o caso concreto com base nas especificidades culturais. Conforme analisa Lucas Fucci Amato (2012, p. 212) a falta de reconhecimento da realidade cultural indígena provoca a exclusão de seus grupos da esfera jurídica. Logo, a falta da análise do crime sob uma perspectiva cultural compromete a efetivação do devido processo legal ao inviabilizar uma prestação jurisdicional compatível com a realidade sociocultural indígena.

Desde o inquérito policial até a sentença, o judiciário deve valer-se de minuciosas perícias antropológicas. Essa perícia deve levar em conta que os povos originários possuem costumes, crenças e formas próprias de organização social, previstas nas normas da sociedade hegemônica (Bellizia, 2024, p. 6). Em suma, a perícia antropológica deve possibilitar a interpretação das normas jurídicas à luz da realidade cultural indígena (Maia, 2015).

No âmbito da aplicação da perícia no rito processual, é importante reconstruir o fato e compreender o contexto. Conforme Clifford Geertz (1997, p. 259) a compreensão da verdade processual deve considerar a realidade cultural, visto que se o direito difere, de um lugar ao outro, de uma época a outra, então o que seus olhos veem também se modifica. Portanto, em um processo indígena deve-se analisar a realidade antropológica da comunidade ao longo do tempo.

Conforme Mateus Bellizia (2024, p.7), em regra, uma das problemáticas do processo penal consiste na sua limitação em buscar apenas o que aconteceu e aplicar a norma. Dessa forma, sem a aplicação da perícia antropológica todos os casos seguirão o mesmo rito, focados na tipicidade em detrimento da análise da influência do contexto sociocultural sobre o dinamismo indígena.

Atrelada à violência contra a mulher indígena no Maranhão, a perícia antropológica é um meio de assegurar o acesso ao judiciário e o devido processo legal. Decerto, os povos originários possuem a sua própria organização social que não dialoga, necessariamente, com a organização social não-indígena (Castilho; Moreira; Silva, 2020, p. 148). Com isso, surge a perícia antropológica que permite compreender as formas de organização indígena (Gomes Filho; Toron; Badaró, 2022, p. 510).

Em tese, o processo penal e o código penal possuem aplicação orientada pelo princípio da igualdade (Moreira; Castilho; Silva, 2020, p. 3). Porém, ao analisar como os casos de violência contra a mulher indígena são conduzidos pelo judiciário, ao analisar a prevalência de preconceitos em vez da visão técnica-jurídica (Bellizia, 2024, p. 12), lacuna decorrente da falta de perícia antropológica. Portanto, a correta verificação dos fatos é indispensável para efetivação de uma decisão justa ao fim do processo (Gomes Filho, 2005).

Ao abordar a perícia antropológica indígena, é necessário compreender como as invasões de territórios têm contribuído para o aumento da violência contra a mulher indígena no Maranhão. Conforme Ana Caroline Amorim (2025), a violência contra a mulher constitui herança do patriarcado decorrente do colonialismo, que só foi possível com a invasão de terras. Paralelamente, Taynara Caragiu (2025) sustenta que a violência não é da cultura indígena. Logo, a violência contra a mulher é resultado da inserção e consolidação de estruturas patriarcais de origem europeia nas aldeias.

Atualmente, a visão sobre a posição da mulher na aldeia tem mudado, o que evidencia que a cultura patriarcal foi responsável pela perpetuação da violência contra a mulher indígena (Caetano; Kristiensen, 2024, p. 07). Na dinâmica atual, o lugar da mulher é alterado na tentativa de adequá-la a padrões religiosos marcados por forte influência patriarcal, gerando diversos conflitos (Caetano; Kristiensen, 2024, p. 08). Dessa forma, a mulher antes reconhecida como eixo central da manutenção da vida e da cultura das aldeias (Kambiwá, 2022), passa a ocupar uma posição de subordinação nas dinâmicas influenciadas pelo patriarcado colonial.

Como resultado das mudanças de organização social nas aldeias, o corpo da mulher passa a ser visto como posse, pois o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele (Beauvoir, 1949, p. 16). Sob essa perspectiva, por meio de uma reportagem realizada em Viana, uma das aldeãs da Terra Indígena Akroá Gamella relata as agressões sofridas por parte do marido no ambiente doméstico:

> Comecei a perceber aquela ciumeira [sic], não podia sair, não podia conversar com meus colegas, ele dizia que eu estava sendo infiel. Já grávida, fiquei naquela indecisão. Ele começou a dizer que se meu filho fosse preto não iria registrar. Mesmo eu sabendo que o filho era dele, comecei a ficar com medo. Ele ouvia histórias de traição na rua, chegava em casa e descontava em mim, achando que eu estava fazendo o mesmo (Carvalho *et al*., 2025).

As influências externas desenvolvem o pensamento de controle e posse sobre o corpo da mulher, reforçando a violência de gênero. Logo, a necessidade de auto-organização das mulheres indígenas é apontada por lideranças e especialistas como uma ferramenta com potencial para o enfrentamento à violência dentro e fora dos territórios (Carvalho *et al*., 2025).

Apesar de existirem relatos de violência, muitos casos não chegam a se transformar em denúncias formais. Segundo a juíza Adriana Chaves (2025) os povos indígenas enfrentam dificuldades para acessar o sistema de justiça devido às barreiras linguísticas e até de vestimentas. Dessa forma, apesar de existir a possibilidade de uma perícia antropológica, ainda existem casos de violência que não chegam a se tornar denúncias, em razão das barreiras do acesso ao judiciário.

Outro aspecto relevante se refere à limitação de dados sobre casos de violência contra a mulher indígena. É demonstrado que isso ocorre tanto pela falta de notificação, quanto pela situação de vulnerabilidade em que as vítimas chegam à secretaria por meio das Casas da Mulher Maranhense (Carvalho *et al*., 2025). Portanto, a invisibilidade estatística contribui para a perpetuação da violência e fragiliza a efetividade da prestação jurisdicional mesmo diante da possibilidade de utilização da perícia antropológica.

À luz do exposto, a perícia antropológica no processo penal é crucial para a compreensão da complexidade da violência contra a mulher. Para além disso, é importante assegurar às mulheres vítimas de violência a efetivação do direito à denúncia e o devido processo legal. Assim, em casos de violência contra a mulher indígena maranhense, o processo penal deve estar fundamentado na perícia antropológica.

5. Conclusão

É possível concluir que a perpetuação de uma visão ocidental nas aldeias é um dos principais fatores para o aumento da violência contra a mulher indígena no Maranhão. Advindas de invasões de territórios, a ação colonial resultou não apenas na perda de espaços, mas também na perda da cultura, resultado de um frequente e atual processo de assimilação cultural. Logo, o lugar da mulher nas aldeias se fragilizou.

Com base em processos recentes, nota-se que a figura da mulher indígena no processo penal é amplamente influenciada pelo etnocentrismo ocidental. Dessa forma, o conceito de "colonialidade do poder", o qual demonstra que mesmo após o fim da colonização, estruturas oriundas dela se mantêm. Portanto, no contexto indígena, percebe-se a inserção de estruturas patriarcais.

O patriarcado caracteriza-se pela centralização da autoridade e do poder na figura masculina. Dessa maneira, evidencia-se que antes da colonização, homens e mulheres compartilham funções sociais e comunitárias na aldeia, mas atualmente, as posições de poder passam a ser predominantemente masculinas. Logo, a imposição de padrões socioculturais vem contribuindo para a marginalização da mulher indígena na aldeia.

Apesar do percentual alarmante, é importante destacar a dificuldade de formalização das denúncias, ressaltando que na realidade, o percentual é muito maior. Dessa forma, a mulher indígena é mais vulnerável à violência.

O judiciário maranhense é cercado por barreiras socioculturais. A dificuldade no acesso ao judiciário, por parte dos povos indígenas, ocorre devido às barreiras linguísticas e até de vestimentas. Desta forma, nota-se o despreparo técnico do judiciário para o trato das diversidades culturais, pois evidencia a necessidade de políticas e práticas voltadas à promoção de um atendimento mais inclusivo, acessível e culturalmente sensível.

Para além da dificuldade de acesso ao judiciário, a violência contra a mulher indígena também está presente na forma como o processo penal é conduzido, é necessário considerar peculiaridades culturais que envolvem o processo. Logo, a implementação de uma perícia antropológica nos casos indígenas torna-se imperativa para a garantia do devido processo legal.

A perícia antropológica é instrumento indispensável em processos indígenas. Para a sua efetivação, a perícia deve ser conduzida e elaborada de modo que permita a compreensão

judicial para além da mera visualização dos fatos. Em um contexto de violência contra a mulher, por meio da perícia é possível compreender que a agressão sofrida atinge não apenas o indivíduo, mas o tecido coletivo da comunidade. Logo, sem uma devida perícia o processo é fragilizado.

Atrelado à perícia, existe o laudo antropológico, constituído como uma das modalidades de perícias. Usualmente, o laudo atua como instrumento de proteção dos povos indígenas, já que é uma ferramenta no enfrentamento ao preconceito, à discriminação e à revitimização. Nesse sentido, a aplicação da perícia e a utilização do laudo antropológico no judiciário propícia o devido processo legal, ao assegurar o acesso à justiça e efetivação dos direitos fundamentais dos povos indígenas.

À luz do exposto, percebe-se que a violência contra a mulher indígena no Maranhão é marcada pela inserção do patriarcado nas aldeias, sendo ele impulsionado pela colonização. Como meio de enfrentamento, cabe ao judiciário adotar, além de políticas para o atendimento mais inclusivo, perícias antropológicas capazes de compreender o dinamismo sociocultural do processo. Portanto, a luta contra a violência contra a mulher indígena no Maranhão necessita de diversas ferramentas e mecanismos.

Referências

DUTRA, Deo Campos *et al*. **O Silêncio De Yebá Bëló:** Violência E Ausência De Legislação Protetiva Específica Para Mulheres Indígenas, V. 09, N.3, P. 4. Sergipe: Interfaces Científicas, 2022. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br›article›view. Acesso em: 28 abr. 2026.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, n. 3, p. 935–952, 2014. Disponível em: .https://sigeventos.unifesspa.edu.br›verArquivoPDF. Acesso em: 29 abr. 2026.

SEGATO, Rita Laura. **Gênero e colonialidade:** em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial, v.18, p.18, e-cadernos ces Online, 2012, Disponível em: https://journals.openedition.org›eces. Acesso em: 01 mai. 2026.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **A violência doméstica contra a mulher no âmbito dos povos indígenas:** qual lei aplicar?. Brasília: INESC. Disponível em: https://www.redalas.net/repositorio/violencia-domestica-contra-mulher-no-ambito-dos-povos-indigenas-qual-lei-aplicar. Acesso em: 27 abr. 2026.

SEGATO, Rita Laura. **Uma agenda de ações afirmativas para as mulheres indígenas do Brasil**. Brasília: Série Antropologia, 2003. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/uma-agenda-de-acoes-afirmativas-para-mulheres-indigenas-do-brasil>. Acesso em: 02 mai. 2026.

SEGATO, Rita Laura. **Que Cada Povo Teça os Fios da sua História:** O Pluralismo Jurídico em Diálogo Didático com Legisladores. Brasília: UNB, 2003. Disponível em: https://www.semanticscholar.org/paper/Que-Cada-Povo-Te%C3%A7a-os-Fios-da-sua-Hist%C3%B3ria%3A-O-em-of-Segato/1ea9bbce2127cce0a447087a7ebd98668a416da4 Acesso em: 17 abr. 2026.

BELLIZIA, Matheus. A **perícia antropológica em defesa dos povos originários:** relevância, natureza probatória e embates para a reconstrução histórico-cultural dos fatos no processo penal, v. 7,p. 01-24. Campinas: Maloca - Revista de Estudos Indígenas, 2024. Disponível em: https://econtents.sbu.unicamp.br/inpec/index.php/maloca/article/view/18672/14121. Acesso em: 28 abr. 2026.

CAETANO, Ingrid Kristiensen Silva de Oliveira. **VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER INDÍGENA BRASILEIRA:** A história construída na dor infringida aos seus corpos do passado colonial à contemporaneidade, v. 03 n. 01. Mossoró: Lampiar, 2024. Disponível em: https://periodicos.apps.uern.br/index.php/LAMP/article/view/5875/4154. Acesso em: 02 mai. 2026

SOCIOAMBIENTAL. **Categoria:** Povos indígenas no Maranhão - Povos Indígenas no Brasil. 2018. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Categoria:Povos_ind%C3%ADgenas_no_Maranh%C3%A3o. Acesso em: 29 abr 2026

CARVALHO, Gisa *et al.* **Terra e corpo em risco:** violência mais que dobra quando a vítima é mulher indígena no MA. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2025/08/22/terra-e-corpo-em-risco-violencia-mais-que-dobra-quando-a-vitima-e-mulher-indigena-no-ma/. Acesso em: 29 abr. 2026.

LAURA, Bruna de. **Violência contra mulheres indígenas.** Gênero e Número, 8 de maio de 2025. Disponível em: https://www.generonumero.media/violencia-contra-mulheres-indigenas/. Acesso em 28 abr, 2026.

OLIVEIRA, Carla Renata Milhomem de *et al*. **UMA ANÁLISE DECOLONIAL E ÉTICA SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NOS POVOS INDÍGENAS**, v. 3, n. 3, p. 33-41. Cruz Alta, Revista Ilustração, 2022. Disponível em: https://journal.editorailustracao.com.br/index.php/ilustracao/article/view/113. Acesso em 29 abr. 2026.

SILVA, Orlando Sampaio *et al.* **A PERÍCIA ANTROPOLÓGICA EM PROCESSOS JUDICIAIS**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1994. Disponível em: http://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/biblio%3Asilva-1994-pericia/SilvaLuzHelm_1994_APericiaAntropolProcessosJudiciais.pdf. Acesso em 25 abr. 2026.

MOREIRA, Adílson José; ALMEIDA, Plilippe Oliveira de; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista:** direito, justiça e transformação. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 87, ISBN: 9786553960046.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal - Volume 2 - parte especial arts. 121 a 212.** Saraiva Educação S.A., 2020.

SARAH, S. **Terra e corpo em risco:** violência mais que dobra quando a vítima é mulher indígena no MA. Disponível em: https://apublica.org/2025/08/terra-e-corpo-em-risco-violencia-mais-que-dobra-quando-a-vitima-e-mulher-indigena-no-ma/#_. Acesso em: 02 mai. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(Brasil). **Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em: 02 mai 2026.

CAP 2

A ESCALADA

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AO FEMINICÍDIO: ANÁLISE DO CICLO DA VIOLÊNCIA

Ana Júlia Nascimento Dos Santos
Gabriel Santana Santos

CAPÍTULO 02

A ESCALADA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AO FEMINICÍDIO: ANÁLISE DO CICLO DA VIOLÊNCIA

Resumo: Este estudo analisa a violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da Lei Maria da Penha, com enfoque no ciclo da violência e nos desafios enfrentados pelas vítimas para romper relações abusivas. A pesquisa aborda as três fases do ciclo da violência, tensão, agressão e "lua de mel", demonstrando como a repetição contínua desse processo provoca vulnerabilidade emocional, dependência afetiva e insegurança psicológica. Também examina as diferentes formas de violência previstas na legislação, como a violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, além da relevância das medidas protetivas de urgência para a preservação da integridade da mulher. O estudo destaca, ainda, a importância do fortalecimento das políticas públicas, da atuação eficiente das instituições de proteção e da conscientização social no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: violência doméstica, mulher, ciclo.

THE ESCALATION OF DOMESTIC VIOLENCE TO FEMICIDE: ANALYSIS OF THE CYCLE OF VIOLENCE

Abstract: This study analyzes domestic and family violence against women in light of the Maria da Penha Law, focusing on the cycle of violence and the challenges faced by victims in breaking abusive relationships. The research addresses the three phases of the cycle of violence, tension, aggression, and the "honeymoon" phase, demonstrating how the continuous repetition of this process causes emotional vulnerability, affective dependence, and psychological insecurity. It also examines the different forms of violence established by Brazilian legislation, such as physical, psychological, moral, patrimonial, and sexual violence, in addition to the importance of emergency protective measures for preserving women's integrity. Furthermore, the study highlights the importance of strengthening public policies, ensuring the effective performance of protection institutions, and promoting social awareness in combating domestic and family violence.

Keywords: domestic violence, women, cycle of violence.

1. Introdução

A violência doméstica e familiar contra a mulher não se manifesta, em regra, como um evento isolado ou súbito, mas como um processo contínuo e progressivo de violações de direitos fundamentais. Ademais, essa escalada de agressões, que se inicia de forma sutil através da violência psicológica e moral, revela um padrão de comportamento em que a gravidade dos atos tende a aumentar à medida que o agressor percebe a impunidade ou a fragilidade dos mecanismos de resistência da vítima.

Subitamente, o grande paradoxo reside no fato de que, embora existam legislações como a Lei Maria da Penha (Lei n.°

11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei n.° 13.104/2015) que protegem as mulheres, o curso da violência doméstica continua avançando intensamente até o desfecho letal.

Diante disso, nasce o imediato problema: de que maneira se estrutura a progressão ou escalada da violência doméstica ao feminicídio e como romper o ciclo interminável de violência, seja ela moral, patrimonial, sexual, física ou psicológica?

Portanto, a importância desse debate justifica-se pela necessidade de analisar as fases dessa escalada até a fatalidade, o ciclo infinito de violência, a manifestação desses fatores na vida da mulher e o papel dos órgãos do sistema da justiça, da educação, e saúde na intervenção desse ciclo violento.

Todavia, a existência dessas legislações protetivas apenas, não são suficientes para garantir a proteção integral das mulheres vítimas de agressões e violências. Por isso, é fundamental o fortalecimento de uma rede de apoio sistematizada e políticas públicas com foco na promoção de assistência social, saúde, educação e segurança pública para as mulheres.

Dessa forma, o presente artigo justifica-se pela relevância social de analisar a progressão da violência doméstica até a consumação do feminicídio, analisando como o ciclo da violência se alimenta e quais elementos impulsionam o avanço da gravidade das agressões. Além de promover a reflexão acerca da falha na identificação precoce dos sinais de risco e a insuficiência de intervenções estatais eficazes que permitem a violência psicológica e moral culmine no extermínio da mulher por razões da condição de sexo feminino.

2. Método

A presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com o propósito de analisar a progressão da violência doméstica até a consumação do crime de feminicídio,

observando o ciclo da violência e identificando os elementos que fomentam o avanço da agressão.

Assim, o procedimento metodológico empregado consistiu em uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir da análise de obras doutrinárias, artigos científicos, pareceres jurídicos, legislação pertinente, com destaque a Lei Marinha da Penha (Lei n.° 11.340/2006).

3. O ciclo da violência doméstica: conceito e fases

A violência doméstica é entendida como aquela que ocorre no ambiente familiar ou em relações de convivência e afeto, sendo marcada por situações de controle, dominação e agressão contra a vítima. Segundo Caeran, a autora afirma que "a violência doméstica é aquela praticada no ambiente doméstico da vítima, ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação" (Caeran; Porto, 2022, p. 27). Além disso, é imprescritível destacar que o espaço doméstico muitas vezes se torna um ambiente de conflitos e abusos, no qual "as relações entre o casal são permeadas por abusos físicos, psicológicos, sexuais, morais, entre tantos outros" (Caeran; Porto, 2022, p. 27). Dessa forma, percebe-se que a violência doméstica não se resume apenas à agressão física, mas engloba diferentes formas de violação da dignidade e da liberdade da vítima.

O artigo também relaciona a violência doméstica às desigualdades de gênero construídas historicamente na sociedade. De acordo com Porto, "a violência contra a mulher enquadra-se como uma forma de violência de gênero, por consistir em um modo de violência sofrida pelo simples fato de ser mulher" (Caeran; Porto, 2022, p. 26). Nesse contexto, a violência doméstica é vista como resultado de uma construção sociocultural que naturalizou práticas violentas dentro das relações afetivas e familiares.

A Lei Maria da Penha, instituída pela Lei n.° 11.340/2006, surgiu como um importante mecanismo de proteção às mulheres vítimas de violência, estabelecendo medidas preventivas, assistenciais e repressivas. Conforme dispõe o artigo 5º da referida lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

Nesse contexto, a teoria do ciclo da violência, desenvolvida por Lenore Walker, explica a dinâmica recorrente das relações abusivas e auxilia na compreensão da dificuldade de rompimento por parte das vítimas. Segundo o Silva (2022), "o ciclo de violência é constituído de três fases": a primeira é a fase de construção da tensão, marcada por ameaças, humilhações, xingamentos e agressões verbais; a segunda é a fase da explosão da violência, quando ocorrem as agressões físicas e o descontrole do agressor; e a terceira é a chamada fase da "lua de mel", caracterizada pelo arrependimento, pedidos de desculpas e demonstrações de afeto.

Walker afirma que, nessa última etapa, "o agressor pode pedir desculpas profusamente, tentar ajudar sua vítima, demonstrar bondade e remorso". Essa alternância entre violência e afeto faz com que muitas mulheres alimentem a esperança de mudança do companheiro, permanecendo presas ao ciclo abusivo por longos períodos. Assim, a Lei Maria da Penha mostra-se fundamental não apenas para punir os agressores, mas também para garantir proteção, assistência e mecanismos que auxiliem as vítimas a romperem com o ciclo da violência doméstica.

3.1 Fatores de risco para a evolução ao feminicídio

No contexto atual, é notório o aumento extremo de casos de feminicídio e violência contra a mulher, diante dessa progressão, é importante saber os principais fatores que impulsionam a

evolução da violência ao feminicídio e ressaltar o conceito jurídico de feminicídio. Conforme a Lei n.° 13.104 de 2015 que altera o artigo 121 do Decreto-Lei n.° 2.848 de 1940, trata o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio:

> Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
> VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
> § 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
> I – violência doméstica e familiar;
> II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Além disso, fatores como comportamento agressivo, ciúme possessivo e histórico de violência contra outras mulheres também funciona como condicionadores para a evolução desse ciclo, pois a sociedade patriarcal traz uma visão ideológica machista, e misógina, no qual relaciona que as mulheres são seres submissos aos homens e que devem obedecer fielmente, ou seja, é uma ideologia que coloca as mulheres apenas como um mero objeto de garantia, uma instrumentalização imoral do ser mulher no seu ápice.

Ademais, a dependência econômica da vítima, juntamente com a naturalização da violência, são fatores sociais que buscam aprisionar as mulheres em um relacionamento tóxico com os seus companheiros, ganhando força em seus discursos que submetem as mulheres apenas na obrigação de cumprir funções domésticas, com isso, prejudicando os direitos das mulheres de assumir sua autonomia e liberdade financeira, bem como, as ações dos agressores em relação a vítima, com a propagação da violência física, psicológica e patrimonial mascarada de cuidado.

A sutileza do patriarcado está justamente na naturalização desses discursos, que são difundidos de forma até "ingênua" como se não fizessem parte da história, mas que tivessem "sempre existido", para que ninguém questione a desigualdade entre os gêneros e ela continue sendo reproduzida em todas as relações (trabalho, comunidade, família, escola etc.) (Timm, 2011).

Outrossim, é evidente como as falhas institucionais e a falta de apoio estatal atingem negativamente a eficiência na aplicação de medidas protetivas. A Lei Maria da Penha foi concebida com a finalidade de combater a violência de gênero e criar mecanismos eficazes a concreção dos direitos fundamentais, mas, no contexto da fático, não basta apenas essas medidas de proteção, pois os homens que praticam as mais diversas formas de violência contra mulher, por diversas vezes, não obedecem as medidas protetivas que lhe foram impostas.

De acordo com dados sobre o total de vítimas de feminicídio e a existência de medidas protetivas de urgência (MPUs) nos anos de 2021-2025 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026, p. 9): das 16 Unidades da Federação pesquisadas, no total de 1.127 feminicídios registrados nesse periodo, 148 mulheres (13,1%) foram mortas mesmo tendo uma Medida Protetiva de Urgência (MPU) vigente. O dado indica que, embora minoritário em termos proporcionais, um contingente expressivo de mulheres foram vítimas de feminicídio, mesmo após ter acionado o sistema de justiça e obtido decisão protetiva formal, de modo que a proteção judicial não foi suficiente para evitar o desfecho letal em parte dos casos.

Trata-se, portanto, de uma lei de contornos multidimensionais, que envolve muito mais que o Poder Judiciário: envolve a sociedade civil e o Estado como um todo. Depende da promoção de políticas públicas, da criação de programas de reeducação e recuperação, de investimento no ensino, em todos os níveis de escolaridade, de capacitação profissional,

e da promoção dos direitos das mulheres, estimulando os mecanismos de erradicação da violência (Magalhães, 2011).

Desse modo, combater a evolução do feminicídio exige mais do que a punição severa do Estado; demanda a desarticulação do ciclo em suas fases embrionárias. Além disso, envolve o fortalecimento das políticas de prevenção, a educação contínua sobre igualdade de gênero e, primordialmente, a garantia de que a mulher encontre no Estado e na sociedade o suporte necessário para abandonar o ambiente de risco antes que a última fronteira da violência seja atravessada.

3.2 Mecanismos de interrupção da escalada da violência

Segundo Bruna Santos Costa e Luna Borges Santos (2011, p. 207) "A Lei Maria da Penha surge como uma resposta à violência doméstica contra as mulheres e não se limita a punir o agressor, pois busca, principalmente, o enfrentamento multifocal e multidisciplinar desse problema social".

Além disso, as medidas protetivas de urgência (MPU) funcionam como mecanismos de proteção urgente às mulheres que sofrem violência doméstica pelos seus companheiros, pois definem limites que o agressor não pode ultrapassar, assim, trazendo mais segurança e tranquilidade às mulheres que sofreram traumas severos em seus relacionamentos tóxicos com homens que não às reconhecem como iguais no seu convívio, e que propagam ideias distorcidas sobre a real problemática em seus relacionamentos.

Ademais, a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento ao feminicídio e a violência contra mulher deve ser de forma integrada e sistematizada, unindo Ministério Público, Defensoria Pública e outros órgãos para o melhor combate aos agressores e permitir que as mulheres que sofreram dessas

agressões, sejam resgatadas e recebem o devido tratamento digno nos serviços de saúde, bem como, a atuação da Secretaria Municipal da Mulher, no qual recebem diariamente mulheres que sofrem ou já sofreram algum tipo de violência, e que tem medo de denunciar o seu agressor, com isso, a Secretaria Municipal da Mulher reafirma o seu papel na prevenção da violência doméstica, atuando com uma equipe multidisciplinar que auxilia e oferece apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade, garantindo um atendimento humanizado.

O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência. Portanto, a noção de enfrentamento não se restringe à questão do combate, mas compreende também as dimensões da prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres. (Brasil, 2008).

Outrossim, no contexto atual é oferecido uma grande rede de apoio às mulheres vítimas de violência e que estão em situação de vulnerabilidade, a rede de apoio conta com casas-abrigo que oferecem moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de vida, as DEAMs que são delegacias de polícia civil especializadas ao atendimento de mulheres vítimas de violência, Defensorias da Mulher, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Polícia Civil, Polícia Militar com as

patrulhas da Maria da Penha, e, também, o Ligue 180, no qual é o Centro de Atendimento à Mulher,

O conceito de Rede de atendimento refere-se à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. A constituição da rede de atendimento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outros. (BRASIL, 2008).

Portanto, as políticas públicas devem garantir, em sua implementação, o acesso aos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais para todas as mulheres. Além disso, devemos reconhecer a violência de gênero, raça e etnia como violência estrutural e histórica que expressa a opressão das mulheres e que precisa ser tratada como questão da segurança, educação, assistência social e, bem como, implementar medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial nas áreas de saúde e educação, assim incentivando a formação e capacitação de profissionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres.

Desse modo, a erradicação da violência contra a mulher e a prevenção ao feminicídio transcendem a esfera da segurança pública para se consolidarem como um pilar fundamental da justiça social. O feminicídio não é um evento isolado, mas o desfecho trágico de uma progressão de abusos e negligências que a sociedade, muitas vezes, começa com o controle psicológico, evolui para a violência física e culmina na interrupção da vida pelo simples fato de ser mulher.

4. Considerações Finais

A violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma grave violação aos direitos humanos e evidencia desigualdades históricas de gênero ainda presentes na sociedade brasileira. A Lei Maria da Penha constituiu um importante marco jurídico no enfrentamento dessa problemática ao reconhecer as diferentes formas de violência e estabelecer mecanismos de proteção às vítimas. Nesse contexto, a compreensão do ciclo da violência mostra-se essencial para entender as dificuldades enfrentadas pelas mulheres em romper relações abusivas, especialmente diante da manipulação emocional, do medo e da dependência criados pelo agressor ao longo das fases de tensão, agressão e reconciliação.

Além disso, ao prever medidas protetivas de urgência e políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate da violência doméstica, a Lei n.° 11.340/2006 reafirma os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral da mulher. Dessa forma, o Estado assume papel fundamental na promoção de assistência, acolhimento e segurança às vítimas, fortalecendo a atuação das instituições responsáveis pela proteção dos direitos das mulheres. Assim, mais do que punir agressores, a legislação contribui para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais e com a superação da violência de gênero.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.° 11.340, de 7 ago. 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.° 13.104, de 9 mar. 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: SPM, 2011.

CAERAN, A. F.; PORTO, L. T. **Violência e violência doméstica contra as mulheres:** concepções e reflexões teóricas. Revista Literatura em Debate, [S. l.], v. 17, n. 29, p. 18-38, 2023.

COSTA, B. S.; SANTOS, L. B. P. A Lei Maria da Penha. In: SOUSA JUNIOR, J. G. de; APOSTOLOVA, B. S.; FONSECA, L. G. D. da (Org.). **Introdução Crítica ao Direito das Mulheres**. Brasília: CEAD; FUB, 2011. p. 207-212.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. R**etrato dos Feminicídios no Brasil**. São Paulo: FBSP, 2024.

MAGALHÃES, N. T. A eficácia da Lei Maria da Penha e o acesso à Justiça. In: SOUSA JUNIOR, J. G. de; APOSTOLOVA, B. S.; FONSECA, L. G. D. da (Org.). **Introdução Crítica ao Direito das Mulheres**. Brasília: CEAD; FUB, 2011. p. 213-221.

SILVA, V. L. M. da. **Sob a égide da Lei Maria da Penha:** uma análise sobre os ciclos da violência doméstica. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Fundação Eurípedes Soares da Rocha, Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2022.

TIMM, F. B. A violência contra mulheres. In: SOUSA JUNIOR, J. G. de; APOSTOLOVA, B. S.; FONSECA, L. G. D. da (Org.). **Introdução Crítica ao Direito das Mulheres.** Brasília: CEAD; FUB, 2011. p. 183-188.

WALKER, L. ***The battered woman syndrome***. 3. ed. New York: Springer Publishing Company, 2009.

CAP 3

A PROTEÇÃO

PENAL DOS IDOSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Adaíres Da Silva Santos
Brunna Lays Ribeiro Pereira
Fernanda Silva De Matos

CAPÍTULO 03

A PROTEÇÃO PENAL DOS IDOSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Resumo: O presente artigo analisa a proteção penal conferida à pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro, tema de crescente relevância diante do acelerado envelhecimento populacional e do aumento das situações de violência contra esse grupo vulnerável. O estudo parte do panorama histórico e constitucional da tutela do idoso, com destaque para o artigo 230 da Constituição Federal de 1988, e examina os mecanismos de proteção penal sob duas perspectivas: os dispositivos do Código Penal que preveem agravantes, causas de aumento de pena e qualificadoras quando a vítima é idosa, e os tipos penais autônomos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa, considerando as alterações promovidas pela Lei n.° 14.423/2022 e pela Lei n.° 15.163/2025. Adotou-se como metodologia a revisão bibliográfica aliada à análise legislativa e jurisprudencial. Conclui-se que, embora a proteção penal da pessoa idosa exista e venha sendo progressivamente ampliada, sua efetividade ainda enfrenta obstáculos práticos relevantes, como a subnotificação de crimes e a fragilidade das redes de proteção, exigindo políticas públicas integradas e conscientização social para sua concretização.

Palavras-chave: Pessoa idosa; Proteção penal; Estatuto da Pessoa Idosa; Vulnerabilidade etária; Dignidade da pessoa humana.

THE CRIMINAL PROTECTION OF THE ELDERLY IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Abstract: This article analyzes the criminal protection granted to elderly people within the Brazilian legal system, a subject of growing relevance given the rapid aging of the population and the increase in situations of violence against this vulnerable group. The study begins with the historical and constitutional overview of the protection of the elderly, highlighting Article 230 of the 1988 Federal Constitution, and examines the mechanisms of criminal protection from two perspectives: the provisions of the Criminal Code that establish aggravating circumstances, causes for increased penalties and qualified offenses when the victim is elderly, and the autonomous criminal offenses provided for in the Statute of the Elderly Person, considering the amendments introduced by Law N.° 14.423/2022 and Law N.° 15.163/2025. The methodology adopted was a bibliographic review combined with legislative and jurisprudential analysis. It is concluded that, although the criminal protection of elderly persons exists and has been progressively expanded, its effectiveness still faces relevant practical obstacles, such as the underreporting of crimes and the fragility of protection networks, requiring integrated public policies and social awareness for its full realization.

Keywords: Elderly person; Criminal protection; Statute of the Elderly Person; Age vulnerability; Human dignity.

1 Introdução

O envelhecimento populacional brasileiro, intensificado nas últimas décadas, impõe ao ordenamento jurídico novos desafios relacionados à proteção de grupos socialmente vulneráveis.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir do Censo 2022, indicam que o Brasil ultrapassou a marca de 32 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, evidenciando uma transformação significativa na estrutura etária da população. Esse cenário demográfico demanda respostas institucionais eficazes, sobretudo no campo jurídico, uma vez que o aumento da população idosa tem sido acompanhado pelo crescimento de situações de violência, que se manifestam nas esferas física, psicológica, patrimonial e institucional, frequentemente no âmbito doméstico.

Sob o prisma constitucional, a proteção à pessoa idosa encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 230, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes dignidade e bem-estar. Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 3º, inciso IV, da mesma Carta, constitui um dos pilares da República, orientando a criação de mecanismos normativos de proteção. Nesse contexto, a tutela penal emerge como instrumento relevante para a concretização desses mandamentos constitucionais, configurando-se como expressão de um dever estatal de proteção reforçada, especialmente diante da vulnerabilidade etária.

O presente trabalho delimita-se à análise da proteção penal conferida à pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro, examinando-a sob duas perspectivas principais: de um lado, os dispositivos do Código Penal Brasileiro que preveem agravantes, causas de aumento de pena e outras formas de intensificação da resposta penal quando a vítima é idosa; de outro, os tipos penais autônomos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa, especialmente nos artigos 95 a 108, com as alterações promovidas pela Lei n.° 14.423/2022, que atualizou a nomenclatura legal, e pela recente Lei n.° 15.163/2025, que promoveu significativo endurecimento na repressão penal.

Diante desse panorama, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: a proteção penal atualmente conferida à pessoa idosa no Brasil é efetiva? Para responder a essa indagação, adota-se como metodologia a revisão bibliográfica aliada à análise legislativa e jurisprudencial. O trabalho está estruturado em três capítulos: o primeiro aborda o panorama histórico e constitucional da proteção ao idoso; o segundo examina os mecanismos de tutela penal previstos no Código Penal; e o terceiro analisa os crimes e inovações legislativas no âmbito do Estatuto da Pessoa Idosa, com destaque para as recentes alterações normativas.

2 A proteção ao idoso no cenário brasileiro

No Brasil, os direitos dos idosos foram mencionados apenas a partir da Constituição de 1934, sendo tratados anteriormente como competência das entidades filantrópicas ou citados apenas quanto aos aspectos médicos e previdenciários para aqueles que fossem cadastrados em quadros de produção (Revista dos Tribunais Online, 2023).

Para Ramos (2014), isto se deve ao fato de que, na vigência das primeiras constituições brasileiras, o constituinte não tinha a preocupação principal de garantia dos direitos fundamentais, visto que a maior parte da população sequer chegou à velhice, uma vez que as condições de vida no Brasil eram as piores possíveis. Graças à preocupação dos países desenvolvidos com a garantia dos Direitos Humanos Fundamentais e depois da ditadura militar no Brasil, a Carta Magna trouxe como princípios básicos a Cidadania, a Isonomia e a Dignidade da Pessoa Humana, o que refletiu na maneira como os direitos dos idosos e a velhice eram tratados pela legislação e pela sociedade.

A partir desse marco, iniciou-se um lento processo de reconhecimento da pessoa idosa como sujeito de direitos, ainda que de forma limitada e fragmentada. Somente com a

Constituição Federal de 1988 é que se consolidou a proteção mais ampla, ao estabelecer o dever da família, da sociedade e do Estado na garantia de sua dignidade e bem-estar. Esse avanço foi posteriormente reforçado pela criação do Estatuto do Idoso, que sistematizou direitos e ampliou os mecanismos de proteção jurídica.

A proteção jurídica dos idosos encontra respaldo primordial na Constituição Federal, que estabelece a obrigação de amparo integral à pessoa idosa. Tal dispositivo revela uma diretriz normativa que orienta a criação de políticas públicas e legislações específicas voltadas à garantia da dignidade humana, destacando-se o Estatuto do Idoso como instrumento normativo central. Trata-se de uma legislação de caráter protetivo que visa assegurar direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que institui tipos penais destinados à repressão de condutas lesivas.

3 Dos crimes contra a pessoa idosa

Dentre os crimes previstos, merece destaque o abandono de idoso, previsto no artigo 98 da Lei n.° 10.741/2003, que criminaliza o abandono de idosos em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres. A conduta inclui também a falta de provisão de necessidades básicas por quem tem obrigação legal ou judicial. Nos termos do artigo 98 do Estatuto, tal conduta é punida com detenção de seis meses a três anos, além de multa. Trata-se de um delito que evidencia não apenas a violação de dever jurídico, mas também a ruptura de vínculos afetivos e sociais essenciais à dignidade do idoso.

Como desdobramento dessa previsão legal, é importante destacar que a responsabilização pelo abandono de idoso não se limita apenas à esfera penal, podendo também gerar consequências na seara civil e administrativa. A omissão no dever de cuidado pode ensejar a obrigação de indenizar por danos

morais e materiais, além de medidas protetivas previstas no próprio Estatuto do Idoso, como o encaminhamento do idoso a programas de proteção ou o afastamento do agressor do convívio familiar. Ademais, o Poder Público e a sociedade possuem responsabilidade compartilhada na prevenção e combate a esse tipo de violação, o que reforça a necessidade de políticas públicas eficazes, fiscalização das instituições de acolhimento e conscientização social acerca do respeito e da valorização da pessoa idosa.

Outro delito de extrema relevância é o de maus-tratos, que consiste na submissão do idoso a condições degradantes, privação de cuidados indispensáveis ou exposição a sofrimento físico e psicológico. A depender da gravidade do resultado, a pena pode ser significativamente agravada. Ressalta-se que o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 136, também disciplina o crime de maus-tratos, podendo ser aplicado de forma complementar ao Estatuto do Idoso.

Além disso, cumpre destacar que o crime de maus-tratos pode se manifestar tanto por ação quanto por omissão, abrangendo condutas reiteradas que atentam contra a integridade física, psíquica e moral do idoso. Nesse contexto, a negligência no cuidado diário, a imposição de situações humilhantes ou a restrição indevida de liberdade configuram formas recorrentes dessa violência. A atuação dos órgãos de proteção, como o Ministério Público e os serviços de assistência social, revela-se fundamental para a identificação e repressão dessas práticas, assegurando a efetividade das normas protetivas e a garantia de uma velhice digna e segura.

Nesse contexto, a doutrina jurídica também reforça a gravidade do delito de maus-tratos contra a pessoa idosa. Conforme leciona Rogério Greco:

> O crime de maus-tratos se caracteriza não apenas pela agressão direta, mas também

> pela exposição da vítima a situações que comprometam sua dignidade e integridade, sendo a omissão no dever de cuidado igualmente relevante para a configuração do tipo penal (Greco, 2017, p. 312).

Tal entendimento evidencia que a proteção jurídica do idoso deve ser interpretada de forma ampla, alcançando todas as condutas que, de alguma maneira, atentem contra seus direitos fundamentais, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

A exploração financeira ou patrimonial configura outro problema recorrente. O artigo 102 do Estatuto tipifica como crime a apropriação ou desvio de bens, proventos ou rendimentos do idoso, estabelecendo pena de reclusão de um a quatro anos, além de multa. Tal conduta é frequentemente praticada por familiares ou pessoas próximas, o que agrava sua reprovabilidade sob o ponto de vista ético e jurídico.

Diante dessa realidade, a doutrina ressalta que a vulnerabilidade do idoso no âmbito patrimonial exige uma interpretação rigorosa das normas de proteção. Conforme ensina Fernando Capez, os crimes dessa natureza não apenas violam o patrimônio da vítima, mas atingem diretamente sua autonomia e dignidade, uma vez que comprometem os recursos indispensáveis à sua subsistência. Nesse sentido, a repressão à exploração financeira do idoso deve ser acompanhada de medidas preventivas, como a fiscalização de atos de gestão patrimonial e a conscientização familiar, a fim de assegurar que o envelhecimento ocorra com segurança econômica e respeito aos direitos fundamentais.

Ademais, a negligência constitui forma velada de violência, manifestando-se na omissão de cuidados básicos, como alimentação, higiene e assistência médica. Embora nem sempre seja facilmente identificável, pode ensejar responsabilização

penal, especialmente quando resulta em danos à saúde ou à integridade do idoso.

Nesse sentido, a negligência revela-se especialmente grave por ocorrer, muitas vezes, no âmbito doméstico, onde o idoso deveria encontrar amparo e proteção. Como observa Guilherme de Souza Nucci, a omissão no dever de cuidado, quando há obrigação legal ou moral, pode assumir relevância penal equivalente à ação, sobretudo quando expõe a vítima a risco concreto ou dano efetivo. Assim, torna-se imprescindível a atuação integrada da família, da sociedade e do Estado na identificação e prevenção dessas condutas, garantindo que o idoso não seja privado de condições mínimas para uma vida digna e saudável.

4 O panorama constitucional e legislativo da proteção penal

Superada a análise dos principais tipos delitivos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa, impõe-se um olhar mais amplo sobre o conjunto normativo que estrutura a tutela penal desse grupo vulnerável. Inicialmente, cumpre destacar que a proteção da pessoa idosa é uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Brasileira de 1988, no artigo 230, embora o constituinte não a tenha incluído no rol de direitos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo protege a dignidade da pessoa humana, garante direitos sociais e existenciais da pessoa idosa e impõe deveres ao Estado, à família e à sociedade.

Nesse contexto, em 4 de janeiro de 1994, foi sancionada a Lei n.° 8.842/1994 — a Política Nacional do Idoso —, com a finalidade de assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Posteriormente, em 2003, foi sancionada a Lei n.° 10.741/2003, o Estatuto da Pessoa Idosa, alterada pela Lei n.° 14.423/2022, que se destina a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Com efeito, de acordo com o artigo 1º do Estatuto da Pessoa Idosa, é considerada idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Do mesmo modo, o Código Penal define o idoso como maior de 60 anos (artigo 121, §4º, e artigo 61, inciso II, "h"). Nesse sentido, todas as normas vigentes convergem para a proteção penal dos idosos em todas as áreas — primeiramente, em sua dignidade, integridade física e psíquica, patrimonial, liberdade e acesso à cidadania.

Vale destacar que os idosos são pessoas vulneráveis que carecem de muito cuidado e proteção. Assim, tal como as crianças têm, pelo princípio da proteção integral disposto no ECA, os idosos, por equiparação, merecem o mesmo tratamento. Além disso, essa proteção penal da pessoa idosa também está inserida em outros dispositivos legais, como o ECA (Lei n.° 8.069/1990), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.°13.146/2015) e a Lei Maria da Penha (Lei n.° 11.340/2006). Esta última traz em seu corpo que, quando a vítima é mulher idosa, há uma acumulação de proteções.

Diante disso, o Direito Penal reconhece a vulnerabilidade etária como razão para: (i) agravar as penas de crimes comuns; (ii) criar tipos específicos; e (iii) afastar institutos despenalizadores. Nessa linha, recentemente, a Lei n.° 15.163/2025 vedou expressamente a aplicação da Lei n.° 9.099/1995 aos crimes praticados com violência contra a pessoa idosa. Portanto, isso demonstra que a sociedade está evoluindo e priorizando a proteção da pessoa idosa, para não permitir o trâmite dessas ações pelos Juizados Especiais.

5 A proteção penal no Código Penal

De início, cabe observar que o Decreto-Lei n.° 2.848/1940, o Código Penal, apesar de ser considerado antigo, vem sendo constantemente atualizado pelo legislador, em especial para conferir proteção aos idosos por meio de circunstâncias

agravantes, causas de aumento, qualificadoras e exclusão de escusas absolutórias.

Nesse passo, o legislador incluiu agravantes para 1/3 da pena quando o crime cometido tiver como vítima criança, maior de 60 anos, enfermo ou mulher grávida (artigo 61, inciso II, "h"). Com isso, demonstra-se a maior reprovabilidade da conduta do agente contra quem tem menor capacidade de defesa.

Ademais, o Código Penal prevê, no artigo 121, §4º, parte final, e no §2º-A, o crime de homicídio contra o idoso. O §4º prevê o aumento de 1/3 no homicídio doloso contra maior de 60 anos de idade. Há ainda o feminicídio qualificado contra mulher idosa, enquadrado no artigo 121, §2º-A, inciso II.

Por outro lado, outro crime muito cometido contra idosos é o abandono de incapaz e os maus-tratos, dispostos nos artigos 133 e 136 do Código Penal. A propósito, no Brasil, entre os anos de 2020 e 2023, o Disque 100, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), registrou números crescentes de denúncias — somente em 2023 foram quase 430 mil denúncias e 2,8 milhões de violações de direitos humanos, dentre as quais parcela expressiva referente à pessoa idosa. Somente nos cinco primeiros meses de 2023, o Disque 100 recebeu mais de 47 mil denúncias de violência contra pessoas idosas, que apontaram para cerca de 282 mil violações de direitos, como violência física, psicológica, negligência e exploração financeira ou material — número 87% maior do que o registrado no mesmo período de 2022. Segundo os dados oficiais, os tipos de violência mais recorrentes são a negligência, a violência psicológica e o abuso financeiro ou econômico, sendo a maioria absoluta das vítimas mulheres idosas. Por fim, a Lei nº 15.163/2025 alterou os artigos 133 e 136 do Código Penal: nos casos em que o abandono de incapaz resulta em lesão grave ou morte, as penas foram elevadas, e o tipo foi reforçado quando a vítima for pessoa idosa.

Do exposto, verifica-se que a proteção penal da pessoa idosa no Código Penal não se esgota em dispositivos isolados, mas forma um sistema integrado de agravantes, causas de aumento e tipos reforçados, que atua em convergência com o Estatuto da Pessoa Idosa e com a legislação especial. Com efeito, os dados do Disque 100 demonstram que a violência contra a pessoa idosa persiste como realidade alarmante no Brasil, sobretudo sob a forma de negligência, violência psicológica e exploração patrimonial, atingindo majoritariamente mulheres idosas. Diante desse cenário, a recente Lei n.° 15.163/2025, ao elevar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos e ao vedar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes praticados com violência contra a pessoa idosa, representa um importante avanço legislativo, alinhado à exigência constitucional de tutela reforçada. Por conseguinte, o Código Penal, em conjunto com o Estatuto da Pessoa Idosa, revela a evolução do ordenamento jurídico brasileiro no sentido de reconhecer a vulnerabilidade etária e de conferir à pessoa idosa a dignidade que lhe é constitucionalmente assegurada pelo artigo 230 da Constituição Federal de 1988.

6 Conclusão

Verifica-se que a proteção penal dos direitos das pessoas idosas no ordenamento jurídico brasileiro não apenas existe, como vem sendo progressivamente ampliada, especialmente com a promulgação de normas recentes que reforçam a tutela estatal e endurecem a repressão a condutas lesivas. Tais avanços legislativos evidenciam um reconhecimento crescente da vulnerabilidade desse grupo e da necessidade de respostas mais eficazes por parte do Direito Penal, já que, apesar desse aprimoramento normativo, a efetividade dessas garantias ainda enfrenta obstáculos práticos relevantes, como a subnotificação

de crimes, a dificuldade de acesso à justiça, a fragilidade das redes de proteção e a insuficiente capacitação dos agentes públicos para lidar com as especificidades da violência contra idosos.

No que se refere aos avanços, destaca-se, em primeiro lugar, a constitucionalização da proteção à pessoa idosa, consagrada no art. 230 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de ampará-la, assegurando sua dignidade e bem-estar. No plano infraconstitucional, observa-se a tipificação autônoma de condutas no Estatuto da Pessoa Idosa, conferindo maior visibilidade e especificidade à repressão penal dessas violações. Soma-se a isso a previsão de agravantes e causas de aumento de pena no Código Penal quando o crime é praticado contra idoso, reforçando a resposta sancionatória. Outro avanço importante é o afastamento das imunidades penais familiares em determinadas hipóteses, evitando a impunidade em contextos de violência doméstica patrimonial.

Tratando-se das insuficiências, revelam-se entraves que comprometem a efetividade da tutela penal. Destaca-se, inicialmente, a expressiva subnotificação dos crimes contra a pessoa idosa, muitas vezes decorrente de vínculos familiares, dependência econômica ou medo de represálias. Soma-se a isso a existência de penas relativamente brandas em alguns tipos penais, o que pode reduzir o efeito dissuasório da norma. Ademais, verifica-se a ausência ou insuficiência de uma rede especializada de atendimento, capaz de oferecer suporte integrado e adequado às vítimas. Por fim, o baixo número de condenações evidencia dificuldades na investigação, produção probatória e persecução penal, reforçando a percepção de impunidade e fragilizando a proteção jurídica desse grupo.

Sob a perspectiva de aprimoramento, impõe-se reconhecer que a efetividade da proteção não depende exclusivamente do Direito Penal, cuja atuação deve permanecer como *ultima ratio*, mas da articulação com políticas públicas abrangentes e

integradas. Nesse contexto, mostra-se essencial o fortalecimento dos conselhos de direitos da pessoa idosa, a promoção contínua da educação em direitos — voltada tanto à população quanto aos profissionais da rede de atendimento — e a intensificação da fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), a fim de prevenir violações e assegurar padrões dignos de cuidado. Assim, mais do que punir condutas, o desafio reside em construir uma cultura de respeito e proteção ativa, pois garantir a dignidade da pessoa idosa não é apenas um dever jurídico, mas um verdadeiro projeto civilizatório que reflete o nível de humanidade de toda a sociedade.

Dessa forma, conclui-se que o desafio contemporâneo não reside apenas na criação de leis mais rigorosas, mas sobretudo na implementação concreta dessas normas, exigindo políticas públicas integradas, conscientização social e o fortalecimento dos mecanismos institucionais de proteção, a fim de assegurar, na prática, a dignidade e os direitos fundamentais da população idosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n.° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.° 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.° 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto da Pessoa Idosa. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.° 14.423, de 22 de julho de 2022**. Substitui, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a expressão "idoso" por "pessoa idosa". Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.° 15.163, de 2025**. Altera dispositivos do Código Penal e do Estatuto da Pessoa Idosa. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15163.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** parte especial. São Paulo: Saraiva.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial. Niterói: Impetus.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos — Disque 100:** balanço 2023. Brasília, DF: MDHC, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/disque100. Acesso em: 20 abr. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE. **Direitos do idoso**. 2023. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2023/02/13/17_02_48_960_DIREITOS_DO_IDOSO.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

CAP 4

A EFETIVIDADE

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PARA MULHERES NEGRAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Emylle Expedita Silva Sousa
Victor Augusto De Sousa Pereira

CAPÍTULO 04

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DO FEMINICÍDIO EM AÇAILÂNDIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Resumo: O estudo analisa a efetividade das medidas protetivas de urgência (MPUs) na prevenção do feminicídio em Açailândia, Maranhão, sob a ótica da Lei Maria da Penha. Embora o Judiciário local apresente celeridade, concedendo medidas em média em apenas um dia, a eficácia real enfrenta obstáculos na fiscalização e no cumprimento das decisões. A Patrulha Maria da Penha (PMP) desempenha papel central no acompanhamento das vítimas, mas sofre com limitações estruturais, como a falta de viaturas, combustível e pessoal exclusivo. Além disso, a fiscalização concentra-se na vítima, havendo uma lacuna no monitoramento direto do agressor, o que torna a proteção parcialmente reativa e dependente da comunicação da mulher sob risco.

Palavras-chave: Medidas Protetivas de Urgência; Feminicídio; Açailândia; Patrulha Maria da Penha.

THE EFFECTIVENESS OF EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES IN ADDRESSING FEMICIDE IN AÇAILÂNDIA: AN ANALYSIS IN LIGHT OF CRIMINAL PROCEDURAL LAW

Abstract: The study analyzes the effectiveness of urgent protective measures (UPMs) in preventing feminicide in Açailândia, Maranhão, from the perspective of the Maria da Penha Law. Although the local judiciary demonstrates efficiency, granting protective measures within an average of just one day, real effectiveness faces obstacles in the enforcement and compliance with judicial decisions. The Maria da Penha Patrol (PMP) plays a central role in monitoring victims but suffers from structural limitations, such as a lack of vehicles, fuel, and dedicated personnel. Furthermore, enforcement focuses on the victim, with a gap in the direct monitoring of the aggressor, which renders protection partially reactive and dependent on communication by the woman at risk.

Keywords: Urgent Protective Measures; Feminicide; Açailândia; Maria da Penha Patrol.

1 Introdução

A trajetória das mulheres foi historicamente marcada por uma posição de submissão em relação aos homens. Durante séculos, essa realidade se manifestou no ambiente doméstico, onde violências físicas, psicológicas eram comuns. Muitas mulheres permaneceram em ciclos de violência, em razão do medo, da dependência econômica ou da falta de apoio institucional.

Tal cenário, encontrou respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código Civil de 1916, que consagrou a

autoridade masculina e reforçou a desigualdade entre os gêneros (Meira *et al*., 2025).

Com advento da constituição de 1988, que trouxe a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, a violência de gênero no Brasil passou a ser formalmente reconhecida como uma violação dos direitos humanos e um desafio persistente para o Poder Judiciário. No centro do sistema de proteção à mulher está a Lei n.° 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que estabeleceu mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar.

Entre esses mecanismos, as medidas protetivas de urgência surgem como institutos de natureza cautelar, essenciais para interromper o ciclo de violência e prevenir o feminicídio, tipificado pela Lei n.° 13.104/2015. Apesar dos avanços legislativos, a efetividade dessas medidas no Direito Processual Penal enfrenta obstáculos operacionais significativos. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que a Justiça brasileira leva, em média, 429 dias para julgar casos de violência doméstica. Em situações graves como o feminicídio, o tempo médio para o primeiro julgamento é de 263 dias, prazo que pode ser fatal para vítimas em situação de risco (Bastos, 2025).

Esse cenário compromete a natureza urgente das medidas, uma vez que o tempo de resposta do Estado não acompanha a velocidade do aumento do número de casos, resultando em um estoque de aproximadamente 1,3 milhão de processos de violência doméstica e mais de 14 mil ações de feminicídio, aguardando decisão, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025).

No contexto do Maranhão, o Tribunal de Justiça (TJMA) tem apresentado avanços no cumprimento das metas nacionais. Entre 2024 e 2025, o estado reduziu o tempo médio de tramitação de processos de feminicídio de 762 para 348 dias. Além disso, o prazo médio para a entrega de das medidas protetivas de urgência às

vítimas no Estado caiu de dois para apenas um dia, refletindo um esforço de aceleração processual. Contudo, a eficácia dessas medidas não depende apenas da sua concessão célere, mas da capacidade do Estado em fiscalizar seu cumprimento (TJMA, 2026).

A problemática central desta pesquisa reside na distância entre a decisão judicial e o seu cumprimento. Lacunas na intimação dos agressores e a falta de mecanismos eficientes de monitoramento são apontadas como fatores que aumentam a vulnerabilidade da mulher. Frequentemente, a dificuldade em localizar o réu impede que a proteção judicial se materialize, evidenciando que a morosidade e falhas na fiscalização podem comprometer a função preventiva das cautelares (Senado, 2023).

Diante desse cenário, o presente artigo analisa a efetividade das medidas protetivas de urgência em Açailândia. Busca-se examinar se o tempo de resposta do sistema de justiça e os mecanismos locais de fiscalização são suficientes para garantir a segurança das vítimas e prevenir o feminicídio, sob a ótica das garantias do Direito Processual Penal.

2 Materiais e métodos

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo qualitativo, documental, de caráter exploratório-descritivo. Adotou-se essa configuração metodológica para investigar a efetividade das medidas protetivas de urgência no enfrentamento ao feminicídio em Açailândia (MA), considerando os mecanismos de cumprimento, fiscalização e o tempo de resposta do sistema de justiça criminal.

Para tal, serão analisadas informações processuais públicas referentes a casos de violência contra a mulher no município, com base em percentuais estimativos obtidos a

partir de dados fornecidos por órgãos públicos (Delegacia da Mulher de Açailândia, Vara Criminal de Violência Doméstica de Açailândia) e matérias veiculadas na imprensa local e regional.

A avaliação será conduzida em etapas, com vistas a: (a) examinar os mecanismos de cumprimento das medidas protetivas na proteção às mulheres; (b) analisar a efetividade dos mecanismos de fiscalização dessas medidas na garantia da segurança das vítimas por meio de entrevistas de funcionários públicos da forca policial; e (c) verificar a influência da morosidade processual e do tempo de resposta do sistema de justiça sobre a eficácia das medidas cautelares na prevenção do feminicídio.

Por tratar-se de revisão documental sistematizada e de entrevistas junto a forca policial, a pesquisa não envolverá coleta de dados empíricos junto a vítimas ou grupos sociais, limitando-se a evidências já registradas por fontes públicas e midiáticas. Essa delimitação não compromete a validade do estudo, dado seu foco na análise dos mecanismos de cumprimento das medidas protetivas.

3 Resultados e discussão

3.1 A tutela processual das medidas protetivas de urgência e sua efetividade em Açailândia

As medidas protetivas de urgência representam um dos principais mecanismos jurídicos instituídos pela Lei Maria da Penha para assegurar proteção imediata às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Mais do que simples providências processuais, tais medidas possuem natureza cautelar e finalidade eminentemente preventiva, buscando impedir a escalada da violência e resguardar direitos fundamentais como a vida, a integridade física e a dignidade da vítima. Nesse sentido, sustenta Maria Berenice Dias:

> As medidas protetivas de urgência surgem como mecanismos destinados a estancar a violência e garantir à mulher o direito de viver sem medo. Não se trata apenas de resposta estatal ao ato já consumado, mas de instrumento preventivo voltado à contenção de novas agressões, razão pela qual sua concessão deve ocorrer com rapidez e sua fiscalização precisa ser efetiva, sob pena de esvaziamento da própria finalidade protetiva da lei (Dias, 2021, p. 163).

A partir desse entendimento, compreende-se que a efetividade dessas medidas não pode ser analisada exclusivamente sob a ótica de sua previsão normativa, mas, sobretudo, a partir de sua capacidade concreta de impedir a reincidência da violência e evitar desfechos mais graves, como o feminicídio. Conforme observa Gomes (2015), o feminicídio representa a expressão máxima da violência de gênero, sendo frequentemente precedido por um histórico de agressões e ameaças que, em muitos casos, poderiam ser interrompidas mediante adequada intervenção estatal.

Sob a perspectiva do Direito Processual Penal, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha configuram instrumentos de natureza cautelar destinados à tutela imediata dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica, especialmente a vida, a integridade física, psicológica e a liberdade. Reguladas principalmente nos artigos 18 a 24 da referida lei, tais medidas podem ser concedidas de forma célere pelo magistrado sempre que constatada situação de risco atual ou iminente, nos termos do art. 18, que impõe ao juiz o dever de apreciar o pedido no prazo de até 48 horas.

Entre as providências possíveis, destacam-se aquelas previstas no art. 22, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima e a restrição de contato, medidas que evidenciam o caráter preventivo da tutela

jurisdicional. Diferentemente das medidas cautelares penais tradicionais previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, cuja finalidade está predominantemente ligada à garantia da investigação ou da instrução criminal, as medidas protetivas de urgência possuem finalidade eminentemente protetiva, orientadas à prevenção de danos irreparáveis e à interrupção imediata do ciclo de violência.

Nesse contexto, observa-se uma ampliação da função do processo penal, que deixa de atuar apenas de forma repressiva para assumir também papel preventivo e garantidor de direitos fundamentais. Conforme destaca Aury Lopes Jr. (2023), toda medida cautelar deve observar os princípios da necessidade, proporcionalidade e urgência, sobretudo quando implica restrição de direitos do investigado. Contudo, no âmbito da violência doméstica, essa lógica processual é tensionada pela prioridade constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana e pela necessidade de resposta estatal imediata.

No contexto do município de Açailândia, os dados obtidos por meio de entrevista com o policial militar, integrante da Patrulha Maria da Penha do 26º Batalhão da Polícia Militar, revelam indicadores relevantes, como a ausência de mecanismos sistemáticos de monitoramento do agressor. Embora a Patrulha Maria da Penha desenvolva acompanhamento contínuo da vítima, por meio de visitas domiciliares e contatos telefônicos, não há fiscalização permanente voltada especificamente ao comportamento do autor da violência. Nesse ponto, entende-se que a proteção oferecida permanece parcialmente reativa, dependendo, muitas vezes, da comunicação da própria vítima diante do descumprimento da medida judicial.

Dessa forma, sustenta-se que, embora as medidas protetivas de urgência demonstrem potencial efetivo no enfrentamento da violência doméstica e na prevenção do feminicídio em Açailândia, sua eficácia depende do fortalecimento estrutural das instituições

responsáveis por sua execução. Mais do que a existência da norma, faz-se necessária a consolidação de uma rede articulada de proteção, capaz de garantir resposta célere, fiscalização contínua e suporte integral às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Figura 1. Dados da Patrulha Maria da Penha do 26º BPM

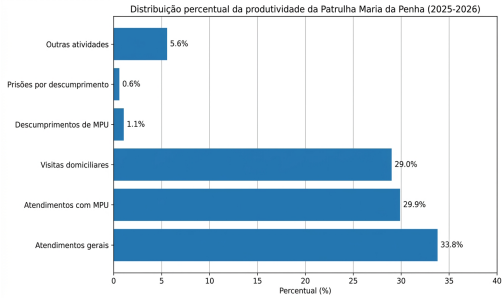

Fonte: próprios autores, 2026.

A análise percentual da produtividade da Patrulha Maria da Penha em Açailândia evidencia que a atuação institucional está fortemente concentrada em ações preventivas e de acompanhamento contínuo das vítimas. Observa-se que os atendimentos gerais (33,8%), os atendimentos relacionados às medidas protetivas de urgência (29,9%) e as visitas domiciliares (29,0%) correspondem, conjuntamente, a 92,7% de toda a atividade registrada, demonstrando que a estratégia predominante da Patrulha é voltada à fiscalização e à manutenção da segurança das mulheres já inseridas na rede de proteção.

Entretanto, uma análise mais aprofundada dos dados permite identificar fragilidades institucionais que relativizam a aparente efetividade das medidas protetivas de urgência em Açailândia. Embora o policial entrevistado afirme que o volume de processos não interfere significativamente no tempo entre a decisão judicial e o efetivo cumprimento da medida, tal percepção deve ser problematizada à luz das limitações operacionais

enfrentadas pela própria Patrulha Maria da Penha. Segundo a PMP – 26º BPM (2026), uma das principais dificuldades enfrentadas pela equipe está relacionada à insuficiência de estrutura logística e operacional, especialmente quanto à disponibilidade de viaturas.

Essa problemática torna-se ainda mais evidente diante do relato de que algumas vítimas recusam visitas presenciais da Polícia Militar em suas residências, seja por constrangimento, vergonha ou medo decorrente do contexto social em que vivem, especialmente em bairros considerados perigosos ou marcados pela presença de criminalidade organizada.

Nesses casos, o acompanhamento passa a ocorrer prioritariamente por telefone, mecanismo que, embora relevante, apresenta limitações evidentes para aferir situações concretas de risco iminente. Na prática, isso significa que parte do ônus da própria proteção recai sobre a vítima, que precisa manter-se acessível, comunicar novas ameaças e, muitas vezes, conviver com a insegurança permanente.

3.2 Mecanismos de cumprimento das medidas protetivas de urgência no contexto de Açailândia

É inequívoco que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.° 11.340/2006 constituem importante instrumento de proteção às mulheres que vivem em situação de violência familiar. Entretanto, a simples concessão judicial da medida não se mostra suficiente para assegurar a proteção efetiva da mulher, sendo indispensável a existência de mecanismos destinados a garantir o cumprimento das determinações impostas aos agressores (Costa, 2022).

Nessa linha, o estudo desenvolvido por Wânia Pasinato (2013), destaca que apesar da relevância das medidas protetivas de urgência, ainda persistem limitações relacionadas à sua aplicação prática. Entre os principais problemas identificados estão a demora

na apreciação judicial, a insuficiência de provas para embasar as decisões, além da morosidade na comunicação às vítimas e aos agressores acerca das determinações judiciais. Soma-se a isso a ausência de mecanismos eficazes de acompanhamento contínuo, dificultando a verificação acerca da efetiva proteção das mulheres em situação de violência (Pasinato, 2013).

Diante desses problemas, os mecanismos de cumprimento das medidas protetivas desempenham papel fundamental no enfrentamento da violência contra a mulher. Em Açailândia, essa atuação ocorre principalmente por meio da Patrulha Maria da Penha do 26º Batalhão da Polícia Militar (PMP – 26º BPM), responsável pelo acompanhamento das vítimas e pela supervisão do cumprimento das medidas protetivas de urgência no município.

Dados fornecidos pela Patrulha Maria da Penha de Açailândia demonstram que, entre os meses de maio de 2025 e abril de 2026 foram registrados 797 atendimentos relacionados diretamente às medidas protetivas de urgência na região de Açailândia e Itinga do Maranhão (município sob jurisdição de Açailândia). Além disso, houve 901 atendimentos gerais envolvendo ligações, acompanhamentos e outras ações de suporte às vítimas (PMP-26º BPM, 2026).

A partir das informações fornecidas é possível constatar a atuação contínua da Patrulha no monitoramento das medidas concedidas judicialmente. Entretanto, o estudo demonstrou que o descumprimento das medidas protetivas permanece presente na realidade local. No período analisado, foram registrados 30 casos de descumprimento de medidas protetivas e 15 prisões decorrentes dessas violações nos municípios de Açailândia e Itinga do Maranhão (PMP-26º BPM, 2026).

Além do monitoramento periódico, a atuação da Patrulha Maria da Penha também envolve o encaminhamento para atendimento psicossocial e acompanhamento das vítimas a fim de ser apreciado os casos de manutenção ou revogação

das medidas aplicadas. Conforme os dados fornecidos pela instituição, foram realizados 8 encaminhamentos psicossociais e identificados 18 casos de revogação das medidas protetivas no período analisado (PMP-26º BPM, 2026).

A partir dessa análise, observa-se que o cumprimento das medidas protetivas exige atuação multidisciplinar, envolvendo não apenas o aparato policial, mas também serviços de assistência social, Defensoria Pública e do Poder Judiciário.

A partir do acompanhamento das medidas protetivas em Açailândia, são elaborados relatórios institucionais periódicos. Sobre esse procedimento realizado pela PMP – 26º BPM, o policial militar, integrante da patrulha, relatou:

> Mensalmente é produzido um relatório contendo informações sobre os atendimentos realizados, visitas efetuadas e o acompanhamento das medidas protetivas em vigor. Esses dados são encaminhados ao Comando de Policiamento do Interior (CPI) e, posteriormente, ao Comando Geral da Polícia Militar, em São Luís, sendo disponibilizados aos órgãos competentes.
>
> (Policial Militar - PMP, 2026).

Observa-se, assim, a existência de fluxo de informações voltado ao acompanhamento das medidas protetivas e do cumprimento das determinações judiciais.

Quanto à atuação do Poder Judiciário na apreciação das demandas envolvendo violência doméstica, dados obtidos no Painel Violência contra a Mulher, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstram que o Fórum da Comarca de Açailândia, por meio de suas Varas de Justiça, concedeu 105 medidas protetivas de urgência até 31 de março de 2026, apresentando tempo médio de 1 dia entre o início do processo e a concessão da primeira medida protetiva. Os dados demonstram preocupação do Judiciário com a rápida

resposta do Estado diante das situações de risco enfrentadas pelas vítimas (CNJ, 2026).

A disponibilização pública desses dados permite o monitoramento da efetividade das políticas de proteção à mulher, funcionando como um importante mecanismo de cumprimento das determinações proferidas pelo Judiciário.

Nesse aspecto, os mecanismos de cumprimento das medidas protetivas possuem importante relevância na ótica processual penal, uma vez que tais medidas objetivam resguardar a vítima durante a persecução penal. Assim, o efetivo cumprimento das determinações judiciais revela-se indispensável para concretização da tutela jurisdicional conferida pela Lei Maria da Penha, sendo crime autônomo seu descumprimento, conforme se extrai do art. 24-A, da Lei n.° 11.340/2006.

Assim, a atuação integrada entre Poder Judiciário, órgãos de segurança pública e rede de proteção social revela-se fundamental para assegurar maior proteção às mulheres em situação de violência, inclusive no decorrer da persecução penal, configurando relevante mecanismo de enfrentamento ao feminicídio no município de Açailândia.

3.1.3 Fiscalização das medidas protetivas de urgência e sua efetividade na garantia da segurança das vítimas na cidade de Açailândia

A Lei Maria da Penha, ao instituir as medidas protetivas de urgência (MPUs), operou uma mudança relevante na forma como o sistema de justiça responde à violência doméstica. Em vez de agir apenas após o dano consumado, o ordenamento passou a dispor de instrumentos destinados a prevenir a ocorrência de novas agressões. Mas a eficácia desse modelo não se resume à rapidez com que o Judiciário concede a medida. Como revela a experiência da Patrulha Maria da Penha (PMP) do 26º Batalhão

da Polícia Militar em Açailândia - MA, o ponto crítico está na fiscalização, isto é, na capacidade do Estado de fazer com que a decisão judicial se traduza em proteção real e continuada na cidade de Açailândia - MA.

Os dados coletados por meio de entrevista de funcionários públicos da forca policial na cidade indicam que o sistema funciona, pelo menos no plano formal. Segundo o policial militar entrevistado, integrante da Patrulha, o prazo entre o pedido da vítima e a concessão da medida protetiva é de até 72 horas. Após a decisão, o cumprimento inicial ocorre em igual período, variando entre 48 e 72 horas. Além disso, um dado de extrema relevância emerge da entrevista, nos últimos dois anos (2024 e 2025), não houve registro de feminicídio envolvendo mulheres que estavam sob acompanhamento da Patrulha. Esse número não pode ser desprezado. Ele demonstra que, quando a fiscalização ocorre de maneira minimamente regular, a medida protetiva cumpre sua função.

O problema, revelado pela mesma entrevista, é que a fiscalização não ocorre de maneira regular para todas as vítimas. A dificuldade estrutural mais grave, apontada pelo policial, é a insuficiência de viaturas. Embora a Patrulha disponha de um veículo específico, a carência geral de automóveis no município força o deslocamento desse recurso para atender outras ocorrências da Polícia Militar. O impacto é direto e mensurável, em períodos de maior precariedade, como entre fevereiro e março, o número de atendimentos mensais caiu de uma média de 70 para apenas 38 visitas.

Esse número merece ser lido com cuidado. A queda de 32 atendimentos mensais não é uma mera oscilação estatística. Cada um desses atendimentos representa uma mulher que, por força da decisão judicial, deveria estar sob vigilância estatal prioritária, mas que ficou desprotegida enquanto a viatura era destinada a outras finalidades. Em termos jurídicos, o que se observa é uma

espécie de rebaixamento da medida protetiva, concedida com status de urgência, ela passa a ser fiscalizada segundo a lógica da contingência operacional. A urgência da proteção cede lugar à emergência do dia a dia da polícia.

A situação se agrava com outros fatores estruturais. O efetivo é composto por apenas oito policiais, que não atuam com exclusividade na Patrulha, podendo ser convocados para outras demandas da corporação. Além disso, a limitação de combustível força a equipe a priorizar atendimentos em bairros mais próximos, deixando em segundo plano mulheres residentes em áreas rurais ou periferias distantes. Cria-se, assim, uma hierarquia de proteção não prevista em lei, a segurança da vítima passa a depender de sua localização geográfica e da disponibilidade imprevisível de recursos básicos. Para uma residente da zona rural, a medida protetiva pode significar apenas um documento, não uma presença estatal efetiva.

Outro ponto que a entrevista aponta, ainda que pela sua ausência, é o monitoramento do agressor. Segundo o entrevistado, a Polícia Militar não realiza visitas ou acompanhamentos sistemáticos voltados ao agressor. Esse tipo de controle, afirma ele, está vinculado ao Poder Judiciário. Ocorre que o Judiciário, por sua própria natureza, não dispõe de braço operacional para monitorar quem descumpre a medida. A fiscalização concentra-se, então, quase integralmente na vítima, é dela a responsabilidade de comunicar o descumprimento, é ela quem deve acionar novamente o sistema diante de nova ameaça. O agressor, enquanto isso, permanece em uma zona de baixa vigilância, a menos que a vítima consiga provar a violação.

Essa arquitetura de fiscalização tem uma consequência prática relevante, a atuação da Patrulha é predominantemente reativa. Embora haja esforços preventivos, as visitas e o acompanhamento contínuo, a intermitência causada pela falta de viaturas e combustível faz com que a proteção efetiva dependa, em grande medida, da capacidade da vítima de permanecer em

contato com o sistema e de denunciar novas violações. Nos termos do relato do policial entrevistado, quando o agressor descumpre a medida, por exemplo, utilizando telefone de terceiros para contatar a vítima após ter sido bloqueado, a resposta da Patrulha é acionada após a comunicação. Não há vigilância sistematizada que previna o contato antes que ele ocorra.

Em análise geral do impacto das medidas protetivas e da fiscalização seus cumprimentos na cidade de Açailândia, o que os dados da cidade revelam é um sistema com uma contradição interna. De um lado, a concessão judicial das medidas é célere, e quando a fiscalização acontece, os resultados são expressivos, a ausência de feminicídios entre as assistidas é a prova mais eloquente disso. De outro lado, a fiscalização é estruturalmente precária, falta viatura, falta combustível, falta efetivo exclusivo, falta monitoramento do agressor. A proteção, portanto, existe, mas é intermitente, desigual no território e dependente da capacidade de agência da própria vítima.

Do ponto de vista jurídico, isso significa que o sistema está aquém do que a Lei Maria da Penha exige. A norma não prevê proteção condicionada à disponibilidade de gasolina nem à proximidade geográfica da vítima em relação ao posto policial. A eficácia das medidas protetivas, para ser real e não meramente simbólica, demanda investimento permanente em logística, ampliação de efetivo com dedicação exclusiva e criação de mecanismos efetivos de monitoramento do agressor. Sem essas condições, a fiscalização seguirá sendo o elo mais frágil da cadeia de proteção, e a distância entre a decisão judicial e seu cumprimento continuará sendo o espaço onde o risco de feminicídio se reproduz.

4 Conclusão

As medidas protetivas em Açailândia demonstram um alto potencial preventivo, evidenciado pelo fato de não haver registros

de feminicídio entre mulheres acompanhadas pela Patrulha Maria da Penha nos anos de 2024 e 2025. Contudo, a segurança das vítimas ainda é intermitente e desigual, pois depende da disponibilidade de recursos logísticos e da localização geográfica da mulher. Para que a proteção deixe de ser meramente simbólica, é indispensável o fortalecimento estrutural das instituições, a ampliação do monitoramento voltado ao agressor e a consolidação de uma rede de proteção que garanta que a celeridade judicial se traduza em vigilância estatal contínua e efetiva.

5 Referências

BASTOS, F. **Violência doméstica:** Justiça leva 429 dias para iniciar julgamentos. G1 DF, Brasília, 15 dez. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/12/15/justica demora-em-media-429-dias-para-julgar-casos-de-violencia domestica-no-brasil.ghtml. Acesso em: 20 de abril de 2026.

BRASIL. Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF:** Presidente da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 de abril de 2026.

BRASIL. **Lei n° 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidente da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 20 de abril de 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pesquisas mostram desafios na aplicação de instrumentos que impactam a justiça criminal.** Portal CNJ, Brasília, 10 abr. 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-mostram-desafios-na-aplicacao-de-instrumentos-que-impactam-a-justica-criminal/. Acesso em: 17 de abril de 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA). **Justiça estadual avança no julgamento de feminicídios e reduz prazo para Medida Protetiva de Urgência**. Portal TJMA, São Luís, 28 jan. 2026. Disponível em: https://www.tjma.

jus.br/midia/portal/noticia/520351/justica-estadual-avanca-no-julgamento-de-feminicidios-e-reduz-prazo-para-medida-protetiva-de-urgencia. Acesso em: 20 de abril de 2026.

AGÊNCIA SENADO. **Debate indica que execução falha de medidas protetivas aumenta a violência**. Senado Notícias, Brasília, 01 dez. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/01/debate-indica-que-execucao-falha-de-medidas-protetivas-aumenta-a-violencia. Acesso em: 20 de abril de 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Tribunais renovam metas para impulsionar produtividade e qualificar a prestação jurisdicional em 2026**. Portal CNJ, Brasília, 10 abr.2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tribunais-renovam-metas-para-impulsionar-produtividade-e-qualificar-a-prestacao-jurisdicional-em-2026/. Acesso em: 18 de abril de 2026.

MEIRA, A. S.; GALVÃO, S. N.; SANTOS, T. A.; BOMFIM, M. B. S. **Entre o simbólico e o real:** a efetividade das medidas protetivas de urgência e o enfrentamento da violência doméstica no Brasil. Cadernos Cajuína, [S. l.], v. 10, n. 6, p. e1504, 2025. DOI: 10.52641/cadcajv10i6.1504. Disponível em: https://v3.cadernoscajuina.pro.br/index.php/revista/article/view/1504. Acesso em: 18 de abril de 2026.

COSTA, A. M. **A fiscalização das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência contra a mulher**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UNIFACS, Salvador, v. 22, n. 1, 2022. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/7783/4620. Acesso em: 20 de maio de 2026.

PASINATO, W. *et al*. **Violência contra a mulher e acesso à justiça:** estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais. Rio de Janeiro: CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação, 2013. Disponível em: https://cepia.org.br/wp- content/uploads/2020/09/CEPIA_PesqVCMulhereAcessoaJustica_out2013.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2026.

POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO. **Patrulha Maria da Penha do 26º Batalhão**. Dados estatísticos referentes ao acompanhamento e fiscalização das medidas protetivas de urgência no município de Açailândia no período de maio de 2025 a abril de 2026. Açailândia, 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel Violência contra a Mulher**. CNJ,

2026. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/. Acesso em: 20 de maio de 2026.

BRASIL. **Lei n.° 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 de maio de 2026

BRASIL. **Lei n.° 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei n.° 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GOMES, L. F. **Feminicídio:** comentários à Lei n° 13.104/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LOPES JR., A. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CAP 5

A PROTEÇÃO

DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO PROCESSO PENAL: O ENCARCERAMENTO FEMININO E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Anny Beatriz Da Silva Lima
Genival Moraes De Jesus Filho
Karla Oliveira Brito

CAPÍTULO 05

A PROTEÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO PROCESSO PENAL: O ENCARCERAMENTO FEMININO E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Resumo: O encarceramento feminino e seus reflexos sobre a primeira infância revelam importantes desafios jurídicos e sociais no sistema penal brasileiro contemporâneo. A partir dessa perspectiva, o presente trabalho analisa os impactos da prisão preventiva sobre gestantes, puérperas e mães de crianças menores de 12 anos, destacando a necessidade de proteção integral da criança e preservação do vínculo familiar. O estudo examina a evolução legislativa brasileira, especialmente após as alterações promovidas pelas Leis n.° 13.257/2016 e n.° 13.769/2018 no Código de Processo Penal, bem como a influência das Regras de Bangkok na construção de políticas penais mais humanizadas. Analisa-se, ainda, a relevância do *Habeas Corpus* Coletivo n.° 143.641/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que consolidou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar em favor de mulheres em condição de maternidade, salvo hipóteses excepcionais. Além disso, são discutidas as deficiências estruturais do sistema prisional brasileiro e os efeitos da separação materno-infantil. Conclui-se pela necessidade de fortalecimento de medidas institucionais capazes de assegurar a dignidade humana, a proteção da primeira infância e a efetividade dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Primeira infância; Encarceramento feminino; Prisão preventiva; Prisão domiciliar; Convivência familiar; Direitos fundamentais.

THE PROTECTION OF EARLY CHILDHOOD IN CRIMINAL PROCEEDINGS: FEMALE INCARCERATION AND THE RIGHT TO FAMILY LIFE

Abstract: Female incarceration and its effects on early childhood reveal significant legal and social challenges within the contemporary Brazilian criminal justice system. From this perspective, the present study analyzes the impacts of pretrial detention on pregnant women, postpartum women, and mothers of children under 12 years of age, highlighting the need for comprehensive child protection and the preservation of family bonds. The study examines the evolution of Brazilian legislation, especially following the amendments introduced by Laws N.° 13,257/2016 and N.° 13,769/2018 to the Code of Criminal Procedure, as well as the influence of the Bangkok Rules in shaping more humane penal policies. It also analyzes the relevance of Collective Habeas Corpus N.° 143,641/SP, decided by the Federal Supreme Court, which established the replacement of pretrial detention with house arrest for women in motherhood conditions, except in exceptional circumstances. Furthermore, the structural deficiencies of the Brazilian prison system and the effects of maternal-child separation are discussed. It is concluded that there is a need to strengthen institutional measures capable of ensuring human dignity, the protection of early childhood, and the effectiveness of fundamental rights.

Keywords: Early childhood; Female incarceration; Pretrial detention; House arrest; Family life; Fundamental rights.

1. Introdução

O impacto da prisão preventiva na primeira infância e o cenário do encarceramento feminino o processo penal brasileiro foi construído, historicamente, a partir de uma visão

majoritariamente masculina. O perfil do criminoso padrão desenhado pelos legisladores do século passado raramente levava em conta as particularidades de gênero, tratando o sujeito submetido ao aparato punitivo como uma figura neutra, geralmente associada ao homem. Por causa disso, o sistema de justiça criminal enfrenta uma enorme dificuldade humanitária e estrutural quando precisa lidar com mulheres grávidas, puérperas ou mães de bebês.

Nos últimos anos, o Brasil registrou um aumento expressivo e alarmante na taxa de aprisionamento de mulheres. Esse fenômeno foi impulsionado principalmente pela política criminal de combate às drogas e pela aplicação rigorosa da atual Lei de Drogas (Lei n.° 11.343/2006). A seletividade penal penaliza com frequência mulheres jovem, de baixa renda e chefes de família monoparentais. Esse aumento da população carcerária feminina acabou trazendo para dentro das penitenciárias uma realidade complexa e sensível: a presença de crianças recém-nascidas dividindo o ambiente de confinamento com suas mães.

A grande questão jurídica e social é que as medidas cautelares, em especial a prisão preventiva, acabam funcionando de um jeito desproporcional nesses casos. Quando o juiz decreta a prisão de uma mulher que tem um bebê sob sua dependência direta, os efeitos ruins dessa decisão vão muito além da acusada. Eles atingem em cheio uma terceira pessoa que não tem nenhuma relação com o crime: o próprio filho, que se vê privado do convívio materno ou é obrigado a passar os primeiros meses de vida dentro de uma cela. Esse cenário gera o que a doutrina chama de punição hereditária, onde o infante sofre as consequências da sanção estatal.

Na prática, essa situação desrespeita frontalmente o princípio da intranscendência da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio deixa claro que a punição não pode passar da pessoa do condenado.

Embora essa regra seja muito lembrada na hora de aplicar a pena definitiva na sentença, ela também deve orientar as decisões sobre as prisões provisórias. Afinal, afastar uma mãe de seu bebê por meio de uma prisão cautelar é uma medida de extrema gravidade, que produz danos irreparáveis ao vínculo familiar e à formação psíquica da criança.

Prender preventivamente uma mãe exige um juízo de proporcionalidade muito rígido, que respeite o princípio da prioridade absoluta da primeira infância. Esse mandamento está previsto no artigo 227 da Constituição Federal e foi fortemente detalhado pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei n.° 13.257/2016). O direito do bebê de ser amamentado, de receber cuidados básicos e de crescer perto da mãe não é um simples conselho da lei ou uma meta política, mas sim uma ordem jurídica direcionada ao magistrado criminal. Quando o poder de punir do Estado entra em conflito com o desenvolvimento saudável de uma criança, a dignidade do menor deve vir em primeiro lugar. Isso significa que a prisão preventiva da mãe só deve acontecer em situações de raríssima e inequívoca excepcionalidade.

2. O impacto das regras de bangkok e a evolução legislativa no cenário brasileiro

A forma como a justiça criminal enxerga as mulheres presas começaram a mudar globalmente a partir da aprovação das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, amplamente conhecidas como Regras de Bangkok, adotadas pela Assembleia Geral da ONU em 2010. Esse documento internacional nasceu do reconhecimento de que as necessidades de saúde, psicologia, higiene e assistência social das mulheres no cárcere são totalmente diferentes das dos homens. Por isso, aplicar o princípio da igualdade material exige um olhar focado e sensível às questões de gênero.

As Regras de Bangkok dão uma atenção muito especial para as grávidas, puérperas e mães lactantes. A recomendação clara do documento é que as autoridades judiciais do mundo inteiro priorizem punições e medidas cautelares que não envolvam a perda da liberdade, preferindo mecanismos alternativos ou o cumprimento de obrigações em regime domiciliar sempre que houver filhos pequenos envolvidos. A intenção internacional é evitar ao máximo que o bebê sofra as consequências do confinamento institucional, garantindo o direito à amamentação e ao afeto.

No Brasil, a recepção desses Standards internacionais impulsionou reformas profundas e graduais no Código de Processo Penal. O primeiro grande avanço legislativo foi a promulgação da Lei n.° 13.257/2016, que alterou a redação do artigo 318 do CPP. Essa mudança permitiu que o magistrado convertesse a prisão preventiva em domiciliar quando a ré estivesse grávida ou fosse mãe de filho de até 12 anos incompletos. Na época, contudo, a novidade não foi bem aceita por uma parcela significativa do Judiciário. Muitos juízes continuaram negando o benefício de forma automática, utilizando argumentos genéricos sobre a gravidade do crime para manter as mulheres presas.

Essa forte resistência pretoriana gerou o histórico julgamento do Habeas Corpus Coletivo n.° 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal, em 2018. O Ministro Ricardo Lewandowski, relator do caso, identificou uma situação de descumprimento em massa da lei e de violação sistemática de direitos humanos nas prisões femininas. Em seu voto, o ministro destacou o sofrimento das crianças:

> O encarceramento precoce de crianças, sob o pretexto de punir suas mães, representa uma das maiores marcas de retrocesso humanitário do nosso sistema prisional. Não se trata de conceder um privilégio à mulher que cometeu um delito,

> mas sim de salvaguardar o direito fundamental do menor de idade, que goza de proteção constitucional absoluta e não pode ter o seu futuro destruído pelas falhas do aparato estatal." (STF, HC 143.641/SP).

A ordem coletiva foi concedida para determinar que todas as grávidas, puérperas e mães de crianças de até 12 anos presas preventivamente no território nacional fossem transferidas para a prisão domiciliar, salvo em hipóteses excepcionalíssimas. Para transformar o entendimento desse julgamento em regra definitivo e positivado, o Congresso Nacional editou a Lei n.° 13.769/2018, que incluiu os artigos 318-A e 318-B no CPP. A partir desse momento, o que antes era visto pela jurisprudência conservadora como uma mera escolha ou faculdade do juiz passou a ser um direito público subjetivo garantido à mulher.

3. Aplicação dos artigos 318-A e 318-B do CPP e as exceções taxativas

Hoje em dia, a estrutura do Código de Processo Penal traz uma ordem direta e incontornável no artigo 318-A. O texto da lei diz que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe de criança de até 12 anos "deverá" ser substituída pela prisão domiciliar. Como explica o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, a intenção do legislador não foi gerar impunidade ou livrar a acusada de uma resposta penal (Nucci, 2020, p. 114). O objetivo é mudar o local do recolhimento, que passa a acontecer na residência da pessoa durante as 24 horas do dia, evitando que o bebê seja exposto ao ambiente insalubre e violento do presídio comum.

Para garantir a segurança da sociedade em casos extremos, a lei deixou apenas duas exceções claras e taxativas

em que o magistrado pode negar o benefício e manter a mãe na prisão em regime fechado:

1. Se o crime tiver sido cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa;
2. Se o crime tiver sido cometido contra o próprio filho ou dependente.

Se o caso concreto não se encaixar em nenhuma dessas duas situações proibitivas, a concessão da prisão domiciliar assume a natureza de um direito quase automático, dependendo apenas da apresentação de provas documentais básicas, como a certidão de nascimento do filho ou o exame laboratorial de gravidez.

Apesar dessa clareza da lei, muitas decisões de primeira e segunda instâncias ainda tentam burlar a regra. O argumento mais utilizado pelos juízes para negar o pedido é dizer que o crime de tráfico de drogas, por ser equiparado a hediondo e causar um grande dano social, impediria a concessão do benefício. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificaram o entendimento em sentido contrário. As cortes superiores explicam exaustivamente que o tráfico de entorpecentes, embora seja um crime grave e reprovável, não envolve violência real ou grave ameaça física contra nenhuma pessoa (STJ, AgRg no HC n.° 745.210/SP). Portanto, ele não preenche as exceções da lei e autoriza, sim, a substituição pela prisão domiciliar.

Além disso, o artigo 318-B do CPP veio para complementar o sistema de fiscalização. Ele prevê que a substituição da prisão não impede o juiz de aplicar, de forma cumulativa, outras medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, como a monitoração eletrônica por meio de tornozeleira. Isso demonstra o equilíbrio da legislação atual, que consegue proteger o desenvolvimento do bebê sem abrir mão da vigilância estatal necessária sobre a acusada durante o andamento do processo.

4. Abertura jurisprudencial: o conceito de “situações excepcionalíssimas” e o ônus da defesa

Embora a Lei n.° 13.769/2018 tenha tentado fixar critérios puramente objetivos, a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça construiu uma "válvula de escape" hermenêutica. Os tribunais passaram a consolidar o entendimento de que o caráter cogente da prisão domiciliar para mães não confere uma imunidade civil ou criminal absoluta.

Diante disso, o magistrado pode manter a custódia preventiva em regime fechado quando se deparar com uma "situação excepcionalíssima" que demonstre que a colocação da mãe em liberdade coloca o próprio menor ou a sociedade em risco iminente.

Uma dessas construções jurisprudenciais mais marcantes diz respeito ao cometimento do crime dentro da própria residência profissional ou familiar, utilizando o lar como base para organizações criminosas ou tráfico de entorpecentes em larga escala.

O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que, ao transformar o domicílio em uma estrutura logística de facções criminosas, a genitora insere o bebê em um ambiente de extrema violência e perigo físico latente. Nesses casos, o tribunal entende que o retorno da ré desvirtuaria a finalidade de proteção integral buscada pelo Estatuto da Primeira Infância.

Outro importante ponto de mutação jurisprudencial ocorreu nas decisões recentes da Sexta Turma do STJ. O tribunal reafirmou que, embora o cuidado materno em relação a menores de 12 anos seja presumido pela lei, essa presunção não gera um direito automático absoluto se houver elementos concretos que indiquem que o menor está seguro, amparado e bem assistido por uma rede de apoio familiar alternativa (como avós ou pais).

Passou a recair sobre o processo uma análise fática detalhada, onde a imprescindibilidade da presença física da genitora pode ser questionada pelo Ministério Público se ficar demonstrado o completo desinteresse ou abandono anterior da prole (STJ, AgRg no HC n.° 1.035.233/PR). Portanto, o papel da defesa técnica tornou-se ainda mais essencial para demonstrar documentalmente que a segregação da mãe gera um desamparo direto e insuperável à subsistência do recém-nascido.

5. A realidade da execução penal: berçários, amamentação e a humanização do parto

Quando a discussão sai da fase de prisão preventiva e entra na fase de cumprimento da pena definitiva (execução penal), as regras mudam, mas a preocupação com o bebê continua presente. A Lei de Execução Penal (LEP - Lei n.° 7.210/1984) traz normas específicas sobre como deve ser o tratamento das mães condenadas. O artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal já assegura que "às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação".

Para tentar materializar esse direito de forma digna, o ordenamento jurídico foi atualizado pela Lei n.° 14.326/2022, que alterou o artigo 14 da LEP. A nova legislação determinou, de forma expressa, que o poder público deve garantir tratamento humanitário à mulher grávida privada de liberdade durante os atos médicos preparatórios, no momento exato do trabalho de parto e ao longo de todo o período do puerpério (pós-parto). A norma proíbe práticas violentas comuns no passado, como o uso de algemas durante o parto, e obriga a assistência integral à saúde física e psicológica tanto da detenta quanto do recém-nascido.

Contudo, a realidade prática das prisões brasileiras está muito longe do que está escrito no papel. A grande maioria das unidades prisionais femininas não possui berçários adequados,

pediatras de plantão ou condições mínimas de higiene. O ambiente carcerário é marcado pelo barulho intermitente, pela superlotação, pelo calor excessivo e pela falta de alimentação adequada para lactantes. Na verdade, manter um bebê dentro de uma ala materno-infantil de uma prisão comum significa submetê-lo, de forma precoce e injusta, aos efeitos terríveis do cárcere.

Outro ponto de enorme sofrimento e debate jurídico é o momento da separação entre a mãe e o filho. Quando termina o período mínimo de amamentação fixado pela administração do presídio (que geralmente varia de 6 meses a 1 ano), a criança é compulsoriamente retirada da mãe e entregue a parentes ou encaminhada para abrigos institucionais do Estado. Esse rompimento abrupto causa traumas psicológicos profundos tanto na mulher quanto no bebê.

Diante dessa crueldade institucional, a doutrina defende que o Judiciário deveria aplicar de forma mais ampla o direito à progressão de regime ou à concessão de penas restritivas de direitos, evitando que a separação aconteça de forma violenta.

6. Barreiras socias, seletividade do sistema e a extensão dos direitos aos pais

Apesar de todos os avanços legislativos, a transposição das normas protetivas para a rotina dos fóruns revela a persistência de traços de profunda seletividade penal e desigualdade social. As mulheres que estão em situação de extrema vulnerabilidade econômica são as que mais encontram obstáculos materiais para conseguir usufruir do direito à prisão domiciliar.

O primeiro grande problema prático surge logo no momento da prisão em flagrante ou na realização da audiência de custódia. Muitas mulheres que vivem na rua, que sofrem com a dependência química ou que são presas sem o acompanhamento

imediato de um advogado ou defensor público não conseguem apresentar a documentação dos filhos de forma rápida. Sem a certidão de nascimento em mãos no momento da audiência, os juízes frequentemente mantêm a prisão preventiva em regime fechado, ignorando a existência da prole.

Como critica de forma certeira o doutrinador Aury Lopes Jr., a prisão preventiva é uma medida de máxima exceção que não pode ser decretada com base em suposições genéricas sobre o futuro da família (Brito; Lopes Jr., 2021, p. 342). O grande erro dessa lógica punitiva é esquecer que, ao prender a mãe sob a justificativa de que ela mora em um local perigoso, o Judiciário prefere jogar o bebê no pior ambiente possível: o cárcere.

Por fim, é fundamental destacar que a interpretação do direito processual penal evoluiu para compreender que o verdadeiro sujeito passivo da proteção da lei não é a mãe ou o pai, mas sim a própria criança. Sob esse prisma focado no menor, o Superior Tribunal de Justiça consolidou uma jurisprudência importante, estendendo o direito à prisão domiciliar previsto no artigo 318, inciso VI, do CPP ao homem preso preventivamente. Para que o pai consiga o benefício, ele precisa comprovar de forma robusta que é o único responsável pelos cuidados do filho menor de 12 anos. Se o pai consegue demonstrar que a mãe da criança está ausente, falecida ou impossibilitada, afastar o pai gera exatamente o mesmo dano que a lei buscou evitar no caso feminino.

7. Conclusão e propostas de aperfeiçoamento institucional

A conformação do Processo Penal brasileiro aos ditames constitucionais exige que a prisão preventiva de mulheres grávidas e mães de bebês seja tratada como medida de absoluta excepcionalidade, restrita aos casos de crimes violentos ou cometidos contra a própria prole. A consolidação dos artigos 318-

A e 318-B do CPP, impulsionada pelo Habeas Corpus Coletivo n.° 143.641/SP e pelas Regras de Bangkok, retirou do magistrado a discricionariedade interpretativa comum, resguardando o interesse superior da criança e o princípio da intranscendência da pena.

No entanto, para que o sistema de justiça brasileiro de fato alcance a excelência e afaste as amarras da seletividade penal, são necessárias reformas institucionais concretas e urgentes. Propõe-se, em primeiro lugar, a obrigatoriedade de uma equipe multidisciplinar permanente (composta por assistentes sociais e psicólogos) vinculada diretamente às Audiências de Custódia. Essa equipe teria o papel de realizar o diagnóstico social imediato da flagranteada nas primeiras 24 horas de prisão, identificando a existência de filhos menores e localizando as certidões de nascimento junto aos cartórios de forma eletrônica automatizada, suprindo a vulnerabilidade documental da ré.

Em segundo lugar, defende-se a criação de um Cadastro Nacional Integrado de Maternidade Prisional sob a gestão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse sistema deve monitorar em tempo real as condições de saúde de toda gestante ou lactante inserida no sistema carcerário, gerando alertas automáticos aos juízos de execução penal e à Defensoria Pública assim que o bebê completar seis meses de vida. Esse mecanismo evitaria o rompimento abrupto e violento do vínculo materno-infantil, forçando o agendamento de audiências concentradas para reavaliar a concessão do regime aberto ou de penas alternativas.

Somente por meio de uma articulação que una a rigidez da lei processual e a eficiência da gestão administrativa será possível garantir que o cárcere deixe de penalizar, de forma hereditária, cidadãos inocentes em sua primeiríssima infância.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n.° 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.° 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.° 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera o Decreto-Lei n.° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.° 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei n.° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para substituir a prisão preventiva por domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.° 14.326, de 12 de abril de 2022. Altera a Lei n.° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério.** Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14326.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus Coletivo n.° 143.641/SP**. Impetrante: Coletivo de Advogados de Direitos Humanos (CADHu). Pacientes: todas as mulheres presas grávidas, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 fev. 2018. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **AgRg no Habeas Corpus n.° 1.035.233/PR**. Paciente: mãe de menor de 12 anos. Relator: Min. Carlos Pires Brandão. Julgado em: 25 nov. 2025. Publicado no Informativo de Jurisprudência nº 878. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 20 maio 2026.

BRITO, Alexis Couto de; LOPES Jr., Aury. **Prisões cautelares**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok)**. Assembleia Geral da ONU, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 20 maio 2026.

CAP 6

ENTRE A FÉ

E A PROTEÇÃO: A LEI MARIA DA PENHA EM CONTEXTOS RELIGIOSOS

Ágata Pereira Lima
Janaína Nunes Do Nascimento
Thaissa Lima Silva

CAPÍTULO 06

ENTRE A FÉ E A PROTEÇÃO: A LEI MARIA DA PENHA EM CONTEXTOS RELIGIOSOS

Resumo: O presente capítulo de livro analisa o complexo cenário da violência doméstica contra a mulher no Brasil, investigando a tensão existente entre os mecanismos de proteção jurídica estatal estabelecidos pela Lei Maria da Penha (Lei n.° 11.340/2006) e a influência de discursos e dogmas religiosos presentes em comunidades evangélicas. A partir de dados extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e do Mapa da Segurança Pública, constata-se a persistência e o crescimento de índices como as agressões e os feminicídios, o que expõe as barreiras culturais e institucionais ao rompimento do ciclo de abusos. Discutem-se os impactos psicológicos e espirituais de interpretações teológicas rígidas acerca da indissolubilidade do matrimônio e da submissão feminina, fatores que impulsionam o silenciamento e a subnotificação de ocorrências. Por fim, fundamentando-se no preceito constitucional da laicidade estatal, o estudo propõe a necessidade imperiosa de capacitação e engajamento ético das lideranças e instituições religiosas, visando converter o ambiente da fé em um canal cooperativo de denúncia, acolhimento integral e efetiva salvaguarda dos direitos fundamentais e da dignidade humana.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência doméstica; Religião.

BETWEEN FAITH AND PROTECTION: THE MARIA DA PENHA LAW IN RELIGIOUS CONTEXTS

Abstract: This book chapter examines the complex scenario of domestic violence against women in Brazil, investigating the tension between the legal protection mechanisms guaranteed by the Maria da Penha Law (Law N.° 11,340/2006) and the influence of religious discourses and dogmas within evangelical communities. Based on data from the Brazilian Public Security Yearbook and the Public Security Map, it demonstrates the persistent and increasing rates of violence and feminicide, revealing cultural and institutional barriers that hinder breaking the cycle of abuse. It discusses the psychological and spiritual impacts of rigid theological interpretations concerning the indissolubility of marriage and female submission, factors that drive silencing and underreporting. Finally, grounded on the constitutional principle of state secularism, the study proposes the urgent need for training and ethical engagement among religious leaders and institutions, aiming to transform faith environments into cooperative networks for reporting, comprehensive support, and the effective protection of fundamental human rights and female dignity.

Keywords: Maria da Penha Law; Domestic violence; Religion.

Introdução

A violência doméstica contra a mulher continua sendo uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil. Mesmo com os avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, os índices de agressões e feminicídios permanecem elevados, demonstrando que o problema vai além da criação de mecanismos legais de proteção. Dados apresentados pelo Anuário Brasileiro de

Segurança Pública de 2025 demonstram que o país registrou, em 2024, o maior número de feminicídios desde a tipificação do crime, evidenciando que a proteção estatal, embora essencial, ainda encontra limites diante das múltiplas barreiras enfrentadas pelas vítimas. A persistência desses casos revela a influência de fatores sociais, culturais e emocionais que dificultam o rompimento do ciclo de violência e tornam a realidade de muitas vítimas ainda mais complexa.

Nesse contexto, a religião surge como um elemento que pode influenciar diretamente a forma como algumas mulheres enxergam a própria situação de violência. Em determinados contextos religiosos, especialmente em parte das comunidades evangélicas, discursos relacionados à submissão feminina, ao perdão e à preservação do casamento acabam contribuindo para o silenciamento das vítimas. Muitas mulheres passam a acreditar que denunciar o agressor, pedir separação ou recorrer ao Estado representa um erro moral ou espiritual, o que intensifica sentimentos de culpa, medo e insegurança.

Diante disso, este trabalho busca refletir sobre o conflito existente entre a proteção garantida pelo Estado e a influência de determinadas interpretações religiosas na vida de mulheres vítimas de violência doméstica. A discussão envolve direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente a liberdade religiosa e o direito à dignidade e à proteção da mulher. Assim, o artigo sustenta que alguns discursos religiosos podem acabar enfraquecendo a efetividade das medidas protetivas previstas na legislação brasileira, principalmente quando incentivam a permanência da vítima em relações abusivas.

Dessa forma, o estudo pretende demonstrar que a fé não deve ser vista como obstáculo à proteção feminina, mas como possível instrumento de acolhimento e fortalecimento. Quando associada à valorização da dignidade humana e da defesa da vida,

a religião pode exercer um papel importante no enfrentamento da violência doméstica, contribuindo para que mulheres encontrem apoio, orientação e coragem para buscar proteção e romper o ciclo de agressões.

1 Entre a proteção legal e a persistência da violência: um panorama da realidade brasileira

Os casos de violência doméstica têm repercutido cada vez mais em nossa sociedade, percebendo-se que não há distinção de classes, ocorrendo em qualquer contexto. Essa percepção tem ganhou destaque frente à Lei Maria da Penha, diploma legal que vem sendo constantemente aperfeiçoado para fortalecer os mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica.

A Lei Maria da Penha é um instrumento normativo regido pela Lei n.° 11.340, de 7 de agosto de 2006, criado para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O referido instrumento prevê medidas protetivas de urgência e reconhece diferentes formas de violência, dentre elas a física, a psicológica, a moral, a patrimonial e a sexual. Desde sua promulgação, diversas alterações legislativas foram identificadas em seu escopo, com isso percebe-se uma alta preocupação do Legislativo em coibir, bem como punir, os agressores. No entanto, apesar da severidade da lei, o que se tem observado são números cada vez mais elevados relacionados à violência doméstica.

A compreensão desse cenário atual é obtida por meio de indicadores consolidados de segurança e violência, que sistematizam dados de diversas fontes nacionais. Informações extraídas do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 (ABSP) revelaram que, em 2024, houve 1.492 vítimas de feminicídio, mencionado como o maior número desde 2015, quando a lei do feminicídio entrou em vigor. O referido documento também

destaca o quantitativo de mais de 1 milhão de chamadas ao 190 relacionadas à violência doméstica em 2024, com a observação de que, a cada minuto, ao menos duas pessoas acionaram a Polícia Militar por esse motivo.

O anuário ainda destaca que ao menos 121 mulheres foram mortas em 2023 e 2024 com Medidas Protetivas de Urgência ativas, indicando limites da proteção estatal quando utilizada isoladamente. Corroborando o exposto no ABSP, outro importante documento confirma o crescimento dos casos de feminicídio, o Mapa da Segurança Pública de 2025 apresenta um crescimento gradual no número absoluto dos casos entre os anos de 2020 e 2024: 1.355, 1.359, 1.451, 1.449 e 1.459.

Embora os quantitativos apresentados já destaquem uma expressiva violência contra a mulher no contexto doméstico e familiar, a realidade fática ultrapassa os valores registrados. Silva, Pires e Freitas (2026) enfatizam que os sistemas de informatização responsáveis pelos registros de casos de violência doméstica e familiar vêm sendo aprimorados, no entanto ainda há casos subnotificados. Destacam, ainda, que essa invisibilidade muitas vezes está associada à dependência financeira, ao medo, ao julgamento social, à insegurança quanto ao futuro dos filhos, dentre outros fatores, e que isso consequentemente influencia no ato de denunciar o agressor.

Nesse cenário, o aspecto religioso também merece atenção. Em determinados contextos evangélicos, a denúncia pode ser percebida pela própria vítima como afronta ao marido, à igreja e até a Deus, o que aprofunda o medo da exposição e da pressão social (Silva; Dias 2023). Corroborando essa ideia, Jesus e Silva (2023) refletem em seu estudo que muitas mulheres naturalizam situações de violência em virtude de discursos religiosos promovidos por líderes das igrejas e que as agressões sofridas podem ser combatidas por meio da fé e da oração, o que aumenta as chances de silenciamento da vítima.

2 Até que a morte os separe: o conflito entre a fé e a sobrevivência

Quem já participou de um casamento evangélico provavelmente ouviu a frase: "o que Deus uniu, o homem não separe". Tirada do evangelho de Mateus, essa expressão é repetida em cultos, sermões e aconselhamentos pastorais com tanta frequência que, para muitas mulheres, ela deixa de ser apenas uma passagem bíblica e passa a ser uma regra de vida — uma regra que, em situações de violência doméstica, pode custar caro.

O casamento, dentro de grande parte das igrejas evangélicas brasileiras, é tratado como uma aliança firmada diante de Deus e, por isso, considerada indissolúvel. Essa visão, quando aplicada de forma rígida e descontextualizada, transforma a separação em algo comparável a uma desobediência divina. Para a mulher que vive em um relacionamento violento e que foi ensinada a enxergar o casamento dessa forma, pedir o divórcio ou procurar uma delegacia pode parecer, antes de tudo, um pecado. Barbosa e Barbosa (2023) apontam que esse discurso do "até que a morte nos separe" encerra uma concepção de casamento como união indissolúvel que, em muitos casos no Brasil, termina, infelizmente, em feminicídio.

Quando a fé se converte em instrumento de controle, a situação se torna ainda mais grave. Não são raros os casos em que o próprio agressor utiliza versículos bíblicos para justificar as agressões e exigir a submissão da companheira. Souza e Oshiro (2018) registraram o depoimento de uma mulher cujo parceiro afirmava que ela lhe devia obediência porque, segundo ele, a Bíblia mandava oferecer a outra face a quem bate. Esse tipo de distorção do texto sagrado é uma forma de violência psicológica e espiritual que age de dentro para fora: a vítima passa a duvidar da própria percepção da realidade, acreditando que resistir ao marido é resistir a Deus.

Esse mecanismo de manipulação funciona porque está inserido em um ambiente em que a autoridade religiosa é muito valorizada. A mulher que cresceu ouvindo que deve ser submissa ao marido, que o lar é sagrado e que a família deve ser preservada a qualquer custo, carrega consigo uma estrutura de crenças que o agressor conhece bem e sabe explorar. Barbosa e Barbosa (2023) observam que muitas mulheres sequer reconhecem certos comportamentos como violência, especialmente quando se trata de agressões psicológicas, morais ou patrimoniais. O ciúme excessivo, o controle financeiro, a proibição de visitar familiares e as ameaças veladas são naturalizados no cotidiano e raramente associados ao risco real que representam.

Além do medo do agressor, há outro medo que pesa sobre essas mulheres: o de serem julgadas pela própria comunidade religiosa. Separar-se, no contexto de muitas igrejas evangélicas, não é apenas encerrar um relacionamento. É enfrentar o olhar de reprovação das pessoas com quem se divide o banco da Igreja todo domingo. É ser chamada de divorciada em um ambiente onde essa palavra ainda carrega estigma. É sentir que falhou não apenas como esposa, mas como cristã. Souza e Oshiro (2018) destacam que a separação frequentemente é vivida pelas mulheres como um "mal necessário", acompanhado de um sentimento profundo de culpa. Uma das mulheres ouvidas pelas pesquisadoras relatou que acreditava que iria "pagar" pela decisão de se separar, pois sabia que estava contrariando os ensinamentos da sua igreja, mesmo após anos de agressões cotidianas e uma tentativa de enforcamento por parte do companheiro.

Esse peso emocional e espiritual é ainda maior quando a própria liderança pastoral reforça a permanência no casamento como solução. Quando mulheres em situação de violência buscam o pastor como primeira fonte de ajuda — e muitas o fazem, porque a igreja é um dos poucos espaços em que se sentem acolhidas —, nem sempre encontram o suporte de que precisam.

Souza e Oshiro (2018) descrevem o caso de uma mulher que, após quase ser assassinada pelo marido, procurou o pastor e recebeu como orientação que deveria continuar orando, pois "Deus havia preparado aquele homem para ela" e ele ainda iria mudar. Outra participante da pesquisa relatou que o pastor reconheceu a gravidade das agressões, mas ainda assim não apoiou a separação, limitando-se a organizar campanhas de oração que, nas próprias palavras dela, não adiantaram nada.

Esse padrão se repete em diferentes regiões do Brasil. Barbosa e Barbosa (2023) identificaram, em pesquisa realizada com mulheres religiosas vítimas de violência em João Pessoa, que parte das lideranças religiosas ainda aconselha as vítimas a terem paciência, a perdoarem e a buscarem grupos de casais como resposta às agressões. Embora haja líderes que orientam corretamente as mulheres a procurarem a polícia, o fato de ainda existir uma parcela significativa que coloca o perdão acima da segurança revela uma lacuna séria no papel que a instituição religiosa poderia — e deveria — desempenhar na proteção dessas mulheres.

O aconselhamento pastoral que prioriza a reconciliação em detrimento da integridade física da vítima não é apenas insuficiente: ele pode ser diretamente prejudicial. Ao transferir para a mulher a responsabilidade de "curar" o casamento e transformar o marido por meio da fé, esse tipo de orientação a mantém presa em um ciclo do qual ela já tentou sair e não conseguiu. O silêncio das lideranças diante da violência, ou a resposta que resume tudo a oração e paciência, comunica uma mensagem implícita e devastadora: o que acontece dentro de casa é um assunto entre ela, o marido e Deus — e o Estado não tem lugar nessa equação.

É fundamental, entretanto, evitar uma leitura simplificada que coloque a religião apenas como vilã. Souza e Oshiro (2018) mostram que, em vários casos, foram os próprios pastores que

acompanharam as mulheres até a delegacia, ofereceram apoio material após a separação e as encorajaram a buscar seus direitos. A religião, quando bem orientada, pode ser uma força de empoderamento. O problema está na interpretação rígida e seletiva dos textos sagrados, que historicamente colocou a mulher em posição de inferioridade e transformou a submissão em virtude — mesmo quando essa submissão significa suportar agressões em silêncio.

3 Caminhos para a libertação: o diálogo entre o público, o jurídico e o religioso

O Brasil é um Estado laico desde a Constituição Federal de 1988. Isso significa que o governo não pode adotar ou perseguir qualquer religião, o que está fundamentado no artigo 19 da própria Constituição. Além disso, o artigo 5º, inciso VI, garante a plena liberdade de crença a todos os cidadãos. Laicidade não é ateísmo de Estado, é a garantia de que nenhuma doutrina religiosa específica vai determinar quem merece ou não proteção legal. Quando a lei protege um caso de violência doméstica contra a mulher, ela não está julgando a fé de ninguém. A legislação está apenas cumprindo o que a própria Constituição determina em seu artigo 226, parágrafo 8º: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Paula (2025) lembra que por muito tempo a violência doméstica foi tratada como assunto privado, o que a manteve invisível para o Estado e para a sociedade. A Lei Maria da Penha rompeu com essa lógica ao reconhecer que a violência que acontece dentro de casa também é responsabilidade pública. Garantir que essa proteção chegue até a mulher religiosa é reconhecer que ela, antes de qualquer papel social ou espiritual, é sujeito de direitos. O artigo 2º da lei é claro ao afirmar que toda

mulher, independentemente de raça, cultura ou crença religiosa, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. A identidade de fé não apaga a identidade jurídica.

O problema mais difícil de se desfazer nesse contexto é o que se forma dentro dos pensamentos da própria mulher. Paula (2025) reconhece que a fé pode ser fonte significativa de acolhimento, proteção e fortalecimento para a pessoa vítima de violência. A própria Bíblia comprova isso ao apresentar passagens que enfatizam a dignidade da mulher, o cuidado de Deus sobre ela e uma esperança ativa fundamentada na justiça divina. Isso mostra que o problema não está na fé em si, mas no uso que se faz dela.

Paula (2025) relata a história de Tamar, narrada em 2 Samuel 13, para mostrar que a Bíblia não silencia diante da violência, pelo contrário, ela a expõe. Tamar foi violentada dentro da própria casa do rei Davi e não escondeu o que sofreu: rasgou suas vestes e chorou em voz alta, tornando pública sua dor. A autora aponta que esse gesto convoca a comunidade à responsabilidade ética diante do sofrimento da mulher, e que a Escritura, ao narrar esse episódio sem o encobrir, deixa claro que silenciar diante da violência não é virtude. Buscar proteção, portanto, não é abandonar a fé. É exercê-la com integridade, porque a fé que vem de Cristo não exige que a mulher sofra violência para provar que é uma boa esposa ou boa cristã.

Mulheres em situação de violência frequentemente buscam ajuda primeiro na comunidade religiosa, antes mesmo da delegacia, antes de qualquer serviço público. O líder religioso é, muitas vezes, a primeira escuta que essa mulher encontra. Essa posição de confiança é uma responsabilidade enorme, e ela exige preparo. Paula (2025) defende que a atuação religiosa no enfrentamento da violência precisa incluir a capacitação de lideranças para identificar sinais de violência doméstica, física, psicológica, patrimonial e moral, e para encaminhar as vítimas

aos canais adequados de proteção. Encaminhar uma vítima à delegacia não é falta de fé. É cuidado.

Se o evangelho prega acolhimento, cuidado com o vulnerável e defesa da vida, então a comunidade religiosa já carrega em sua essência tudo o que uma mulher in situação de violência precisa encontrar. É por isso que a igreja e o poder público devem caminhar juntos nessa causa. A própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 8º, prevê a integração entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil no enfrentamento da violência, o que abre espaço para que a igreja ocupe esse lugar de forma legítima e transformadora. Comunidades que contam com advogadas voluntárias para orientar mulheres sobre seus direitos, psicólogas que oferecem escuta qualificada e lideranças preparadas para acolher sem julgar são, na prática, a expressão mais concreta do amor ao próximo. Paula (2025) reforça que a religião tem um papel central nesse processo, desde que compreenda a violência contra a mulher não apenas como uma questão espiritual, mas também social, dialogando com outras áreas do conhecimento.

Referências

BARBOSA, Thaïs de Matos; BARBOSA, Rita Cristiana. "O que Deus uniu, o homem não separe": um olhar sobre a percepção religiosa de mulheres e a violência doméstica. **PLURA, Revista de Estudos de Religião**, v. 14, n. 1, p. 246-265, 2023. Disponível em: https://revistaplura.emnuvens.com.br/plura/article/view/1943. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Mapa da Segurança Pública 2025: ano-base 2024**. Brasília, DF: MJSP/SENASP, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-da-seguranca-publica-2025.pdf. Acesso em: 16 abril 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279. Acesso em: 20 abril 2026.

JESUS, Lídia Maria Santana Bispo de; SILVA, Sandra Célia Coelho Gomes da. A Violência doméstica contra a mulher na perspectiva das Lideranças Evangélicas: revisitando as literaturas. **Caderno Teológico**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 5-15, jul./dez. 2023. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/cadernoteologico/article/view/30791/27502. Acesso em: 25 abril 2026.

PAULA, Gláucia Loureiro de. Religião no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher: conscientização, denúncia e acolhimento. **Nexus: Revista Interdisciplinar de Direito, Psicologia e Sociedade**, v. 1, 2025. Disponível em: https://revista.fasseb.com.br/index.php/nexus/article/view/6/6. Acesso em: 20 maio 2026.

SILVA, Cristiana Ribeiro da; PIRES, Rosely Silva; FREITAS, Layla dos Santos. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES NO BRASIL: DESAFIOS ESTRUTURAIS E PERSPECTIVA DE ENFRENTAMENTO. **Revista de Geopolítica**, v. 17, n. 2, p. e1646, 2026. Disponível em: https://mail.revistageo.com.br/revgeo/article/view/1646. Acesso em: 25 abril 2026.

SILVA, Raquel Pereira da; DIAS, Ana Paula de Azevedo Novais. A MULHER EVANGÉLICA E O DISCURSO RELIGIOSO CRISTÃO: ENTRE O SENTIDO E A OPRESSÃO. **Pretextos - Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas,** Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 25–44, 2023. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/pretextos/article/view/26115. Acesso em: 19 abril 2026.

SOUZA, Sandra Duarte de; OSHIRO, Claudia Poleti. Mulheres evangélicas e violência doméstica: o que o poder público e a igreja têm a ver com isso? Revista Caminhos – **Revista de Ciências da Religião**, Goiânia, v. 16, n. 2, p. 203-219, 2018. Disponível em: https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/6730. Acesso em: 20 maio 2026.

CAP 7

A EFETIVIDADE

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PARA MULHERES NEGRAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Emylle Expedita Silva Sousa
Victor Augusto De Sousa Pereira

CAPÍTULO 07

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PARA MULHERES NEGRAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Resumo: Este artigo busca analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência destinadas às mulheres negras vítimas de violência doméstica, considerando os desafios existentes para a garantia de uma proteção realmente eficaz. Embora a Lei Maria da Penha tenha representado um importante avanço no enfrentamento da violência contra a mulher, ainda há entraves que comprometem sua aplicação prática, especialmente quando se trata de mulheres negras, marcadas por desigualdades sociais, raciais e institucionais. O estudo pretende examinar as medidas protetivas previstas na legislação como instrumento de proteção às vítimas, investigar os fatores que dificultam sua efetividade e avaliar os mecanismos de cumprimento dessas medidas quanto à sua capacidade de assegurar segurança, dignidade e acesso à justiça. A pesquisa será desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise normativa, com enfoque na relação entre gênero, raça e vulnerabilidade social. Busca-se evidenciar a necessidade de fortalecimento das políticas públicas e da atuação institucional para que a proteção jurídica alcance, de forma mais justa e efetiva, as mulheres negras em situação de violência doméstica.

Palavras-chave: Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Mulheres negras.

THE EFFECTIVENESS OF EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES FOR BLACK WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE

Abstract: This article aims to analyze the effectiveness of emergency protective measures for Black women victims of domestic violence, considering the existing challenges to guaranteeing truly effective protection. Although the Maria da Penha Law represented an important advance in combating violence against women, there are still obstacles that compromise its practical application, especially when it comes to Black women, marked by social, racial, and institutional inequalities. The study intends to examine the protective measures provided for in the legislation as an instrument for protecting victims, investigate the factors that hinder their effectiveness, and evaluate the mechanisms for complying with these measures regarding their capacity to guarantee security, dignity, and access to justice. The research will be developed through a literature review and normative analysis, focusing on the relationship between gender, race, and social vulnerability. It seeks to highlight the need to strengthen public policies and institutional action so that legal protection reaches Black women in situations of domestic violence in a fairer and more effective way.

Keywords: Domestic violence; Maria da Penha Law; Black women.

1 Introdução

A violência doméstica contra a mulher permanece como uma das expressões mais persistentes da desigualdade social no Brasil, configurando-se não apenas como uma violação de direitos humanos, mas também como um reflexo das estruturas históricas de dominação que atravessam gênero, raça e classe. No

entendimento de Lélia Gonzalez (1984), a experiência da mulher negra na sociedade brasileira é marcada por múltiplas formas de opressão que se entrelaçam e reforçam processos contínuos de exclusão e invisibilidade social. Sob essa perspectiva, torna-se indispensável compreender que a violência doméstica direcionada às mulheres negras não pode ser analisada de forma dissociada do contexto histórico de desigualdade racial e da permanência de práticas institucionais excludentes.

Historicamente, a formação social brasileira foi estruturada sobre bases patriarcais e escravocratas, fatores que contribuíram para a naturalização da violência e para a manutenção de relações hierarquizadas de poder. Conforme argumenta Almeida (2019), o racismo estrutural atua como elemento organizador das instituições e das relações sociais, influenciando diretamente o acesso da população negra aos direitos e à proteção estatal. Nesse cenário, embora a Lei Maria da Penha represente um marco jurídico essencial no enfrentamento da violência doméstica, a efetividade de seus mecanismos, especialmente das medidas protetivas de urgência, ainda encontra limitações significativas quando aplicada à realidade das mulheres negras.

Sob essa ótica, a interseccionalidade, conceito desenvolvido por Kimberlé Crenshaw (1989), mostra-se fundamental para a análise proposta, uma vez que permite identificar como diferentes formas de discriminação operam de maneira simultânea e aprofundam vulnerabilidades específicas. Dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023) indicam que mulheres negras continuam figurando entre as principais vítimas da violência doméstica no país, o que evidencia a insuficiência de respostas institucionais universalizadas diante de desigualdades estruturais persistentes.

Diante desse panorama, este estudo parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida as medidas protetivas de urgência têm se mostrado efetivas na proteção de mulheres

negras vítimas de violência doméstica, considerando os obstáculos sociais, raciais e institucionais que comprometem sua plena execução?

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate acadêmico e jurídico acerca da efetividade da tutela estatal sob uma perspectiva interseccional, buscando compreender se os instrumentos legais atualmente disponíveis são capazes de promover proteção concreta e equitativa. Assim, pretende-se contribuir para a reflexão sobre o aprimoramento das políticas públicas e das práticas institucionais voltadas à garantia da dignidade, da segurança e do acesso à justiça para mulheres negras em situação de violência.

2 Materiais e Métodos

Este estudo configura-se como uma pesquisa de abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, com natureza exploratória e descritiva. A escolha desse percurso metodológico justifica-se pela necessidade de compreender a efetividade das medidas protetivas de urgência destinadas às mulheres negras em situação de violência doméstica, considerando os fatores que influenciam sua aplicação e seus resultados no contexto jurídico e social brasileiro.

Para o desenvolvimento da pesquisa, serão utilizados como base o exame da Lei Maria da Penha, produções acadêmicas relacionadas à violência de gênero, raça e interseccionalidade, bem como dados estatísticos divulgados por instituições oficiais, como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, buscando identificar os principais entraves enfrentados pelas mulheres negras no acesso à proteção jurídica.

A investigação será estruturada em três momentos: inicialmente, será realizada a análise das medidas protetivas de

urgência previstas na legislação brasileira e de sua função na proteção das vítimas; em seguida, serão discutidos os fatores sociais, raciais e institucionais que comprometem a efetividade dessas medidas para mulheres negras; por fim, serão examinados os instrumentos voltados ao acompanhamento e à execução dessas determinações judiciais, com foco em sua capacidade de assegurar proteção efetiva e acesso à justiça.

Por se tratar de uma pesquisa baseada em fontes secundárias, não haverá realização de entrevistas ou levantamento de campo, concentrando-se o estudo na interpretação crítica de documentos jurídicos, bibliografia especializada e dados públicos já disponibilizados. Essa delimitação permite uma análise aprofundada da temática sob uma perspectiva interseccional, articulando gênero, raça e proteção estatal.

3 Resultados e Discussão

3.1 Medidas protetivas de urgência e proteção jurídica

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma grave violação aos direitos humanos, atingindo diretamente princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o direito à vida e à segurança. Durante décadas, a ausência de mecanismos jurídicos eficazes contribuiu para a naturalização da violência no ambiente doméstico, cenário que passou a sofrer alterações mais significativas com a promulgação da Lei n.° 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. A referida legislação representou um importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer instrumentos específicos de prevenção, assistência e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência surgem como mecanismos centrais de proteção jurídica, possuindo

natureza cautelar e finalidade preventiva, buscando impedir a continuidade da violência e preservar a integridade física, psicológica, moral, patrimonial e sexual da vítima. Previstas principalmente nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha, essas medidas podem impor restrições imediatas ao agressor, como o afastamento do lar, a proibição de contato com a vítima, familiares e testemunhas, além da suspensão do porte de armas, quando existente.

Conforme destaca Dias (2021), as medidas protetivas representam uma das maiores inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, justamente por romperem com a antiga lógica de tratamento brando conferido à violência doméstica pelo sistema jurídico brasileiro.

Sob essa perspectiva, a proteção jurídica estabelecida pela Lei Maria da Penha não se limita à punição posterior do agressor, mas busca garantir tutela preventiva e imediata às mulheres em situação de vulnerabilidade. A legislação reconhece que a violência doméstica possui dinâmica própria, marcada pela continuidade das agressões, pela dependência emocional ou financeira da vítima e pelo elevado risco de reincidência. Nesse sentido, Dias (2021, p. 115) afirma que:

> as medidas protetivas de urgência têm caráter eminentemente preventivo e visam assegurar à mulher o direito de viver sem violência, funcionando como instrumento de contenção do agressor e de preservação da integridade física e psicológica da vítima.

A partir dessa compreensão, observa-se que a efetividade dessas medidas depende não apenas de sua previsão legal, mas também da atuação eficiente do Poder Judiciário, das autoridades policiais e dos demais órgãos responsáveis pela rede de proteção à mulher. A rapidez na concessão das medidas protetivas constitui

elemento essencial para sua eficácia, sobretudo em situações de risco iminente. A própria Lei Maria da Penha estabelece, em seu artigo 18, que o pedido deverá ser apreciado pelo juiz no prazo de até 48 horas, evidenciando a urgência que envolve os casos de violência doméstica.

Além disso, a legislação brasileira passou por importantes alterações voltadas ao fortalecimento dessas medidas. A Lei n.° 13.827/2019 ampliou a possibilidade de concessão imediata de medidas protetivas por autoridade policial em municípios que não sejam sede de comarca, enquanto a Lei n.° 14.550/2023 reforçou a autonomia da palavra da vítima e afastou exigências excessivas para a concessão da proteção judicial. Tais modificações demonstram uma tentativa do legislador de tornar o acesso à tutela jurídica mais célere e efetivo, reconhecendo a gravidade estrutural da violência de gênero no país.

Entretanto, embora exista um aparato normativo relativamente avançado, a aplicação concreta dessas medidas ainda enfrenta obstáculos significativos, especialmente quando se analisa a realidade das mulheres negras. Questões relacionadas ao racismo estrutural, à desigualdade social, à precariedade no acesso à justiça e à insuficiência das políticas públicas comprometem a efetividade da proteção estatal. Conforme observa Silvio Almeida (2019), o funcionamento das instituições brasileiras é atravessado por práticas estruturais de exclusão racial, fator que influencia diretamente a forma como determinados grupos sociais acessam direitos e garantias fundamentais.

Dessa forma, ainda que as medidas protetivas de urgência representem importante instrumento jurídico no enfrentamento da violência doméstica, sua efetividade não pode ser analisada exclusivamente sob o aspecto formal da legislação. É necessário considerar as desigualdades sociais e raciais que interferem no alcance da proteção estatal, sobretudo quando se trata de mulheres negras, historicamente expostas a maiores índices de

violência, vulnerabilidade econômica e invisibilidade institucional. Logo, compreender os limites e desafios da proteção jurídica exige uma análise crítica que ultrapasse a simples previsão normativa, observando. a realidade concreta enfrentada pelas vítimas no cotidiano brasileiro

3.2 Vulnerabilidades sociais e raciais da mulher negra

A análise da violência doméstica contra mulheres negras exige uma compreensão que ultrapasse a dimensão exclusivamente jurídica do problema, tornando necessário observar os fatores históricos, sociais e raciais que intensificam suas condições de vulnerabilidade. Nesse contexto, a violência não se manifesta de maneira uniforme entre as mulheres, uma vez que raça, classe social e gênero influenciam diretamente o modo como determinadas vítimas experienciam a violência e acessam os mecanismos de proteção estatal. A mulher negra, historicamente situada em posições de marginalização social, enfrenta obstáculos adicionais que dificultam tanto a denúncia quanto a efetiva obtenção de proteção jurídica.

A estrutura social brasileira foi construída sobre bases escravocratas e patriarcais que produziram profundas desigualdades raciais ainda perceptíveis na contemporaneidade. Conforme sustenta Gonzalez (1984), a mulher negra ocupa um espaço marcado pela dupla opressão do racismo e do sexismo, sendo frequentemente submetida a processos de invisibilização e exclusão social. Essa condição histórica contribui para a permanência de vulnerabilidades econômicas, educacionais e institucionais que impactam diretamente sua segurança e seu acesso à justiça.

Sob essa perspectiva, o conceito de interseccionalidade, desenvolvido por Crenshaw (1989), torna-se fundamental para compreender a realidade vivenciada pelas mulheres negras

vítimas de violência doméstica. A autora demonstra que diferentes formas de discriminação atuam simultaneamente, produzindo experiências específicas de opressão que não podem ser analisadas de maneira isolada.

Assim, a violência sofrida pela mulher negra não decorre apenas das desigualdades de gênero, mas também das barreiras raciais e sociais que dificultam sua proteção pelo Estado. Nesse sentido, Crenshaw (1989, p. 149) afirma que: “a experiência das mulheres negras é frequentemente resultado da intersecção entre racismo e sexismo, fatores que produzem formas específicas de subordinação e invisibilidade social.”

A vulnerabilidade social também se manifesta por meio da dependência econômica, da precarização das relações de trabalho e das dificuldades de acesso às políticas públicas. Muitas mulheres negras permanecem inseridas em contextos de baixa renda, moradia precária e limitada assistência estatal, circunstâncias que dificultam o rompimento do ciclo de violência doméstica. Em diversas situações, a dependência financeira em relação ao agressor constitui um dos principais fatores que impedem a denúncia ou a continuidade do processo judicial, reforçando a permanência da violência no ambiente familiar.

Além disso, o racismo estrutural influencia diretamente o funcionamento das instituições responsáveis pela proteção das vítimas. Almeida (2019) sustenta que o racismo não se restringe a práticas individuais discriminatórias, mas integra a própria organização social e institucional brasileira.

Dessa forma, mulheres negras frequentemente enfrentam atendimento precário, descredibilização de suas denúncias e dificuldades no acesso célere aos mecanismos de proteção jurídica. Tal realidade contribui para a reprodução de um cenário de insegurança e invisibilidade institucional. Ao tratar da atuação estrutural do racismo, Almeida (2019, p. 32) destaca que: “o racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a

reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea."

Os dados estatísticos reforçam esse quadro de desigualdade. Segundo o Atlas da Violência 2023, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), mulheres negras continuam representando a maior parcela das vítimas de violência letal no Brasil, evidenciando que os efeitos da violência doméstica e de gênero atingem esse grupo de maneira significativamente mais intensa. O relatório demonstra que as taxas de homicídio entre mulheres negras permanecem superiores às registradas entre mulheres não negras, revelando a persistência de desigualdades raciais no acesso à proteção e à segurança.

Diante desse cenário, observa-se que a efetividade das medidas protetivas de urgência não pode ser analisada sem considerar as condições concretas de vulnerabilidade enfrentadas pelas mulheres negras. A proteção jurídica prevista na Lei Maria da Penha mostra-se insuficiente quando não acompanhada de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais e raciais.

Assim, torna-se necessário compreender que o enfrentamento da violência doméstica exige atuação estatal integrada, capaz de assegurar não apenas proteção formal, mas também condições materiais e institucionais para que mulheres negras consigam romper ciclos históricos de violência, exclusão e invisibilidade social.

3.3 Cumprimento e eficácia das medidas protetiva

Embora as medidas protetivas de urgência representem importante instrumento jurídico no enfrentamento da violência doméstica, sua efetividade prática ainda constitui um dos maiores desafios da política de proteção às mulheres no Brasil. A simples concessão judicial da medida não garante, por si só, a interrupção da

violência ou a preservação da integridade da vítima, especialmente diante das dificuldades estruturais existentes no sistema de segurança pública e no acompanhamento do cumprimento das determinações judiciais. Nesse contexto, torna-se necessário analisar não apenas a existência formal da proteção legal, mas também sua capacidade concreta de produzir segurança e impedir a reincidência das agressões.

A Lei Maria da Penha estabeleceu mecanismos destinados à proteção imediata da mulher em situação de violência, permitindo ao Poder Judiciário impor restrições ao agressor de maneira célere e preventiva. Entretanto, a eficácia dessas medidas depende diretamente da atuação integrada entre Poder Judiciário, polícia, Ministério Público, assistência social e demais órgãos responsáveis pela rede de proteção. A ausência de fiscalização adequada e o déficit estrutural de recursos humanos e tecnológicos comprometem significativamente a execução efetiva das medidas protetivas, principalmente em regiões marcadas por vulnerabilidade social e precariedade institucional.

Dias (2021) destaca que a efetividade das medidas protetivas está diretamente relacionada à rapidez da atuação estatal e à capacidade de fiscalização do cumprimento das decisões judiciais. Para a autora:

> não basta deferir medidas protetivas. É indispensável assegurar mecanismos eficientes de fiscalização, sob pena de a proteção conferida à vítima transformar-se em mera formalidade processual (Dias, 2021, p. 126).

Nesse cenário, a reincidência das agressões demonstra que muitas mulheres continuam expostas ao risco mesmo após a concessão judicial da proteção. Em diversos casos, o agressor descumpre as determinações impostas pelo juízo, aproximando-se novamente da vítima, realizando ameaças ou reiterando práticas

de violência física e psicológica. Diante dessa realidade, a Lei n.° 13.641/2018 incluiu no artigo 24-A da Lei Maria da Penha o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, buscando fortalecer a coercitividade das decisões judiciais e ampliar a responsabilização do agressor.

Apesar desse avanço legislativo, persistem limitações práticas que dificultam a plena eficácia das medidas. A insuficiência de delegacias especializadas, a sobrecarga do sistema judiciário, a dificuldade de monitoramento eletrônico e a ausência de políticas públicas contínuas comprometem a proteção integral das vítimas. Além disso, em muitos municípios brasileiros, especialmente nas regiões periféricas e interioranas, mulheres encontram obstáculos para acessar rapidamente o sistema de justiça, o que contribui para o agravamento das situações de violência.

Essa realidade torna-se ainda mais preocupante quando analisada sob a perspectiva racial. Mulheres negras frequentemente enfrentam maiores dificuldades de acesso à proteção estatal, reflexo das desigualdades estruturais presentes na sociedade brasileira. Conforme sustenta Almeida (2019), o racismo estrutural influencia o funcionamento das instituições públicas e interfere diretamente na distribuição da proteção e dos direitos. Assim, a seletividade institucional e a precarização do atendimento atingem de maneira mais intensa mulheres negras em situação de violência doméstica.

Ao analisar a relação entre violência e desigualdade racial, Almeida (2019, p. 38) afirma que:

> as instituições reproduzem as condições para o estabelecimento e manutenção da ordem social, inclusive as desigualdades raciais que estruturam as relações de poder na sociedade brasileira.

Além disso, o medo, a dependência financeira, a ausência de rede de apoio e a descrença na efetividade das instituições

contribuem para que muitas vítimas deixem de denunciar ou desistam do acompanhamento judicial. A proteção jurídica, portanto, não pode ser reduzida à mera emissão de decisões judiciais, exigindo atuação estatal contínua, humanizada e capaz de assegurar acolhimento efetivo às vítimas.

Outro ponto relevante refere-se à necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas ao acompanhamento das medidas protetivas. Programas de monitoramento eletrônico do agressor, ampliação das patrulhas especializadas, capacitação de agentes públicos e integração entre os órgãos da rede de proteção são medidas essenciais para ampliar a eficácia da tutela estatal. A proteção da mulher vítima de violência doméstica demanda atuação preventiva e permanente, considerando que a violência possui dinâmica contínua e elevado potencial letal.

Desse modo, observa-se que a efetividade das medidas protetivas de urgência permanece condicionada não apenas à existência da legislação, mas principalmente à capacidade do Estado de assegurar sua execução concreta.

Embora a Lei Maria da Penha represente um marco fundamental na proteção dos direitos das mulheres, ainda existem entraves institucionais e sociais que limitam a eficácia das medidas protetivas, sobretudo para mulheres negras, historicamente expostas a maiores índices de violência e vulnerabilidade social. Assim, o fortalecimento das políticas públicas e da estrutura institucional mostra-se indispensável para garantir proteção jurídica efetiva, dignidade e acesso à justiça às vítimas de violência doméstica.

4 Conclusão

A violência doméstica contra mulheres negras representa uma problemática estrutural marcada pela intersecção entre desigualdade de gênero, racismo e vulnerabilidade social. Embora

a Lei Maria da Penha tenha promovido importantes avanços no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio das medidas protetivas de urgência, ainda persistem obstáculos que comprometem a efetividade da proteção estatal. Ao longo deste estudo, observou-se que fatores sociais, econômicos e institucionais dificultam o acesso pleno das mulheres negras aos mecanismos de proteção e à garantia de seus direitos fundamentais.

Dessa forma, conclui-se que a efetividade das medidas protetivas não depende apenas da existência da legislação, mas também da capacidade do Estado de assegurar sua aplicação concreta e igualitária. O fortalecimento das políticas públicas, a ampliação da rede de proteção, a capacitação institucional e o enfrentamento das desigualdades raciais mostram-se essenciais para garantir segurança, dignidade e acesso à justiça às mulheres negras vítimas de violência doméstica. Assim, torna-se indispensável a construção de uma atuação estatal mais eficiente e humanizada, capaz de promover proteção efetiva e combater as estruturas históricas de exclusão ainda presentes na sociedade brasileira.

5 Referência

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

BRASIL. **Lei n.° 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: Planalto – Lei nº 11.340/2006. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.° 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei n.° 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei n.° 11.340/2006 para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 4 abr. 2018.

BRASIL. **Lei n.° 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei n° 11.340/2006 para autorizar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 14 maio 2019.

BRASIL. **Lei n.° 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei Maria da Penha para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer garantias à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 abr. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the intersection of race and sex:** a Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. University of Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139–167, 1989.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: SILVA, Luiz Antônio Machado da et al. (org.). **Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos**. Brasília: ANPOCS, 1984. p. 223–244.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência 2023**. Brasília, DF: Ipea, 2023. Disponível em: Atlas da Violência – IPEA. Acesso em: 18 maio 2026.

CAP 8

PROCESSO PENAL

E PERSPECTIVA DE GÊNERO: A (IN)OBSERVÂNCIA DAS ESPECIFICIDADES FEMININAS NA DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR

Arlane Diniz Cavalcante Costa
Laiana Natieli Silva Ribeiro
Monalisa Maria Borges De Oliveira

CAPÍTULO 08

PROCESSO PENAL E PERSPECTIVA DE GÊNERO: A (IN) OBSERVÂNCIA DAS ESPECIFICIDADES FEMININAS NA DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR

Resumo: O presente estudo, por meio de pesquisa qualitativa, bibliográfica e descritiva, analisa a (in)observância da perspectiva de gênero na decretação e manutenção da prisão cautelar de mulheres no sistema de justiça criminal brasileiro. A pesquisa parte da compreensão de que a prisão preventiva, embora possua natureza excepcional, vem sendo aplicada de forma recorrente e, muitas vezes, desvinculada das especificidades femininas e das garantias constitucionais. O trabalho evidencia que mulheres em situação de encarceramento geralmente vivenciam contextos de vulnerabilidade social, pobreza, violência doméstica, maternidade solo e baixa escolaridade, fatores frequentemente ignorados nas decisões judiciais. Ademais, examina-se a importância das Regras de Bangkok e das diretrizes nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres privadas de liberdade, destacando os desafios para sua efetiva implementação, especialmente na realidade maranhense. Conclui-se que a ausência de uma atuação jurisdicional sensível às questões de gênero contribui para o agravamento das desigualdades estruturais e para o fortalecimento do superencarceramento feminino, tornando indispensável a adoção de medidas cautelares mais proporcionais, individualizadas e compatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Palavras-chave: Prisão cautelar; Perspectiva de gênero; Encarceramento feminino; Regras de Bangkok; Direitos humanos.

CRIMINAL PROCEDURE AND GENDER PERSPECTIVE: THE (NON)OBSERVANCE OF FEMALE SPECIFICITIES IN THE DECREE AND MAINTENANCE OF PREVENTIVE DETENTION

Abstract: This study, through qualitative, bibliographic, and descriptive research, analyzes the (non)observance of the gender perspective in the decree and maintenance of preventive detention of women within the Brazilian criminal justice system. The research is based on the understanding that preventive detention, although exceptional in nature, has been recurrently applied and, in many cases, disconnected from female specificities and constitutional guarantees. The study demonstrates that incarcerated women generally experience contexts of social vulnerability, poverty, domestic violence, single motherhood, and low educational attainment, factors that are frequently disregarded in judicial decisions. Furthermore, it examines the importance of the Bangkok Rules and national and international guidelines for the protection of the human rights of women deprived of liberty, highlighting the challenges to their effective implementation, especially within the reality of Maranhão. It is concluded that the absence of a jurisdictional approach sensitive to gender issues contributes to the worsening of structural inequalities and to the strengthening of female mass incarceration, making the adoption of more proportional, individualized precautionary measures compatible with the constitutional principles of human dignity and substantive equality indispensable.

Keywords: Preventive detention; Gender perspective; Female incarceration; Bangkok Rules; Human rights.

1 INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro, estruturado sob a égide de garantias constitucionais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, ainda revela fragilidades quando confrontado com a necessidade de incorporação de uma perspectiva de gênero em sua aplicação prática. Nesse cenário, a prisão cautelar, medida de natureza excepcional, voltada à tutela do processo e não à antecipação de pena, tem sido frequentemente decretada e mantida, sem a devida consideração das especificidades femininas.

A realidade das mulheres em conflito com a lei apresenta características próprias, muitas vezes marcadas por contextos de vulnerabilidade social, responsabilidades familiares, especialmente no cuidado de filhos menores, histórico de violência doméstica e desigualdades estruturais de gênero. Estes elementos, embora juridicamente relevantes, nem sempre são ponderados pelo sistema de justiça criminal, no momento da análise da necessidade e adequação da custódia cautelar.

Diante disso, este estudo analisa a (in)observância da perspectiva de gênero na decretação e manutenção da prisão cautelar de mulheres, buscando compreender em que medida o Poder Judiciário tem incorporado, ou negligenciado, tais particularidades, à luz da legislação vigente, da jurisprudência e de diretrizes internacionais de direitos humanos. A investigação parte da premissa de que a ausência dessa abordagem contribui para a reprodução de desigualdades e para o agravamento das condições de vulnerabilidade das mulheres submetidas ao sistema penal.

2 Prisão cautelar sob a perspectiva de gênero: fundamentos jurídicos e limites constitucionais

A prisão cautelar é uma das medidas mais gravosas admitidas no processo penal brasileiro, tendo em vista que

implica restrição da liberdade do indivíduo, ainda que ele não tenha sido condenado definitivamente. Em razão de sua natureza excepcional, sua decretação somente se legitima quando estritamente observados os pressupostos legais e constitucionais que a autorizam, especialmente diante do princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Assim,

> A prisão cautelar é uma medida de natureza temporária adotada no curso de uma investigação criminal com o intuito de assegurar a eficácia da aplicação da lei penal em posterior julgamento no processo penal. Ela é aplicada antes da condenação definitiva e visa proteger a sociedade, garantir a ordem pública e a regular instrução criminal (Oliveira, 2024, p. 3).

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro, a prisão preventiva encontra fundamento nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, sendo admitida para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva (Brasil, 1941).

Todavia, embora a legislação estabeleça critérios aparentemente objetivos para sua decretação, a prática forense demonstra que a prisão cautelar frequentemente ultrapassa sua finalidade instrumental, assumindo caráter antecipatório de pena, em afronta às garantias constitucionais do devido processo legal e da excepcionalidade da prisão provisória.

Sob esta égide, é válido destacar que a partir da Constituição Federal de 1988, o processo penal passou a ser orientado por um modelo garantista, pautado na proteção dos direitos fundamentais e na limitação do poder punitivo estatal. Assim, a liberdade deve constituir regra, enquanto a prisão

cautelar deve representar medida extrema, aplicada apenas quando inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Não obstante, o cenário brasileiro evidencia significativo uso abusivo da prisão preventiva, especialmente em relação às populações socialmente vulnerabilizadas, dentre as quais se inserem as mulheres pobres, negras e periféricas. Nessa conjuntura, a análise da prisão cautelar sob a perspectiva de gênero se torna imprescindível, visando à concretização dos direitos fundamentais das mulheres submetidas à persecução penal, sobretudo diante das desigualdades estruturais que permeiam o sistema de justiça criminal.

A discussão acerca da perspectiva de gênero no âmbito processual penal decorre da necessidade de reconhecer que homens e mulheres experienciam de maneira distinta os impactos da persecução criminal e do encarceramento. A igualdade meramente formal, baseada na aplicação abstrata da lei, mostra-se insuficiente para enfrentar desigualdades historicamente construídas. Desse modo, a perspectiva de gênero busca promover igualdade material, exigindo do Poder Judiciário a consideração das especificidades femininas no momento da decretação e manutenção da prisão cautelar.

Nesta conjuntura, salienta-se que, no Brasil, o sistema prisional foi estruturado a partir de parâmetros masculinos, ainda marcados por uma lógica patriarcal e machista. Nesse contexto, o sistema penal acaba reproduzindo desigualdades de gênero e reforçando a manutenção do capitalismo patriarcal. Assim, as mulheres privadas de liberdade sofrem diversas formas de violência e restrições dentro do cárcere, o que compromete amplamente suas condições de vida e limitações em diferentes aspectos de sua existência (Gostinski; Bispo; Martins, 2018).

Dado o exposto, é indispensável compreender que grande parte das mulheres submetidas à prisão preventiva ocupa

posições marcadas por intensa vulnerabilidade social. Em muitos casos, trata-se de mulheres responsáveis pelo sustento e cuidado exclusivo dos filhos, com baixa escolaridade, inserção precária no mercado de trabalho e histórico de violência doméstica ou relações abusivas.

Além disso, parcela significativa das mulheres encarceradas responde por delitos sem violência ou grave ameaça, frequentemente relacionados ao tráfico de drogas em posições periféricas e subordinadas dentro das organizações criminosas. Sob esta perspectiva, Souza e Souza (2018, p. 911) asseveram que:

> Outro dado de fundamental interesse diz respeito ao fato de que 68% das mulheres estão presas por crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes, delitos que, na grande maioria dos casos, não envolvem violência nem grave ameaça a pessoas, e cuja repressão recai, não raro, sobre a parcela mais vulnerável da população, em especial sobre os pequenos traficantes, quase sempre mulheres, vulgarmente denominadas de "mulas do tráfico".

A ausência de análise dessas circunstâncias pelo Poder Judiciário contribui para a reprodução de desigualdades estruturais e para o agravamento das consequências sociais da prisão cautelar feminina. Diferentemente do encarceramento masculino, a prisão da mulher geralmente ocasiona impactos diretos sobre o núcleo familiar, especialmente sobre crianças e pessoas dependentes de seus cuidados. A ruptura dos vínculos familiares, o afastamento materno e a desestruturação econômica do ambiente doméstico configuram consequências frequentemente ignoradas nas decisões judiciais que decretam ou mantêm a segregação cautelar.

Destarte, os limites constitucionais da prisão cautelar exigem interpretação compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da individualização da medida cautelar e da proteção integral da criança e da família.

Nesse sentido, ressalta-se que o princípio da proporcionalidade exige que sejam consideradas as características pessoais do indivíduo e das circunstâncias do crime praticado em cada caso concreto.

Logo, seu objetivo é alcançar os fins pretendidos por meio da medida menos onerosa possível, isto é, deve-se adotar a providência que cause menor prejuízo ao acusado, sem comprometer a eficácia da finalidade cautelar (Fedato; Kazmierczak, 2020). Assim, a Constituição Federal, ao assegurar proteção especial à maternidade e à infância, impõe ao Estado o dever de considerar os impactos sociais decorrentes do encarceramento feminino, sobretudo quando envolver mulheres gestantes, lactantes ou responsáveis por crianças e pessoas vulneráveis.

Portanto, a incorporação da perspectiva de gênero ao processo penal também encontra respaldo em normas internacionais de direitos humanos. Destacam-se, nesse aspecto, as Regras de Bangkok, aprovadas pela Organização das Nações Unidas, que estabelecem diretrizes específicas para o tratamento de mulheres privadas de liberdade e recomendam a adoção prioritária de medidas alternativas à prisão cautelar. As normas supracitadas reconhecem que o encarceramento feminino demanda abordagem diferenciada, proveniente das particularidades sociais, familiares e biológicas das mulheres.

No plano interno, importantes avanços legislativos e jurisprudenciais buscaram adequar o sistema processual penal brasileiro a essa perspectiva. O Marco Legal da Primeira Infância, por exemplo, promoveu alterações no Código de Processo Penal, para possibilitar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em favor de gestantes e mães de crianças pequenas. Destaca-se que:

> O artigo 89 da Lei de Execução Penal aponta que "além dos requisitos referidos no art.88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção

> para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa". No entanto, segundo dados da INFOPEN, foi apontado que, apenas 34% das penitenciárias femininas possuem dormitórios próprios para gestantes, apenas 32%, possuem berçários e ainda que apenas 15% das instituições possuem creches (Pimenta, 2021, p. 7).

Conforme se verifica, embora a Lei de Execução Penal assegure condições mínimas para a proteção da maternidade e da infância no ambiente prisional, os dados do INFOPEN demonstram uma realidade marcada pela precariedade estrutural das unidades femininas. A insuficiência de espaços adequados para gestantes, berçários e creches evidencia o descumprimento das garantias legais e a violação de direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade e de seus filhos.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n.° 143.641/SP, reconheceu a necessidade de proteção especial às mulheres gestantes e mães presas preventivamente, determinando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar em diversas hipóteses. Logo, apesar desses avanços normativos, a realidade prática ainda evidencia significativa resistência na aplicação efetiva da perspectiva de gênero.

Ademais, observa-se que decisões judiciais frequentemente recorrem a fundamentações genéricas, abstratas e desvinculadas das condições concretas da mulher submetida à prisão cautelar. Em muitos casos, circunstâncias relacionadas à maternidade, à vulnerabilidade econômica e ao histórico de violência são tratadas como irrelevantes diante da gravidade abstrata do delito imputado, especialmente em crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Esta postura, portanto, revela a permanência de uma racionalidade punitivista incompatível com o modelo constitucional garantista inaugurado pela Constituição de 1988. A utilização automática da prisão preventiva, sem análise individualizada das condições femininas, acaba por transformar medida cautelar excepcional em verdadeiro instrumento de punição antecipada e exclusão social.

Por estas razões, "o aprisionamento feminino ultrapassa a questão do cumprimento da pena, uma vez que o ambiente prisional não cumpre os objetivos nem do estado e nem mesmo da apenada" (Pimenta, 2021, p. 4). Além disso, contribui para o fortalecimento do superencarceramento feminino e para a perpetuação de ciclos de pobreza, marginalização e vulnerabilidade.

Sob essa perspectiva, a efetiva limitação constitucional da prisão cautelar exige atuação judicial comprometida com os direitos humanos e com a igualdade material. Não se trata de conferir privilégios às mulheres submetidas à persecução penal, mas de reconhecer que a neutralidade aparente do sistema de justiça frequentemente encobre desigualdades estruturais, que atingem de maneira desproporcional a população feminina. Assim, a adoção da perspectiva de gênero representa instrumento indispensável para assegurar decisões cautelares mais proporcionais, individualizadas e compatíveis com os valores constitucionais.

Portanto, a análise da prisão cautelar sob a perspectiva de gênero evidencia a necessidade de superação de práticas judiciais marcadas pela padronização decisória e pelo encarceramento excessivo. A observância dos fundamentos jurídicos da prisão preventiva deve caminhar conjuntamente com o respeito aos limites constitucionais impostos à atuação estatal, especialmente diante das especificidades femininas e das diretrizes nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Somente mediante a efetiva incorporação da perspectiva de gênero ao processo penal será possível compatibilizar a tutela da ordem pública com a preservação da dignidade humana e das garantias fundamentais das mulheres submetidas ao sistema de justiça criminal.

3 Mulheres no sistema prisional brasileiro: vulnerabilidades, seletividade e invisibilidade institucional

Nas últimas décadas, houve crescimento expressivo da população feminina privada de liberdade no Brasil. Segundo estudos realizados por especialistas do *World Female Imprisonment List* e citados no Jornal da Usp, o país ocupa uma das maiores posições mundiais em número absoluto de mulheres presas (Bechara, 2023). Nessa perspectiva, o cárcere feminino reproduz desigualdades estruturais existentes fora dos muros da prisão. A doutrina feminista criminológica aponta que o encarceramento de mulheres deve ser analisado sob uma perspectiva interseccional, considerando simultaneamente gênero, raça e classe social.

As mulheres privadas de liberdade enfrentam condições extremamente precárias dentro do sistema prisional brasileiro. As unidades prisionais não oferecem estrutura adequada para higiene íntima, assistência médica, atendimento psicológico ou acompanhamento gestacional. A situação torna-se ainda mais grave para gestantes e mães. Muitas mulheres realizam pré-natal insuficiente ou inexistente e permanecem em estabelecimentos sem condições mínimas de salubridade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso XLIX, que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". Além disso, a Lei de Execução Penal (Lei n.° 7.210/1984) prevê assistência material, médica e social às pessoas privadas de liberdade. Todavia, na prática, tais garantias

frequentemente não são efetivadas. Estudos demonstram que mulheres encarceradas sofrem abandono familiar em proporção muito superior aos homens presos. Enquanto homens costumam receber visitas de companheiras e familiares, mulheres frequentemente são esquecidas por suas redes de apoio.

Além disso, a maternidade no cárcere é outro ponto relevante a ser discutido. A separação abrupta entre mães e filhos produz impactos psicológicos profundos tanto para as mulheres quanto para as crianças (Sousa, 2020). Nesse contexto, as chamadas Regras de Bangkok, aprovadas pela Organização das Nações Unidas em 2010, estabeleceram diretrizes específicas para tratamento de mulheres presas, reconhecendo a necessidade de medidas diferenciadas no sistema penitenciário feminino.

Convém enfatizar também que o encarceramento feminino brasileiro possui forte recorte racial e socioeconômico. A maioria das mulheres presas é negra, pobre e possui baixa escolaridade. A criminologia crítica sustenta que o sistema penal funciona como mecanismo de controle social seletivo, incidindo principalmente sobre grupos vulneráveis. Alessandro Baratta afirma que a criminalização não ocorre de forma neutra, mas direcionada a sujeitos historicamente marginalizados.

No caso das mulheres, essa seletividade assume dimensão ainda mais intensa, pois o sistema penal reproduz padrões patriarcais que historicamente controlam o comportamento feminino. Segundo Ana Clara Gomes Picolli e Silvana Marta Tumelero: “a criminalização perpassa marcadores de classe social, gênero, sexualidade e raça”. A política de drogas é elemento central nesse processo. Muitas mulheres ingressam no tráfico em razão de vulnerabilidade econômica, dependência afetiva ou coerção exercida por parceiros envolvidos em organizações criminosas. Assim, o sistema penal não enfrenta as causas estruturais da criminalidade, mas intensifica a exclusão social dessas mulheres.

Diante das informações explicitadas, coloca-se em evidência que a invisibilidade institucional das mulheres no cárcere decorre da ausência histórica de políticas públicas específicas para a população prisional feminina. Logo, as prisões femininas frequentemente funcionam em estruturas improvisadas ou adaptadas de unidades masculinas, sem qualquer preocupação com necessidades específicas das mulheres.

Além disso, consoante Foucault, o sistema prisional opera como instrumento disciplinador dos corpos marginalizados. No caso das mulheres, essa lógica assume dimensão de gênero, reproduzindo práticas históricas de controle social feminino. A omissão estatal também representa violação de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como: Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), Regras de Bangkok da ONU.

Destarte, pelos motivos supracitados, o encarceramento feminino no Brasil revela profundas desigualdades estruturais relacionadas a gênero, raça e classe social. As mulheres privadas de liberdade enfrentam condições degradantes, ausência de políticas públicas adequadas e reiteradas violações de direitos fundamentais. Portanto, é indispensável a implementação de políticas públicas voltadas à garantia da dignidade das mulheres encarceradas, bem como a adoção de medidas desencarceradoras e alternativas penais que considerem as especificidades de gênero.

3.1 Regras de Bangkok e os desafios da atuação do poder judiciário na realidade maranhense

A discussão a respeito do encarceramento feminino ganhou relevância nas últimas décadas em razão do crescimento da população prisional de mulheres e à percepção de que os

sistemas penais foram historicamente estruturados para atender a uma lógica masculina, conforme afirma Mendes (2017, p. 89), quando diz que "o sistema penal foi concebido sob uma perspectiva androcêntrica, invisibilizando as especificidades femininas no cumprimento da pena".

Nesse contexto, surgem as Regras de Bangkok, oficialmente denominadas Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, aprovadas pela Organização das Nações Unidas em 2010. Estas diretrizes representam importante avanço na consolidação dos direitos humanos das mulheres privadas de liberdade, reconhecendo suas especificidades biológicas, sociais e psicológicas. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça destaca que as Regras de Bangkok "representam marco internacional no reconhecimento das necessidades específicas das mulheres em situação de prisão" (CNJ, 2016, p. 15).

No Brasil, embora haja avanços normativos e jurisprudenciais inspirados por essas regras, sua efetivação ainda enfrenta sérios obstáculos, especialmente em estados marcados por profundas desigualdades sociais, como o Maranhão. Nesse cenário, o Poder Judiciário possui papel central, mas encontra dificuldades estruturais, culturais e institucionais para concretizar uma atuação verdadeiramente humanizada. Nessa conjuntura, Sarlet (2012, p. 73) afirma que "a dignidade da pessoa humana constitui valor-fonte de todo o sistema constitucional brasileiro". Sob esta ótica, as Regras de Bangkok partem do reconhecimento de que homens e mulheres experienciam o sistema penal de formas distintas. Segundo Mendes (2017, p. 91):

> A criminalização feminina ocorre em um contexto de múltiplas vulnerabilidades sociais. A mulher presa, em regra, já foi anteriormente vítima de violências estruturais relacionadas à pobreza, à exclusão educacional, à violência doméstica e

> às desigualdades de gênero. O sistema penal, ao ignorar essas especificidades, reproduz uma lógica seletiva e patriarcal que intensifica a marginalização feminina.

Mulheres encarceradas, em sua maioria, carregam trajetórias marcadas por pobreza, violência doméstica, baixa escolaridade, maternidade solo e vulnerabilidade econômica. Para Lemgruber (1999, p. 47), "a mulher presa no Brasil possui perfil marcado pela exclusão social, baixa escolaridade e histórico recorrente de violência doméstica". Corroborando com esta ideia, conforme Boiteux (2015, p. 12), "o encarceramento feminino relacionado ao tráfico de drogas atinge predominantemente mulheres em posições secundárias e de baixa remuneração dentro da cadeia criminosa".

As regras internacionais, portanto, defendem que a privação de liberdade seja utilizada como medida excepcional, priorizando alternativas penais e garantindo tratamento digno às mulheres presas. No Brasil, a realidade carcerária feminina revela inúmeras violações de direitos fundamentais, como observa Foucault (1987, p. 211), "a prisão, em vez de reduzir a criminalidade, produz e reproduz mecanismos permanentes de exclusão social", enfatizando que a precariedade das unidades prisionais, a ausência de políticas públicas adequadas e a insuficiência de atendimento médico e psicológico demonstram o distanciamento entre a norma e a prática.

No Maranhão, essas dificuldades tornam-se ainda mais evidentes diante das limitações históricas do sistema penitenciário estadual. Problemas relacionados à superlotação, à falta de estrutura adequada para gestantes e lactantes e à escassez de programas de ressocialização refletem um contexto em que a dignidade humana frequentemente é colocada em plano secundário.

Ademais, a atuação do Poder Judiciário maranhense, nesse panorama, assume importância estratégica, cabendo aos magistrados interpretar e aplicar o ordenamento jurídico à luz

dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, incluindo as Regras de Bangkok. Entretanto, a efetividade dessa atuação depende não apenas da existência de normas, mas também de uma mudança de mentalidade institucional. O desafio não é meramente jurídico, trata-se de uma questão cultural profundamente enraizada em uma tradição punitivista que ainda domina parte significativa do sistema de justiça criminal.

Um dos principais pontos de tensão refere-se à utilização excessiva da prisão preventiva, onde em muitos casos, mulheres acusadas de crimes sem violência permanecem encarceradas durante longos períodos antes do julgamento definitivo, mesmo quando preenchidos os requisitos para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme afirma Aury Lopes Jr. quando diz que "a prisão preventiva não pode ser utilizada como antecipação de pena nem como resposta automática ao clamor social" (Lopes Jr., 2023, p. 742).

Desta forma, a prática supracitada afronta diretamente os princípios defendidos pelas Regras de Bangkok, que recomendam a adoção prioritária de medidas não privativas de liberdade, sobretudo quando a mulher for responsável pelo cuidado de filhos menores. A maternidade, inclusive, representa um dos aspectos mais sensíveis da discussão, a esse respeito. O Conselho Nacional de Justiça destaca que:

> A prisão de mulheres possui impactos que extrapolam a figura da pessoa privada de liberdade, alcançando diretamente crianças e núcleos familiares inteiros. Em muitos casos, as mulheres encarceradas exercem função central no sustento material e emocional da família, razão pela qual a adoção de medidas cautelares alternativas à prisão revela-se fundamental para a proteção integral da criança e para a preservação dos vínculos familiares e comunitários (CNJ, 2019, p. 37).

O encarceramento feminino produz impactos que transcendem a figura da mulher presa, atingindo crianças e famílias inteiras. No Maranhão, inúmeras mulheres privadas de liberdade são mães responsáveis exclusivas pelo sustento e cuidado dos filhos. A prisão dessas mulheres frequentemente resulta no rompimento de vínculos familiares, na institucionalização de crianças e no aprofundamento dos ciclos de pobreza e exclusão social, segundo o CNJ, "o encarceramento feminino produz impactos diretos sobre a estrutura familiar e sobre o desenvolvimento das crianças" (CNJ, 2019, p. 21).

Ressalta-se, porém, que a aplicação prática das garantias das especificidades femininas ainda encontra resistência. Em muitos casos, observa-se interpretação restritiva por parte do Judiciário, que frequentemente fundamenta a manutenção da prisão em argumentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do delito. Essa postura evidencia a dificuldade de concretização de uma justiça criminal orientada pela proteção integral dos direitos humanos. Além disso, a ausência de equipes multidisciplinares suficientes compromete a elaboração de análises individualizadas da realidade social e familiar das mulheres processadas.

Ademais, considerando que grande parte da população vive em municípios distantes dos grandes centros urbanos, onde há carência de defensores públicos, assistência social e estruturas judiciais adequadas. Essa realidade compromete o acesso à justiça e dificulta a implementação efetiva de políticas humanizadas voltadas às mulheres em conflito com a lei. Em diversas localidades, o encarceramento acaba sendo tratado como resposta automática ao delito, sem avaliação aprofundada das condições pessoais da acusada.

Além das dificuldades estruturais, existe também o problema da seletividade penal. O sistema de justiça criminal brasileiro, inclusive no Maranhão, reproduz desigualdades históricas de raça e classe. As mulheres mais afetadas pelo encarceramento são, em

sua maioria, negras, pobres e com baixa escolaridade, o que faz com que Almeida (2019, p. 38) reforce que “o racismo estrutural opera como elemento organizador das instituições, inclusive do sistema de justiça criminal”.

Esse dado evidencia que o debate sobre as Regras de Bangkok não pode ser dissociado da análise das vulnerabilidades sociais que permeiam a atuação estatal. A proteção dos direitos humanos exige uma perspectiva interseccional, capaz de compreender como gênero, raça e pobreza se entrelaçam na produção das desigualdades penais, nessa ótica, Crenshaw (2002, p. 177) define a interseccionalidade como “a forma pela qual diferentes estruturas de opressão se cruzam e produzem desigualdades específicas”.

Sob esse viés, torna-se indispensável investir na formação humanística dos operadores do direito, magistrados, promotores, defensores públicos e servidores precisam compreender que a aplicação das Regras de Bangkok não constitui mera faculdade interpretativa, mas compromisso jurídico e ético assumido pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional. A adoção de uma postura sensível às especificidades femininas não implica impunidade, mas sim respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da individualização da pena, conforme advertiu Beccaria (1764, p. 32) ao afirmar que “toda pena que não derive da absoluta necessidade é tirânica”.

Ademais, é necessário fortalecer políticas públicas voltadas à reinserção social das mulheres egressas do sistema prisional. Sem acesso à educação, qualificação profissional e assistência social, muitas retornam ao contexto de vulnerabilidade que contribuiu para sua criminalização, nesse sentido, o Poder Judiciário pode exercer papel relevante por meio da articulação institucional com órgãos da assistência social, universidades e organizações da sociedade civil. Como ensina Ferrajoli (2002, p.

31), “a legitimidade do sistema penal em um Estado democrático depende de sua submissão rigorosa aos direitos fundamentais”.

Portanto, as Regras de Bangkok representam importante instrumento internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres privadas de liberdade, propondo uma ruptura com modelos penais tradicionalmente masculinizados e excessivamente repressivos. Todavia, a realidade maranhense evidencia que ainda há grande distância entre os avanços normativos e sua efetiva concretização.

O Poder Judiciário, embora ocupe posição fundamental nesse processo, enfrenta desafios relacionados à cultura punitivista, à precariedade estrutural e às desigualdades sociais que marcam o sistema penal brasileiro, superar tais obstáculos exige não apenas reformas institucionais, mas também a construção de uma justiça verdadeiramente comprometida com a dignidade humana, capaz de reconhecer que o respeito aos direitos fundamentais constitui pressuposto indispensável para qualquer sociedade democrática.

5 Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstrou que a prisão cautelar feminina, embora juridicamente concebida como medida excepcional, ainda é aplicada de maneira excessiva e, em muitos casos, desvinculada das especificidades de gênero e das garantias constitucionais fundamentais. Observou-se que a ausência de uma perspectiva de gênero no processo penal contribui para a reprodução de desigualdades estruturais, atingindo principalmente mulheres negras, pobres e socialmente vulneráveis.

Além disso, verificou-se que o sistema prisional brasileiro permanece estruturado sob parâmetros predominantemente masculinos, ignorando necessidades relacionadas à maternidade, à saúde, à assistência social e à proteção familiar. Nesse contexto, as Regras de Bangkok assumem papel essencial ao estabelecer

diretrizes voltadas à humanização do tratamento das mulheres privadas de liberdade e à priorização de medidas não privativas de liberdade.

Todavia, a realidade prática, especialmente no Maranhão, evidencia obstáculos estruturais, culturais e institucionais que dificultam a efetivação dessas garantias. Assim, conclui-se que a construção de uma justiça criminal comprometida com os direitos humanos exige atuação judicial sensível às questões de gênero, interpretação constitucional humanizada e fortalecimento de políticas públicas voltadas à proteção da dignidade das mulheres submetidas ao sistema penal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Martin Claret, 2003.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Pesquisa mostra que o Brasil tem terceira maior população carcerária feminina do mundo**. Jornal da USP, São Paulo, 07 ago. 2023.

BOITEUX, Luciana. **Mulheres e encarceramento por drogas**. Rio de Janeiro: CESeC, 2015.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** HC 143.641/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018.

CARVALHO, Claudiane; SANTOS, Lorena; COSTA, Alexandre Bernardino. **Sistema prisional brasileiro e a seletividade no tratamento das detentas gestantes, parturientes e lactantes**. Direito.UnB.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mulheres presas e o direito à convivência familiar e comunitária**. Brasília: CNJ, 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, 2002.

FEDATO, Matheus Arcangelo; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Prisão cautelar, argumentação e proporcionalidade: uma proposta para a fundamentação das decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 483-514, jan./abr. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOSTINSKI, A.; BISPO, A. F.; MARTINS, F. Estudos feministas: por um direito menos machista. v.3. Florianópolis: **Empório do Direito**, 2018.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2023.

LUBANCO, Laura Monteiro. Especificidades de gênero no sistema prisional: dilemas de uma prisão de mulheres. Confluências - **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito.**

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista**. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Lillian Zucolote; OLIVEIRA, Lourival José. A violação do direito à maternidade no sistema prisional feminino brasileiro. **Revista do Direito Público.**

OLIVEIRA, Ciro Rosa de. A prisão cautelar e a expansão da população prisional no sistema prisional brasileiro: uma análise crítica da realidade brasileira.**Revista de Criminologias e Políticas Criminais,** Florianópolis, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/10635. Acesso em: 10 de maio de 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. 2010.

PFALLER, Petra Silvia; ANDRADE, Helena Mayra Mattos de; SANTOS, Heloísa Moriyama de Oliveira. **Saúde da mulher em privação de liberdade**. Le Monde Diplomatique Brasil, 15 dez. 2025.

PICOLLI, Ana Clara Gomes; TUMELERO, Silvana Marta. **Mulheres e seletividade penal:** "raça" e classe no encarceramento feminino. Temporalis, Vitória, v. 19, n. 38, p. 164-179, 2019.

PIMENTA, Sônia da Silveira. Mães encarceradas e o marco legal da primeira infância. **Repositório Universitário da Ânima**. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SOUSA, Jaqueline Aparecida Fernandes. O grande encarceramento feminino: retratos da violência estrutural patriarcal no sistema prisional brasileiro. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 33, n. 2, p. 313-336, 2020.

SOUZA, Artur César; SOUZA, Giovania Tatibana de. Prisão cautelar de gestantes: análise do fundamento filosófico da decisão do Habeas Corpus n. 143.641. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 911-925, 2018.

CAP 9

DIREITO

QUE NOMEIA A VIOLÊNCIA: A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA VICÁRIA COMO NOVO PARADIGMA PROTETIVO NO BRASIL

Bruna Dos Santos Lima
João Gabriel Sousa Lima
Clarynne Leal Souza

CAPÍTULO 09

O DIREITO QUE NOMEIA A VIOLÊNCIA: A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA VICÁRIA COMO NOVO PARADIGMA PROTETIVO NO BRASIL

Resumo: A violência contra a mulher, uma das mais recorrentes violações dos direitos humanos, traz diversas tipificações de condutas violentas, atingindo principalmente a integridade física e psicológica da mulher. O presente estudo explora a violência vicária, novo paradigma de proteção à mulher no Brasil, classificado como um tipo de violência doméstica inserida na Lei Maria da Penha. Com base na lei n.° 15.384/2026, é possível notar que a violência vicária desempenha o papel importante na proteção integral da mulher, demonstrando relevância e eficácia a partir do aumento de rigor penal para essas condutas. A pesquisa apresenta o conceito de violência vicária, a sua manifestação atual na sociedade, os impactos que essa violência causa ao âmbito social e para a mulher, além de apresentar também os mecanismos de proteção oferecidos por órgãos públicos do estado. Além disso, é analisado os desafios que o sistema judicial ainda enfrenta acerca das medidas protetivas, que buscam a neutralização da violência doméstica e da alienação parental, muito presente atualmente. Dessa forma, nota-se que o reconhecimento da norma representa um avanço significativo para a garantia de direitos fundamentais assegurados pela lei, no entanto, observa-se a necessidade de aprimoramento da atuação do sistema judicial para assegurar a proteção integral da mulher.

Palavras-chave: Violência Vicária; violência contra mulher; proteção jurídica; Direitos fundamentais; Violência doméstica.

THE LAW THAT NAMES VIOLENCE: THE TYPIFICATION OF VICARIOUS VIOLENCE AS A NEW PROTECTIVE PARADIGM IN BRAZIL

Abstract: Violence against women, one of the most recurrent violations of human rights, encompasses various forms of violent conduct, primarily affecting the physical and psychological integrity of women. This study explores vicarious violence, a new paradigm for the protection of women in Brazil, classified as a type of domestic violence included in the Maria da Penha Law. Based on Law N.° 15.384/2026, it is possible to note that vicarious violence plays an important role in the comprehensive protection of women, demonstrating relevance and effectiveness through increased penal rigor for these behaviors. The research presents the concept of vicarious violence, its current manifestation in society, the impacts this violence causes in the social sphere and on women, as well as presenting the protection mechanisms offered by public state agencies. Furthermore, it analyzes the challenges that the judicial system still faces regarding protective measures aimed at neutralizing domestic violence and parental alienation, which is very prevalent today. Thus, it is noted that the recognition of the norm represents a significant advance in guaranteeing fundamental rights ensured by law; however, there is a need to improve the performance of the judicial system to ensure the full protection of women.

Keywords: Vicarious violence; violence against women; legal protection; fundamental rights; domestic violence.

1. Introdução

A violência contra mulher, uma das mais persistentes violações de direitos humanos na sociedade contemporânea,

se manifesta de diversas formas, seja ela física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial. A violência contra mulher, independentemente do tipo, carrega raízes históricas que constituem desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico no Brasil, impulsionando, desde então, constante atualização nos meios de proteção.

Esse reconhecimento da violência, ocorre devido à evolução social e sua constante transformação, principalmente no âmbito jurídico, onde novas dinâmicas de violência vêm sendo identificadas e nomeadas, no contexto das relações familiares, exigindo do Estado de Direito novos mecanismos e denominações específicas, capazes de enfrentar o que historicamente foi invisibilizado, sendo assim, necessário uma garantia de proteção e reconhecimento desse tipo de conduta no país.

Diante disso, o cenário de construção de novos instrumentos normativos representa um importante avanço para a proteção integral das mulheres, proteções que anteriormente eram tratadas de forma genérica, gerando, assim, a necessidade de resposta da justiça, transformações sociais e estruturais, acerca do posicionamento diante das diversas formas de violência existentes atualmente. A instalação de novos paradigmas de proteção da mulher tornou-se motivo de debate, isso ocorreu devido aos impactos causados pelos casos de violência no Brasil.

Nesse sentido, a frequente mudança no sistema legislativo ocasiona a criação de leis que representam as mulheres e garanta sua liberdade e segurança, isso porque a legislação se adequa às novas formas de violência que surgem na sociedade atualmente. A violência vicária é uma das novas normas inserida no Direito Penal Brasileiro, estando integrada aos diversos tipos de violência doméstica apresentada pela Lei Maria da Penha.

O presente trabalho traz como objetivo apresentar e analisar a tipificação da violência vicária, novo paradigma de proteção à mulher no Brasil, examinando sua atuação no sistema judiciário,

os fundamentos da prerrogativa, sua manifestação na sociedade, os desafios relacionados a sua aplicação e os impactos produzidos para vítima e para o meio jurídico.

Assim, a obra propõe uma reflexão profunda acerca da natureza da violência vicária, buscando compreender de que maneira o estado e o direito ao reconhecer e nomear diferentes formas de violência, pode contribuir para a efetivação da proteção estatal, cumprindo com os princípios fundamentais da Constituição, a dignidade, proteção e acesso à justiça.

2. O marco legal no Brasil: lei n.° 15.384/2026

A violência vicária, como atual tipificação das diversas formas de violência contra a mulher, foi nomeada e debatida pelos órgãos judiciais legislativos, acerca dos números relevantes de denúncias de crime dessa natureza, gerando um contexto social problemático, fazendo-se necessário projetos e mecanismos específicos baseados nesta conduta caracterizada como violência contra o gênero feminino. Mediante isso, a implementação de uma lei totalmente direcionada a essa tipificação, representa um grande avanço histórico no país, que quando incluída no contexto de violência doméstica, torna-se uma das prerrogativas fundamentais para o combate da violência contra mulher.

2.1. Conceito de violência vicária

A lei n.° 15.384/2026, nomeada como violência vicária, foi inserida no rol de violências domésticas da Lei Maria da Penha, introduzindo uma mudança significativa no Direito Penal Brasileiro. A lei define o crime como qualquer modalidade de violência contra descendentes, antecedentes ou pessoas de vínculo próximo e que compõem a rede de apoio da mulher. Essa conduta traz como principal fator para motivação do crime, a intenção do agressor

de atingir a mulher, causando-lhe sofrimento, tortura e controle, como forma de "punir" a vítima, por meio de graves ameaças. Essa forma cruel de violência, não tem como objetivo atingir o terceiro, mas sim a esposa, mãe ou filha do terceiro que foi afetado.

Nesse sentido, a agressão pode ser manifestada de várias formas, como manipulação dos filhos, ameaças quem envolve a integridade dos menores ou de outros envolvidos, e da forma mais extrema do crime, o assassinato de terceiros que tem uma relação próxima à mulher. Mediante isso, a legislação tipifica o homicídio dessas pessoas como vicaricídio, crime de natureza autônoma, o qual também é caracterizado como crime hediondo, com penas rigorosas que pode chegar a 40 anos de reclusão.

2.2 Criação da lei n.° 15.384/2026

A criação da legislação foi motivada pela necessidade urgente do reconhecimento do problema, e pela busca social da proteção das mulheres, principalmente as mães que como maior parte das vítimas, necessitam da garantia de proteção e dignidade humana diante do quadro altíssimo de violência no país. A concretização da lei trouxe de forma mais rigorosa os meios de punição, contexto antes tratado com menos rigor, pelo fato do crime ser caracterizado como homicídio qualificado.

O debate ganhou reconhecimento à medida que a sociedade, principalmente as mulheres, aprendeu a identificar a violência silenciosa e manipuladora, violências que incluem controle matrimonial, ameaças e abusos, fruto de um histórico antigo de desvalorização do gênero feminino, atualmente considerado como crime de violência doméstica, que atinge o psicológico de parceiras ou ex-parceiras de agressores.

O caso emblemático ocorrido em Goiás que repercutiu no país inteiro, narrou o fato de quando um homem matou, de forma cruel, os 2 filhos do casal com o objetivo de se vingar da esposa,

situação ocasionada pelo pedido de divórcio feito por ela. Essa tragédia gerou maior necessidade de compreensão da sociedade de que o culpado deve ser punido de forma rigorosa, e que a mãe não é culpada e sim mais uma vítima de tortura psicológica por parte do agressor. Esse cenário impulsiona, mas ainda, os debates acerca desse crime, mobilizando o sistema judicial do país a implementar rigor nos meios de punições.

Além disso, com a criação da tipificação do vicaricídio, crime autônomo que passou a ser também classificado como crime hediondo, determina para as ações que caracterizam este crime, regulamentação de penas de porte mais grave. Com esse tipo de conduta existente, o sistema de justiça em meio ao uso de terceiros, como crianças e adolescentes na realização do crime, com a finalidade de atingir a mulher, gerou, para o estado de Direito, a obrigação de garantir o acesso às medidas protetivas de urgência para as vítimas desse crime.

2.3 Medidas de proteção do sistema jurídico

Atualmente, o avanço jurídico tem demonstrado efetivo trabalho, ao implementar medidas com um olhar voltado ao grande histórico de agressões contra as mulheres, pauta anteriormente tratada como brigas familiares.

As medidas protetivas de urgência são aplicadas de forma autônoma e com finalidade de preservar a integridade física, moral e psicológica da mulher, dos filhos e dos familiares que de certa forma estão envolvidos. Tais medidas podem incluir o afastamento do agressor do local de convivência com a vítima ou próximo a ela, podendo fomentar restrições e limites de distância, a suspensão de visitas aos menores, a apreensão de bens e armas, caso o agressor tenha posse, entre outras maneiras de proteção. Além disso, pode ser determinado pelo juiz mais de uma medida protetiva em cada caso, dependendo da gravidade

e do risco que a vítima pode estar correndo, a substituição de medidas insuficientes por aquelas que acrescentam eficácia na proteção, também, é mais uma forma que o juiz pode utilizar para concretização da segurança das mulheres.

Os órgãos públicos responsáveis pelos mecanismos de proteção de mulheres, tem como papel principal zelar pela segurança integral das vítimas, para isso, o sistema de justiça atua especificando as funções para cada instituição no país, garantindo que ações eficazes sejam oferecidas pela lei de número 15.384/2026.

O poder judiciário, composto por diferentes órgãos e instâncias autônomas no Brasil, como os órgãos de controle que são divididos e chamados de tribunais superiores, e as justiças especializadas, é encarregado de interpretar e aplicar as leis para garantir os direitos sociais, incluindo o combate à violência vicária, oferecendo medidas protetivas de urgência e aplicando penas rigorosas para agressores desse tipo de violação.

Diante disso, cabe ao poder judiciário identificar e julgar os casos que envolve violência doméstica, assumindo também a competência de julgar o vicaricídio, e a concessão de medidas protetivas de urgência de natureza inibitória e duração indeterminada, com a finalidade de neutralizar o risco da mãe e dos filhos, conforme jurisprudência do STJ firmado no tema repetitivo 1249:

> I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.
> II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;
> III - Eventual reconhecimento de causa de

> extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.
> IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n° 11.340/2006 (STJ, Tema Repetitivo 1249, 13 nov. 2024).

Com isso, os processos devem ser conduzidos de forma que garanta a proteção integral da vítima, onde os direitos oferecidos pela lei tenham uma aplicação e acolhimento necessário e especializado às mulheres, assegurados nas varas e juízos especializados em violência doméstica.

A Defensoria Pública é uma instituição do estado que oferece, de forma gratuita, assistências jurídicas às pessoas que não se encontram em condições de adquirir uma defesa privada, devido à vulnerabilidade financeira, sendo essa, sua principal tarefa no sistema judicial. Essa assistência oferecida inclui um acompanhamento psicossocial à mulher e à outros envolvidos como vítimas no crime, com o intuito de orientar e acolher a vítima em situações de risco e as que geram traumas psicológicos, geralmente cometido pelo parceiro ou ex-parceiro.

O órgão trabalha oferecendo instruções de como identificar condutas de violência, onde na maioria dos casos, a vítima não tem ciência do risco que está correndo. A Defensoria pública, agindo de forma rápida nas solicitações de medidas protetivas,

colabora com o objetivo maior da lei, que é a proteção integral das vítimas. Na violência vicária, a forma de agressão que o abusador não ataca diretamente a vítima e sim terceiros, para se vingar da esposa ou ex-esposa, demonstrando que é fundamental que um órgão resguarde as vítimas.

Mediante isso, a defensoria tem o dever de resguardar não só a mulher, mas também, todos os envolvidos igualmente. Além da assistência gratuita e a orientação jurídica proposta pela defensoria pública, ela também oferece outros serviços essenciais para uma segurança efetiva, são elas, a medida protetiva de urgência concedida, o afastamento do agressor, a proibição de contato com os filhos e a mãe.

O ajuizamento de ações que envolve a guarda e a pensão das crianças e a suspensão de visitas caso exista risco de violência contra as crianças por parte do pai, todos esses fatores concedidos pela defensoria pública, enriquece o objetivo principal desse órgão, o acesso à justiça e a garantia de direitos dos cidadãos, principalmente, os que estão em estado de vulnerabilidade, incluindo as mulheres.

O ministério público, outro órgão fundamental para segurança das mulheres, traz implementações de medidas que revertam o crime de violência vicária, o MP como guardião de direitos fundamentais dos cidadãos e responsável pela fiscalização, atua, de maneira fundamental, em denúncias de agressores pelos crimes de grande peso, como violência doméstica. O encargo do ministério público em zelar pela segurança integral da mulher, articula com órgãos de assistência social e conselho tutelar, para garantia de segurança e cuidados especializados, também, para os filhos.

A atuação do sistema de justiça, por meio desses órgãos capacitados por cada função, revela um desenvolvimento expressivo para a regulamentação da lei número 15.384 /2026, lei esta, que promete a tutela de urgência na proteção da mulher e

de terceiros envolvidos em condutas de violência vicária. Apesar dos grandes avanços dessa tipificação e do rigor penal, a lei ainda enfrenta obstáculos na sua execução.

Nesse contexto, a acusação e a comprovação da conduta do crime dependem de muitos fatores, o principal deles é o dolo, ou seja, a comprovação que o assassinato foi cometido com a intenção de atingir, ameaçar ou controlar a mulher. Assim, o é notório que o ordenamento jurídico ainda apresenta dificuldades, fator que exige uma maior investigação feita pelas autoridades policiais em busca de um mapeamento histórico da violência doméstica previamente ocorrido no caso ponto desse modo, a nova tipificação reconhecida como violência vicária ainda requer ampliação nas formas de proteção. A integridade da mulher e de terceiros envolvidos.

3. Como a violência se manifesta na vida real

No dia a dia, essa violência costuma aparecer após a separação do casal, quando o homem se recusa sobre o fim do relacionamento ou com a autonomia da mulher. A manifestação mais comum se dá pela destruição da imagem materna, onde o agressor faz ofensas, inventa mentiras graves sobre a mãe para os filhos ou pessoas próximas com o intuito de fazer com que a pessoa rejeite a figura materna ou laço afetivo.

Paralelamente, o agressor utiliza de vários meios como armas de guerra psicológica, como por exemplo: atrasar o horário da devolução dos filhos após as visitas, atrasos em pensões alimentícia, colocando os filhos a perguntas exaustivas com a intenção de descobrir informações íntimas sobre a vida pessoal, amorosa e financeira da vítima, apenas para gerar pânico e desestabilização na mãe. Somado a isso, acontece com bastante recorrência na vida real, que é no campo burocrático e jurídico, configurando a chamada litigância abusiva.

O agressor demanda diversos processos sem nenhuma fundamentação, como solicitação de revisão da pensão, guarda dos filhos, tudo isso sabendo que iria acontecer justamente para que a mulher tenha gastos processuais e desestruturar financeiramente. Além disso, acontece outro ponto que é a conduta deliberada diante a saúde dos menores, onde o pai deixa de fornecer ou ministrar remédios que a criança precisa ou expõe a criança a cenários de risco físicos e alimentares, para mostrar a fragilidade da mãe diante das fraquezas de seus filhos.

Em sua mais extrema e trágica, essa violência vicária atinge auge da atrocidade quando a integridade física dos filhos ou de outros entes queridos é interrompida pelo agressor. Exemplos reais dessa trama tão cruel e aterrorizante, foi o caso de um ex-secretário municipal de Itumbiara - Goiás, que por motivos de controle e vingança, tirou a vida dos próprios filhos e logo após tirou a própria vida, como forma de punição a ex-companheira por está se relacionando emocionalmente com outra pessoa após o fim no vínculo conjugal a fim de destruir a vida da mãe das crianças.

Outro caso chocante que aconteceu no Brasil, ocorreu no Rio Grande do Sul onde o genitor tirou a própria vida do filho atirando-o em cima de uma ponte e logo em seguida mandou mensagens em tom de deboche a mãe, explicando que ele cometeu o crime puramente para causar uma dor eterna na mãe por perder o filho. É essencial reforçar que essa violência tem um verdadeiro alvo, nunca deixa de ser a mulher, os filhos, e pessoas com laços afetivos. É unicamente para que cause dor e sofrimento, tratando-os como formas descartáveis por puramente satisfação.

4. Impactos psicológicos e sociais

A violência vicária representa uma das formas mais cruéis de violência psicológica praticada no âmbito familiar, caracterizando-

se pela utilização de terceiros emocionalmente ligados à vítima — especialmente os filhos como instrumento de vingança, manipulação ou sofrimento emocional.

Segundo Borges (2025), a violência vicária possui relação direta com a própria origem etimológica do termo "vicário", derivado do latim *vicarius*, que significa substituto ou aquele que ocupa o lugar de outro. Para a autora, essa modalidade de violência consiste em uma agressão indireta direcionada à mulher, na qual o agressor, ao perder o controle sobre ela, passa a atingir aquilo que lhe é mais valioso, especialmente os filhos.

A violência psicológica, consiste no abalo emocional causado pelo agressor à vítima, podendo manifestar-se por meio de manipulações, humilhações, constrangimentos e distorções da realidade. Cunha (2024, p. 106) destaca, dentre essas práticas, o denominado *gaslighting*, definido como mecanismo de manipulação psicológica destinado a descredibilizar a mulher, levando-a a questionar sua memória, percepção e compreensão dos fatos.

A respeito das formas de manifestação da violência psicológica, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu que:

> (...) o *gaslighting* (isto é, a manipulação psicológica em que o ofensor distorce a realidade para levar a vítima a duvidar de suas próprias percepções, memórias e sanidade, bem como deslegitimar os seus sentimentos e experiências), o isolamento social de familiares e amigos (para aumentar a dependência emocional e diminuir as chances de buscar apoio externo), o cárcere privado (pela privação ou restrição da liberdade da ofendida, retirando a sua autonomia e/ou controle sobre sua vida e seu próprio corpo), ataques à autoconfiança e à autoestima, ofensas, exposições (inclusive, em redes sociais), revista vexatória ou qualquer outro meio capaz de causar prejuízos à saúde psicológica e à autodeterminação feminina (TJPR, 2024).

Diante disso, observa-se que a violência vicária possui particularidades que a diferenciam da violência psicológica tradicional. Embora ambas provoquem danos emocionais e psicológicos à vítima, na violência vicária os efeitos da conduta abusiva ultrapassam a figura da mulher, atingindo diretamente os filhos, que passam a ser utilizados como instrumentos de sofrimento e controle emocional.

Além disso, é importante distinguir a violência vicária da violência psicológica indireta sofrida por crianças que apenas presenciam agressões domésticas contra suas mães. Na violência vicária, as crianças deixam de ocupar a posição de meras espectadoras do conflito familiar e tornam-se alvos diretos das condutas abusivas praticadas pelo agressor, enquanto a mãe passa a sofrer os efeitos emocionais decorrentes da violência direcionada aos filhos (Borges, 2025).

Por fim, o reconhecimento jurídico da violência vicária mostra-se fundamental para que essa modalidade de abuso seja identificada, reprimida e adequadamente enfrentada pelo Poder Judiciário. Conforme destaca Borges (2025), a ausência de reconhecimento dessa prática contribui para a perpetuação de abusos mascarados sob aparentes disputas legítimas de guarda e convivência familiar, transformando o próprio processo judicial em instrumento de revitimização e sofrimento psicológico. Assim, dar visibilidade e nomenclatura adequada à violência vicária constitui importante medida de combate à violência institucional e processual decorrente dela.

5. A disputa nos tribunais: violência vicária vs alienação parental

O reconhecimento da violência vicária na legislação brasileira fez um passo histórico e ao mesmo tempo trouxe um dos debates mais complexos e profundos entre o Direito da família e o Direito penal. Esse conflito dessas duas narrativas que surgiram após a

dissolução de vínculos conjugais. De um lado tem como finalidade proteger a integridade física, psicológica e moral de mulheres e crianças contra práticas abusivas e agressivas do homem, vindo de controle e vingança por parte do mesmo.

E por outro lado, visa-se tutelar o direito de convivência familiar e impedindo que os filhos sejam manipulados ou utilizados como forma de instrumentos de punição afetiva contra um dos genitores. Essa dualidade coloca, magistrados, promotores e peritos em um desafio de identificar qual a real dessas duas situações familiares aconteceu, a fim de evitar decisões judiciais que aprofundem e piorem o sofrimento dos mais vulneráveis.

Com essa nova inovação do Direito penal ao tipificar esse crime autônomo, classificando-o como crime hediondo e com penas mais severas de 20 a 40 anos, o Estado reconheceu formalmente esse tipo de violência, assegurando as vítimas o acesso imediato ao aparato protetivo, como as medidas protetivas de urgências. Em contrapartida, a aplicação da lei de alienação parental, enfrenta um grande problema da instabilidade legislativa.

A princípio foi criada para coibir a interferência na formação psicológica da criança que vise a rejeição de um dos genitores, a norma passou ser duramente criticada, o principal argumento está na comprovação de que os pais agressores utilizam a acusação de alienação parental para descredibilizar e silenciar relatos legítimos de violência doméstica e abuso sexual infantil cometido por eles. O grande impasse prático nos tribunais reside no chamado “choque de competências”.

Enquanto as denúncias de agressões contra a mulher tramitam nos juizados de violência doméstica ou varas criminais, as disputas pela guarda tramitam pela vara da família. Sem comunicação entre as competências, um pai acusado de violência doméstica tenta obter causas favoráveis na guarda da criança na esfera cível ao alegar que a mãe está praticando alienação

parental, para que os filhos rejeitem o pai e faça com que eles não queiram conviver novamente com o genitor.

6. Conclusão: eficácia e os próximos passos do judiciário

A tipificação da violência vicária como crime autônomo pela Lei n.° 15.384/2026 representa um avanço legislativo significativo no enfrentamento de uma realidade silenciosa e devastadora. Ao nomear juridicamente essa forma específica de agressão psicológica, o ordenamento brasileiro rompe com a invisibilidade histórica que cercava a instrumentalização de crianças e vulneráveis como meios de coação contra a mulher.

Contudo, a eficácia da nova legislação não depende exclusivamente de seu texto. O principal desafio que se impõe ao Judiciário é a superação da fragmentação jurisdicional entre varas de família e varas especializadas em violência doméstica. Enquanto esses ramos atuarem de forma estanque, haverá espaço para que agressores se aproveitem da desarticulação institucional para manipular narrativas, inclusive utilizando-se de falsas acusações de alienação parental como instrumento de perpetuação da violência.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Câmara aprova inclusão de homicídio vicário na Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: EBC, 19 mar. 2026. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-03/camara-aprova-inclusao-de-homicidio-vicario-na-lei-maria-da-penha.

BORGES, Lize. **Violência vicária:** o golpe que nos atinge onde mais dói. Consultor Jurídico, 22 abr. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-abr-22/violencia-vicaria-o-golpe-que-nos-atinge-onde-maisdoi/.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**

de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br.

BRASIL. Lei n.° 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br.

BRASIL. Lei n.° 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br.

BRASIL. Lei n.° 15.384, de 9 de abril de 2026. **Altera a Lei n.° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a violência vicária e o crime de vicaricídio**. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CCJ aprova projeto que revoga a Lei de Alienação Parental**. Portal da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 18 dez. 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br.

COMENTÁRIOS às Leis 15.383/26 e 15.384/26: **violência vicária, vicaricídio e o programa nacional de monitoramento de agressores**. Meu Site Jurídico, Salvador: Editora Juspodivm, 10 abr. 2026. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2026/04/10/comentarios-as-leis-15-383-26-e-15-384-26-violencia-vicaria-vicaricidio-e-o-programa-nacional-de-monitoramento-de-agressores/.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Violência vicária e vicaricídio**. Portal IBDFAM, Belo Horizonte, 16 abr. 2026. Disponível em: https://ibdfam.org.br.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Sancionada lei que tipifica o vicaricídio como crime hediondo**. Belo Horizonte: IBDFAM, 13 abr. 2026. Disponível em: https://ibdfam.org.br.

MIGALHAS. **Violência vicária**. Ribeirão Preto, 19 maio 2026. Depeso. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/455922/violencia-vicaria.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Ministério das Mulheres destaca aprovação do Projeto de Lei da violência vicária no Senado Federal**. Brasília, DF: GOV.BR, 27 mar. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres.

PORTO, Pedro Rui da Silva. **Violência vicária e a proteção integral da criança no âmbito da Lei Maria da Penha**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 24, n. 112, p. 45-62, jan./fev. 2024.

SENADO NOTÍCIAS. **Vicaricídio:** aprovada tipificação do crime de matar filhos para ferir mãe. Brasília, DF: Senado Federal, 25 mar. 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br.

SILVA, Mariana Thompson da. **Violência vicária:** uma análise jurídico e social. Revista Pró-Vítima, Brasília, DF, v. 3, n. 1, p. 45-62, fev. 2025. Disponível em: https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/107.

SOUZA, Ana Cláudia de. **Violência vicária dentro do contexto da violência de gênero:** implicações jurídicas e deficiências legislativas. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da FIURJ, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 112-130, jul. 2025. Disponível em: https://revista.fiurj.edu.br/cjsiurj/article/view/175.

VACCARO, Sônia. **Violencia vicaria:** las hijas/as que son víctimas de la violencia para dañar a sus madres. Tribuna Feminista, 2016. Disponível em: https://tribunafeminista.org/2016/03/violencia-vicaria-las-hijas-y-los-hijos-victimas-de-la-violencia-contra-sus-madres/.

CAP 10

A VALIDADE

DO INTERROGATÓRIO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA COM TRANSTORNOS MENTAIS NO PROCESSO PENAL

Maria Clara Martins Da Silva
Mariza Rafael Nascimento
Ricardo Barros Ponce

CAPÍTULO 10

A VALIDADE DO INTERROGATÓRIO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA COM TRANSTORNOS MENTAIS NO PROCESSO PENAL

Resumo: As prerrogativas inerentes à validade do interrogatório de pessoas em situação de rua com transtornos mentais, quando figuram como sujeitos ativos de um delito, constituem preceitos fundamentais e indispensáveis para que se consiga aplicar de forma adequada a tutela jurídica conveniente. O interrogatório, enquanto ato processual, não pode ser reduzido a mera formalidade, pois deve ser compreendido como instrumento de autodefesa do acusado, exigindo plena capacidade de compreensão e participação. Dessa forma, o presente estudo através da análise quantitativa de dados e revisão bibliográfica, bem como por meio de uma linha exploratória, busca examinar todas as facetas desta questão. Assim, pretende-se demonstrar que a validade material do interrogatório depende não apenas da observância das normas legais e da efetiva garantia de direitos fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, mas sim de uma força multilateral envolvendo o rearranjo do sistema judiciário. Infere-se, portanto, a necessidade de adaptação do Poder Judiciário para recepcionar adequadamente as necessidades desse grupo, incluindo assistência jurídica qualificada como garantias mínimas, para proporcionar-lhes o efetivo acesso à justiça.

Palavras-chave: contraditório, situação de rua; transtornos mentais; validade do interrogatório.

THE VALIDITY OF THE INTERROGATION OF HOMELESS PEOPLE WITH MENTAL DISORDERS IN CRIMINAL PROCEEDINGS

Abstract: The prerogatives inherent to the validity of interrogating homeless individuals with mental disorders, when they appear as active subjects of a criminal offense, constitute fundamental and indispensable principles for the proper application of appropriate legal protection. The interrogation, as a procedural act, cannot be reduced to mere formality; it must be understood as an instrument of self-defense for the accused, requiring full capacity for comprehension and participation. Accordingly, this study, through quantitative data analysis and bibliographic review, as well as an exploratory approach, seeks to examine all facets of this issue. It aims to demonstrate that the material validity of interrogation depends not only on compliance with legal norms and the effective guarantee of fundamental rights, such as adversarial proceedings, the right to a full defense, and due process of law, but also on a multilateral effort involving the restructuring of the judicial system. It is therefore inferred that the Judiciary must adapt to adequately address the needs of this group, including qualified legal assistance as a minimum safeguard, in order to ensure their effective access to justice.

Keywords: adversarial proceedings; homelessness; mental disorders; validity of interrogation.

1. Introdução

A vulnerabilidade das pessoas em situação de rua é amplamente reconhecida, especialmente diante da ausência de suporte estatal e social. Nesse contexto, a aproximação com a criminalidade pode surgir como estratégia de sobrevivência. Nessa

perspectiva, merece especial atenção a parcela dessa população que apresenta transtornos mentais, os chamados "loucos de rua", cuja condição compromete a compreensão da realidade e, consequentemente, o discernimento sobre a legalidade de seus atos.

Com o discernimento prejudicado, caso uma pessoa que sofra de transtornos mentais venha a cometer fato típico, está-se diante de uma conjuntura onde há uma infração legal que deve ser penalizada e também um possível infrator que não entende a gravidade de seus atos. Tal circunstância revela uma tensão entre a necessidade de responsabilização penal e a garantia de direitos fundamentais do acusado.

Desse modo, impõe-se a análise de como o processo penal brasileiro lida, na prática, com essa situação, em especial se há respeito a esse grupo nos trâmites processuais do interrogatório a que são submetidos. Isto considerando que, nos casos de crimes ou contravenções imputadas à pessoa em situação de rua com transtorno mental, é elevada a probabilidade de ausência dos pressupostos de validade do interrogatório.

Nesse sentido, em observância aos direitos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório, busca-se no presente estudo explicitar-se que a integral compreensão do ato imputado ao réu é um importante pressuposto de validade processual do seu interrogatório.

Outrossim, o formalismo dos atos processuais, em especial o interrogatório que deveria funcionar como uma autodefesa esbarra na barreira da incompreensão. Sem o devido suporte, a linguagem técnico jurídica e a própria dinâmica da audiência transformam o réu em um sujeito passivo, cujo silêncio ou respostas confusas decorrem da incapacidade cognitiva de entender a acusação, e não de uma estratégia defensiva deliberada.

Destaca-se que a realização do interrogatório de pessoas em situação de rua com alguma condição mental representa um

desafio pertinente no âmbito do direito processual penal. Ainda que o procedimento seja entendido como um instrumento de autodefesa do acusado, sua validade material depende da real capacidade de compreensão e participação do réu, o que nem sempre se verifica em contextos de extrema vulnerabilidade social e psíquica.

Assim, este estudo propõe-se a investigar como a justiça criminal lida na prática com essa situação, avaliando dados relativos a grupo em estudo, a importância do diagnóstico médico e da assistência jurídica qualificada, bem como os impactos da inimputabilidade no desfecho processual.

2. Dados estatísticos da população em situação de rua e da população com transtornos mentais

Em primeiro plano é importante destacar fatos facilmente deduzidos de forma empírica. A população em situação de rua enfrenta uma perspectiva de vulnerabilidade tão severa de forma a serem inviabilizados até mesmo em dados estatísticos, sendo difícil achar informações concretas e atualizadas sobre sua situação e os padrões de diversidade do grupo. Nesse sentido, ao voltar-se às estatísticas em foco para parcela do grupo com transtornos mentais, a escassez de dados aumenta.

Em razão dos motivos expostos, a pesquisa em questão segue a linha exploratória, haja vista o pouco acervo literário a respeito da temática. Ademais, se faz valer dos registros estatísticos já existentes, de revisão de literatura acerca das questões mentais das pessoas que vivem nas ruas, bem como dos métodos, formas e validade do interrogatório processual.

Nos últimos anos o empenhos de instituições públicas e organizações de apoio social no levantamento de dados referentes a população vivente nas ruas traz maior compreensão da sua dimensão. Dessa forma, o Instituto de Pesquisa Econômica

Aplicada (IPEA), por meio da Nota Técnica n.° 103, apresentou a "Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil" com levantamentos referentes ao período de 2012 a 2022, feita de forma idônea usando majoritariamente dados fornecidos pelas secretarias de de assistência social dos municípios brasileiros.

Importante destacar, nesse sentido, algumas relações. O número de cidades com população de rua aumentou consideravelmente na última década, em 2007 se tinha 76 municípios, em contraponto em 2021 foram apontados em 1.998 cidades brasileiras. Isto indica que a crescente urbanização do país intensificou a problemática que leva uma pessoa a chegar a habitar nas ruas e evidencia a necessidade de maior amparo da administração pública nessa seara.

Concernente a população devidamente assistida, o estudo revela o número de pessoas contempladas pelo programa federal Cadastro Único (CadÚnico), que teve significativo aumento nos último anos, apesar da baixa no período pandêmico em razão da dificuldade de registros. O aumento do aumento da população em rua no geral e da popuação cadastrada no programa não é conhecidência, haja vista que ele representa a maior fonte de dados a respeito dessa população.

GRÁFICO 2

Número de pessoas em situação de rua cadastradas no CadÚnico ou com cadastro atualizado em Centros POP

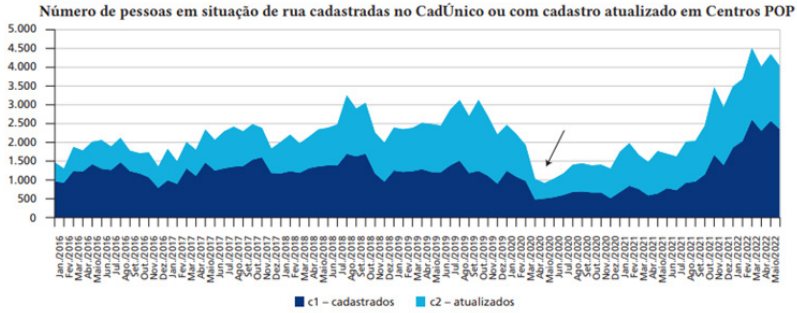

Fonte: IPEA (2022).

Observa-se que o número de cadastros atualizados é fator constante, sinal da eficácia do programa social, que viabiliza a existência dessa população, de forma que permite que se saiba da sua existência. Assim, percebe-se uma tendência na permanência das pessoas nos programas uma vez que tomam conhecimento dele e são devidamente assistidas. Em contrapartida, é impossível não mencionar que este programa não consegue assistenciar toda a população em rua, logo muitos não o conhecem e não possuem alguém para auxiliá-los e informá-los desse direito. Além de fatores burocráticos e as próprias questões pessoas da população, como a própria condição mental, que dificulta a comunicação e o êxito na tentativa de prestar auxílio.

Estudo levantado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em apoio do Governo Federal, aponta 236.400 pessoas em situação de rua registradas no Cadastro Único até dezembro de 2022, a mais ampla estimativa dessa população no país, o estudo considera dados pertencentes aos bancos do Governo Federal. Revela também, diferentes perfis dessa população, explicitando questões de cor, gênero e condições de saúde, física e mental, conforme trechos:

> Dados obtidos a partir do Cadastro Único demonstram que, em dezembro de 2022, 236.400 pessoas encontravam-se em situação de rua no Brasil e cadastradas no Cadastro Único, ou seja, 1 em cada 1.000 pessoas no Brasil estava vivendo nessa situação.
> [...]
> Chama a atenção o percentual de pessoas em situação de rua com deficiência (15%). A deficiência física é a mais frequente (47% entre as pessoas em situação de rua com deficiência), seguida pelos transtornos mentais (ainda que não sejam necessariamente deficiências, porém contabilizadas dessa forma no Cadastro), com 18%, e as deficiências visuais (16%) (Governo Federal, 2023).

O estudo realizado traz um dos poucos dados concretos da relação de pessoas em situação de rua com transtornos mentais. Ressalta-se que as pesquisas aqui citadas são fundamentados em dados fornecidos oficialmente, sobretudo os advindos do Cadastro Único, no entanto esse programa não alcança toda a população, que em muitos casos não sabe da sua existência e não possui acesso à informação ou meio que lhe possa guiá-lo a conseguir ser amparado por esse ou outro meio de assistência social. Via de regra só se sabe da existência de uma pessoa em situação de rua quando ela recebe auxílio, dessa forma é fácil concluir que a população brasileira em rua é muito superior ao mostrado nas pesquisas.

3. O crime na perspectiva da pessoa em situação de rua com transtornos mentais.

Exposta toda a dificuldade de acesso aos dados, se deve agora tratar da relação existente entre o motivo que leva uma pessoa a chegar nas ruas e em como a questão mental entra nessa discussão. Diante desse questionamento, emerge outra indagação, motivada pela dúvida sobre se a condição psíquica constitui a causa ou a consequência do fato. Adianta-se que pode tanto ser um como o outro. Pois, o estigma associado a patologias da mente gera exclusão e aproxima o indivíduo da vivência nas ruas, não obstante a violência vivenciada por quem vive nas ruas pode gerar impactos psicológicos em uma pessoa que chegou a este estado em plenas faculdades mentais.

Logo percebe-se que a relação entre os dois fatores é intrínseca e não se dá para concluir qual a raiz do problema, pois são as circunstâncias motivadoras são particulares de cada caso. Nessa relação muitos pesquisadores destacam o termo “louco de rua” para tratar da população nessas condições, sobre as quais são levantados diversas prerrogativas acerca da sua liberdade e

escolha de continuar a levar o modo de vida que leva e a respeito da intervenção de terceiros, em tirar a pessoa da rua e interná-lo para tratamento, tendo assim um caráter elitista e higienizador (Costa, 2013, p.39).

Um cuidado ao se analisar a relação entre a situação de rua e o transtorno mental é o relativo às generalizações e associações feitas de forma pré-definida a respeito da pessoa que vive nas ruas. Associar diretamente uma condição a outra é perpetuar o estigma que essas populações vivem diariamente e acentuar essa carga relativa a intersecção dos dois grupos (Braga, 2022, p. 33), da mesma forma não se pode ignorar a parcela da população que sofre dos transtornos e que fica ainda mais vulnerável em razão disto.

Importante pontuar a perspectiva do crime nesse cenário, quando tais pessoas cometem um fato típico, instala-se uma tensão na sociedade e na via da administração pública entre a necessidade de responsabilização penal do e a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Essa problemática exige atenção especial no âmbito do processo penal, sobretudo quanto à validade do interrogatório, instrumento que pressupõe e necessita da plena capacidade de compreensão e participação do réu, para efetiva validade material.

Dessa forma, é importante considerar os princípios do devido processo legal,bem como a ampla defesa e contraditório, assegurados pela Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Constituição Federal, 1988).

O acusado não pode ser condenado sem ter seu direito ao devido processo legal atendido, isso inclui a correta aplicação de todas as etapas processuais, que por ora devem obedecer aos ritos do plena defesa e do direito ao contraditório, sob o requisito essencial de se entender plenamente o acontecido em cada trâmite do processo e principalmente a acusação imputada a si, para que possa se resguardar e defender.

Destaca-se que essa realidade não é mera especulação, em matéria de autoria do Dr. em Ciências Sociais Alexandre Rocha, à revista Fonte Segura pertencente ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública, é posto em dados a autoria na criminalidade envolvendo esta população, conforme trecho:

> Levantamento da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) que abrangeu o ano de 2024 e o primeiro trimestre de 2025 apurou 2.995 ocorrências envolvendo pessoas em situação de rua. Tomando-se esse universo, em 70% dos episódios tais pessoas foram registradas como autoras de delitos; nos 30% restantes, apareceram como vítimas (Fórum brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Esse recorte evidencia que a criminalidade a que estão sujeitas as pessoas que vivem nas ruas é algo real e não se pode ignorá-la. Todavia, não se pode deixar que essas estatísticas vinculem toda uma população, deve-se fazer um juízo crítico, ao se analisar todas as questões relacionadas a essa esfera. Da mesma forma, deve-se dar especial atenção às relações que aproximam-os do crime, a exemplo a necessidade da sobrevivência que pode

ter, no caso prático, a solução da proteção de seu próprio ser na violência. Tomar esse fato como algo que deve ser de todo modo e a todo custo combatido, sem que se escolha as medidas mais adequadas, gera "maior marginalização de uma população já imersa em processos de discriminação e preconceito", como bem pontua Dr. Alexandre Rocha.

Desse modo, o presente estudo busca analisar se o interrogatório nesse cenário atende aos pressupostos de validade processual. A investigação judicial parte da premissa de que a efetiva compreensão do ato imputado ao autor do crime é condição indispensável para que o interrogatório atinja sua materialidade, a fim de que se possa ser cumprida sua função de autodefesa e atender-se aos requisitos básicos processuais supracitados. Fatores que nos dados contexto são difíceis de serem cumpridos, haja vista a falta de adaptação do poder judiciário a esta população.

4. As prerrogativas do interrogatório do acusado e sua aplicação prática

O ordenamento jurídico brasileiro disciplina as formas dos atos processuais, bem como estabelece seus pressupostos de validade, ainda que de forma implícita. No tocante ao interrogatório do acusado o Decreto-Lei nº 3.689 de 1941,que institui o Código de Processo Penal, dispõe no título referentes às provas, todo um capítulo para disciplinar o interrogatório do acusado.

Nesse sentido, o artigo 186 do CPP traz como prerrogativas do inquérito judicial a plena ciência "do inteiro teor da acusação" pela parte do réu, bem como o direito de permanecer em silêncio e a possibilidade de não responder as perguntas que julgar, com base no seu discernimento, não haver pertinência em respondê-las, sem que isso implique em presunção de verdade dos fatos.

Destaca-se, primeiramente, que a dificuldade de comunicação existente entre o órgão jurisdicional e o réu compromete a validade de todos os atos processuais, não apenas do interrogatório. Uma vez que prejudica o exercício da autodefesa e a compreensão da acusação. Percebe-se então, que este fator leva o acusado a responder de forma confusa ou, até mesmo, permanecer em silêncio não por estratégia defensiva, mas por incapacidade de entender o que lhe é perguntado, comprometendo a essência da ampla defesa e do contraditório.

Ainda a respeito dessas prerrogativas do artigo 186, aponta-se a importância de se compreender a acusação sofrida. No meio jurídico se o uso de expressões técnicas e próprias do direito afastam a compreensão do cidadão comum, leigo da letra da lei, por lógica, infere-se que uma pessoa que vive em vulnerabilidade, com residência incerta ou até mesmo inexistente e que apresenta uma barreira psíquica, que dificulta sua capacidade de compreensão e entendimento não entenderá de imediato o teor da acusação, tendo seu direito de defesa prejudica as citadas prerrogativas desrespeitadas

Nesse sentido, é importante a adaptação do judiciário e da forma desse ato processual, que é disciplinada pelo artigo 187 e 188 do CPP. Destaca-se aqui que o código é datado de 1941, por óbvio necessita de atualizações para acompanhar a evolução do direito e as necessidades da sociedade, pois a aplicação da lei não é exclusivamente restrita a seu tempo, ela “deve acompanhar as vicissitudes sociais” (Reale, 2001, p. 265). Posto isso, cabe a análise da forma que se é atualmente disciplinada a elaboração do interrogatório. O código o dividi em dois sub atos, um voltado à pessoa do acusado e as suas subjetividades e outro voltado à materialidade do caso, *in litteris*:

> Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1o Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

§ 2o Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;
VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa. (CPP, 1941)

Na primeira parte se tem o cuidado de entender as características particulares do acusado, relativas principalmente a seu status quo, quais sejam sua profissão, residência, rendimentos, histórico criminal. O termo "oportunidades sociais" pode abrir margem, se feita uma interpretação bastante extensiva, para se averiguar a condição psíquica do suspeito, no entanto é notório que todo esse parágrafo do artigo 187 não se preocupa de forma verdadeira com as particularidades do agente. Resta claro que a preocupação é voltada à avaliação dos precedentes e do modo de vida do investigado, técnica perigosa que permeia o campo da presunção da culpabilidade, evidenciada também pela nomenclatura "vida pregressa". Cabe destacar que essa presunção não é recepcionada pela Constituição Nacional atual, além de explicitar a desatualização desse diploma legislativo.

Em relação à análise dos fatos, temos aqui o cerne do interrogatório. Uma interpretação errada da pergunta, pode acarretar em uma confissão ou omissão de atos cujo esclarecimento possa ser fundamental ao caso concreto. Verifica-se o álibi, a autoria, a materialidade das provas e se conhece os envolvidos, qualquer desses fatores se não forem bem compreendidos prejudicam a defesa do acusado. De forma notável, uma pessoa com transtornos mentais não entende o rito do interrogatório da forma que ele é tipicamente feita, de certo a falta de adaptabilidade do ato prejudica o interrogado, esse fato não é hipotético, ele acontece diariamente.

A exemplo, se vê o caso de Joana, apresentado no itinerário da 6ª edição da revista Justiça Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, que estuda o conflito entre pessoas com transtornos mentais e as leis no Brasil. Joana, que vive em situação de rua, foi presa sob a acusação de vias de fato, injúria e violência doméstica contra figura materna (CNJ, 2023), em boletim de ocorrência é tida como usuária de drogas, esquizofrênica e portadora de sífilis". A própria genitora requereu medidas protetivas, e o processo se

arrastou por anos, marcado por falhas investigativas e demora na conclusão do inquérito. Joana sofreu da demora do aparato judicial, ainda preso a uma lógica de 1941, que não se adapta às vicissitudes sociais, sustentadas por Reale, e às necessidades psíquicas do acusado.

Durante a instrução do processo, laudos anteriores foram utilizados para reforçar a ideia de "periculosidade" e inimputabilidade de Joana, culminando em sentença que absolveu Joana impropriamente e determinou medida de segurança em regime de internação. Fundamentado em torno da vida pregressa e do modo de vida da acusada, atinente ao previsto no art. 187 do CPP, porém em desacordo com a norma constituinte, reforçando estigmas e presumindo culpabilidade a partir de sua condição social e psíquica. Joana que já havia passado por outras internações se recusou de forma agressiva a ser novamente internada, de modo que exigiu de sua advogada dativa que fosse tomada alguma medida, o que resultou em apelação.

A decisão final, ainda que limitada pela Súmula 527 do STJ, manteve a medida de segurança, usando como força argumentativa a alegação do Ministério Público de que a agressividade de Joana é sinal da necessidade de internação. Todavia, Joana jamais foi internada em hospital de custódia, permanecendo nesse ciclo de vulnerabilidade no qual já nasceu, haja vista que seus pais também eram toxicológicos, até falecer em julho de 2022 em instituição psiquiátrica.

Esse desfecho trágico demonstra que o problema não é hipotético: a falta de adaptabilidade do interrogatório e do processo penal às condições psíquicas e sociais do acusado resulta em violações concretas ao direito de defesa e à dignidade da pessoa humana. O caso de Joana ilustra de forma prática a crítica teórica ao datado CPP, que gera incapacidade de assegurar garantias fundamentais em um contexto social profundamente transformado. A falta de compreensão do rito por parte de

Joana, somada à ausência de uma defesa efetiva, evidencia como o interrogatório e o processo penal, tal como estruturados, prejudicam diretamente sujeitos com transtornos mentais.

5. As adaptações do judiciário a realidade desse grupo

A população em situação de rua vivenciam processos de exclusão social prolongados, que impactam diretamente suas habilidades comunicativas, cognitivas e emocionais. Quando associado a transtornos mentais, esse cenário se agrava, ademais a linguagem técnico-jurídica utilizada no interrogatório se torna mais um fator de incompreensão e finda a ser um catalisador desse problema.

Outro fator igualmente persistente é a ausência de laudo médico que ateste as condições. Questão que é recorrente aos que vivem em situação de rua e possuem patologias mentais, pois se mal possuem condições de suprir a própria subsistência, é raro que conheçam ou que tenham diagnosticado o seu estado de saúde mental.

Essa falha no sistema de justiça impede futuramente a adoção de medidas processuais adequadas, como a instauração de incidente de insanidade mental, ou a designação de curador especial, necessárias e indicadas pelos diplomas legislativos do país para o tratamento daquele que penalmente imputável devido ao prejuízo da sua cognição mental e consequente capacidade de compreensão dos efeitos de seus atos.

Em todo caso, mesmo que sejam tomadas medidas para proporcionar a integral compreensão do investigado, se o caso clínico do mesmo permitir, verifica-se que, na prática, o processo frequentemente prossegue sem a devida atenção às especificidades do acusado. Assim, ao se chegar à audiência de instrução e julgamento, nem sempre são adotadas medidas aptas a garantir a plena compreensão do ato processual por parte do réu.

Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de adaptação do interrogatório às condições individuais desses sujeitos, uma vez que o modelo tradicional, marcado pelo formalismo e pela padronização, mostra-se insuficiente para atender às demandas de pessoas em situação de vulnerabilidade social e psíquica. Não se pode ignorar que o Poder Judiciário vem reconhecendo essas falhas no acesso à justiça. Desse modo, importa destacar algumas medidas para propiciar melhor tratamento a pessoas em situação de rua e a pessoas com patologias mentais.

Foi promulgada em janeiro de 2024 a Lei n.° 14.821, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), que inova com um importante reconhecimento logo no parágrafo único do artigo 1º, que define a referida população como um grupo heterogêneo, afastando a vinculação com um possivel o "passado pregresso" ou os motivos e causas que os trouxeram a essa situação, *in verbis*:

> Art. 1º É instituída a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), destinada a promover os direitos humanos de pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade.
> Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a falta de moradia e utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, podendo tal condição estar associada a outras vulnerabilidades como a pobreza e os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados.

Em consonância a tutela protetiva da referida lei e na busca de proporcionar adequado acesso à justiça a pessoas

vivente das ruas o CNJ lança a resolução n.° 425 de 2021, com medidas voltadas à "atenção a pessoas em situação de rua e suas interseccionalidades", o qual busca alcançar o amplo acesso a essa população, reiterando sua diversidade e comprometendo-se a disponibilizar dados "relativos aos números, à tramitação e outros dados relevantes sobre ações judiciais que envolvam pessoas em situação de rua" (CNJ, 2021), ação muito necessária em face da carência de estatísticas, como já explicitado nesse texto.

No tocante a população com transtornos mentais o CNJ, na qualidade de conselheiro e aperfeiçoador do Judiciário Nacional, lança mão da resolução n.° 487 de 2023, a fim de instituir a "Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n.° 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança" (CNJ, 2023). Aqui é tutelada os direitos a pessoa com má condição psíquica que seja suspeita, investigada, custodiada, em tratamento alternativo de pena, ou seja qualquer pessoa que passar por um trâmite processual penal.

Essas novidades na seara judiciária mostram o despertar do Poder público para incluir tanto as pessoas que vivem nas ruas, as que têm condições mentais e aqueles que integram ambos os grupos. Mas ainda há muito o que ser adaptado, às questões referentes ao correta diagnóstico para que seja adotada as medidas necessárias a imputabilidade do agente e a adequação da linguagem técnico-jurídica para proporcionar pleno entendimento do ato, são medidas que necessitam de devida atenção para se garantir a prerrogativa essencial do interrogatório, qual seja: a ampla defesa e o contraditório.

6. Os efeitos do interrogatório

A falta de clareza mental impede a compreensão do entorno, dessa forma é preciso que se adeque, dentro dos limites legais, o procedimento interrogativo, bem como se deve prestar a devida assistência jurídica ao réu. Dado que, mesmo que o procedimento venha a cumprir sua formalidade regular, a materialidade do ato torna-se ineficaz, por não haver compreensão real por parte do acusado, resulta-se assim em um interrogatório onde o réu não entende o conteúdo das perguntas, e sequer as implicações de suas respostas. Toda essa prerrogativa da validade do ato de interrogatório, aplicado sem observância às condições desse grupo, apresenta relação direta nos efeitos jurídicos que o interrogatório possa gerar.

Por lógica, quando surge dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado, o juiz deve determinar a instauração de incidente de insanidade mental, conforme dispõe o artigo 149 do CPP. Dessa forma, deve ser promovida a suspensão do processo e determinar a perícia para averiguação do ato, conforme redação do artigo, de modo a atestar a saúde mental do acusado. Esse trâmite deve ser realizado com celeridade para se entender o quanto antes o quadro clínico do agente.

Todavia, se o interrogatório for realizado enquanto o réu está em crise psíquica ou sem o devido laudo que ateste sua capacidade de autodefesa, o ato é nulo. No que se refere à assistência jurídica, mostra-se indispensável a nomeação de curador especial, geralmente exercida por intermédio da Defensoria Pública ou por advogado dativo, haja vista a condição de vulnerabilidade a que estão sujeitos, como forma de assegurar a validade do interrogatório. Visa-se garantir que a vulnerabilidade psíquica não resulte em confissões involuntárias ou incompreensões fatais ao processo.

Acrescenta-se, ainda, a discussão a respeito da periculosidade do agente, presunção geralmente concluída a

partir dos estigmas relacionados a essa população. Assim, surgem duas vias. Na primeira tem-se a conclusão da efetiva periculosidade onde se faz necessária medidas de custódia do agente infrator. Nessa lógica, destaca-se que mesmo reconhecida a ausência de discernimento, isto não implica desconsideração da eventual periculosidade do agente, razão pela qual se justifica a aplicação de medida de segurança, ou afins, nos termos da legislação penal (Masson, 2023).

Em caso de se legitimar a inimputabilidade penal, gerada pelas comprovadas más condições das faculdades mentais da pessoa em situação de rua, ao tempo da conduta tipificada, nos moldes do artigo 26 do Código Penal, terá o interrogatório pouca utilidade haja vista que o dito possui reduzido valor probatório, mesmo que haja confissão da autoria ou materialidade do crime, no entanto pode ser usado como estratégia processual de modo a reforçar a condição de inimputável do acusado que pode ser evidenciada no ato.

Como efeito, se comprovada a inimputabilidade, o juiz profere uma sentença de absolvição imprópria, o réu não recebe uma pena, mas sim uma medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial), conforme redação do artigo. 386, parágrafo único, inciso III do CPP, *in verbis*:

> Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Quando o interrogatório é mal conduzido, sobretudo em relação a pessoas em situação de rua ou com transtornos mentais, os efeitos são devastadores. A literatura demonstra que técnicas acusatórias, como o método Reid, podem induzir falsas confissões por manipulação psicológica, especialmente em grupos vulneráveis

(Moscatelli, 2020, p. 370), o contexto de maior incidência das falsas confissões ocorrem em âmbitos de alta pressão e manipulação das autoridades sobretudo diante de pessoas com extrema vulnerabilidade (Gomes; Lopes, 2025, p. 4). Infere-se, portanto, que a presunção de culpa, somada à sugestionabilidade, leva o acusado a admitir fatos que não compreende ou sequer praticou.

Essas confissões involuntárias podem ser complacentes ,feitas para escapar da pressão do interrogatório ou internalizadas, quando o indivíduo passa a acreditar que realmente cometeu o crime, criando falsas memórias (Moscatelli, 2020, p. 372). O resultado é a produção de provas frágeis, que contaminam o processo e podem gerar condenações injustas. Além disso, o impacto psicológico é profundo: o sujeito internaliza a culpa e fragiliza ainda mais sua condição mental.

Por outro lado, quando o interrogatório é bem feito, respeitando os limites legais e adaptado às condições do acusado, ele cumpre sua função de tutela penal efetiva. Técnicas modernas, como a entrevista investigativa pelo método PEACE, buscam informações em vez de confissões, reduzindo o risco de sugestionabilidade e aumentando a confiabilidade das provas (Gomes; Lopes, 2025, p. 21-23).

Nesse cenário, o interrogatório pode auxiliar na verificação da autoria, da materialidade e do álibi, sem comprometer a dignidade do acusado ou vincular o seu julgamento a seu histórico de vida. Como demonstrado, em caso de dúvida sobre sua integridade mental, o incidente de insanidade mental garante que o processo seja suspenso até que se comprove sua capacidade de autodefesa. Caso se reconheça a inimputabilidade, aplica-se medida de segurança, como internação ou tratamento ambulatorial, em vez de pena privativa de liberdade.

Assim, o interrogatório bem conduzido não apenas protege o acusado contra confissões falsas, mas também fortalece a credibilidade do sistema de justiça, evitando nulidades e assegurando que a resposta penal seja proporcional e adequada.

7. Considerações finais

O interrogatório é um ato processual de enorme impacto. Mal conduzido, ele gera falsas confissões, viola direitos fundamentais e perpetua injustiças, sobretudo contra pessoas em situação de rua e com transtornos mentais. Bem conduzido, ele garante a efetiva tutela penal, respeita a dignidade humana e assegura que o processo seja justo. A transição de uma mentalidade acusatória para uma investigativa é essencial para reduzir erros judiciais e proteger os mais vulneráveis.

A vulnerabilidade a que estão expostas tanto a população que vive em situação de rua, como a população com alguma condição mental e principalmente aqueles que integram os dois grupos, é fato. Desse modo, conclui-se que de forma alguma podem ter sua vulnerabilidade acentuada ao acessarem o Poder Judiciário, pois sua primazia consiste na aplicação da justa medida a todos.

Desse modo, os pressupostos de validade do interrogatório são inegociáveis em qualquer caso. Diante do exposto fica evidente que na aplicação do caso em questão se faz mais essencial do que nunca para que se possa aplicar a correta tutela jurisdicional, da forma mais eficaz e célere possível, a fim de anuir aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n.° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei n.° 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out. 1941.

BRASIL. Lei n.° 14.821. **Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua**. Diário Oficial da União. Brasília, 16 de jan. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.° 527**. O tempo de prisão sob regime fechado, semiaberto ou aberto, bem como a prisão provisória, conta-se para o fim de progressão de regime. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pessoas com transtorno mental em conflito com a lei no brasil:** itinerários jurídicos e portas de saída. Rev. Justiça Pesquisa. e.d. 6ª. Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.° 425 de agosto de 2021**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Brasília: Portal CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n° 487 de 15 de fevereiro de 2023.** Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário. Brasília: Portal CNJ, 2023.

IPEA. **Estimativa da população em situação de rua no brasil (2012-2022)**. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais n° 103. Brasília: Portal IPEA, fev, de 2023.

GOMES, Giovanna Paula Vieira Oliveira. LOPES, Ederaldo José. **Interrogatório de suspeitos:** a entrevista investigativa como técnica de redução de falsas confissões induzidas por sugestionabilidade. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 11, n. 1, e1108, jan-abr. 2025.

GOVERNO FEDERAL. Min. dos Direitos Humanos e da Cidadania. **População em situação de rua:** diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registro administrativos do Governo Federal. Brasília, agosto de 2023.

IPEA. Nota técnica n.° 113. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022)**. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. Brasília: Portal IPEA, fev, de 2023. Brasília, agosto de 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal:** parte geral (arts. 1º a 120). Vol. 1. 8ª e.d. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MOSCATELLI1, Lívia Yuen Ngan. **Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal**. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 361-394, jan.-abr. 2020.

ROCHA, Alexandre Pereira da. **População em situação de rua e os desafios da segurança pública:** entre criminalidade e vulnerabilidade. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 04 jun. 2025. Disponível em: https://fontesegura.forumseguranca.org.br/populacao-em-situacao-de-rua-e-os-desafios-da-seguranca-publica-entre-criminalidade-e-vulnerabilidade/. Acesso em: 23 maio 2026.

CAP 11

A EVOLUÇÃO

HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Amanda Karoline Sales Moraes
Fernanda Almeida Teixeira Lima
Samyra Carvalho Da Silva

CAPÍTULO 11

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

RESUMO: O presente estudo analisa a evolução histórica da proteção jurídica da mulher vítima de violência doméstica no Brasil, destacando os avanços legislativos, sociais e institucionais que contribuíram para o reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos. A pesquisa busca compreender como a legislação brasileira passou de uma postura marcada pela invisibilidade e tolerância da violência doméstica para a criação de mecanismos específicos de proteção às mulheres, especialmente com a promulgação da Lei n.° 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. O estudo também aborda a influência dos movimentos feministas, dos tratados internacionais de direitos humanos e da atuação do Estado no fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica. A metodologia adotada é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, análise legislativa e doutrinária. Conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente na proteção das mulheres, ainda persistem desafios estruturais, culturais e institucionais que dificultam a efetiva garantia dos direitos das vítimas.

Palavras-chave: violência doméstica; proteção jurídica; Lei Maria da Penha; direitos humanos; violência contra a mulher.

THE HISTORICAL EVOLUTION OF LEGAL PROTECTION FOR WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE IN BRAZIL

ABSTRACT: This study analyzes the historical evolution of legal protection for women victims of domestic violence in Brazil, highlighting the legislative, social, and institutional advancements that contributed to recognizing gender-based violence as a human rights violation. The research seeks to understand how Brazilian legislation shifted from a stance characterized by the invisibility of and tolerance toward domestic violence to the creation of specific mechanisms for protecting women—particularly with the enactment of Law N.° 11.340/2006, known as the Maria da Penha Law. The study also addresses the influence of feminist movements, international human rights treaties, and State action in strengthening public policies to combat domestic violence. A qualitative methodology is employed, based on bibliographic research and an analysis of legislation and legal doctrine. The study concludes that, although the Brazilian legal system has made significant strides in protecting women, structural, cultural, and institutional challenges persist, hindering the effective guarantee of victims' rights.

Keywords: domestic violence; legal protection; Maria da Penha Law; human rights; violence against women.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher constitui uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos, representando um problema histórico, social e jurídico presente em diferentes sociedades e períodos históricos. No Brasil, durante muitos anos, a violência praticada no ambiente familiar foi tratada como questão privada, submetida à lógica patriarcal que atribuía ao homem

posição de autoridade e poder dentro da estrutura familiar. Nesse contexto, a mulher era frequentemente colocada em condição de submissão, dependência econômica e vulnerabilidade social, o que contribuía para a naturalização das práticas violentas.

Historicamente, a legislação brasileira demonstrou significativa omissão quanto à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Em períodos anteriores à Constituição

Federal de 1988, predominava um ordenamento jurídico fortemente influenciado por valores patriarcais, nos quais a desigualdade entre homens e mulheres era institucionalizada tanto social quanto juridicamente. Diversas normas legais reforçavam a ideia da superioridade masculina, dificultando o reconhecimento da violência doméstica como violação de direitos fundamentais.

Com o processo de redemocratização do país e a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreu importante transformação na proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à igualdade de gênero e à dignidade da pessoa humana.

Constituição passou a reconhecer homens e mulheres como iguais em direitos e deveres, estabelecendo fundamentos para a criação de políticas públicas voltadas à proteção da mulher e ao enfrentamento da violência doméstica.

Além da influência constitucional, os tratados internacionais de direitos humanos tiveram papel fundamental na construção de mecanismos de proteção às mulheres. Convenções internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, impulsionaram mudanças legislativas e pressionaram o Estado brasileiro a adotar medidas efetivas no combate à violência de gênero. Nesse cenário, a promulgação da Lei n.° 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro.

A legislação trouxe mecanismos específicos de prevenção, assistência e proteção às vítimas, além de estabelecer medidas protetivas de urgência e políticas integradas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Todavia, apesar dos avanços normativos e institucionais, a violência doméstica ainda permanece como problema estrutural profundamente enraizado na sociedade brasileira. Fatores culturais, sociais e econômicos continuam dificultando a efetivação plena dos direitos das mulheres, especialmente em contextos de vulnerabilidade social.

Diante disso, o presente estudo busca analisar a evolução histórica da proteção jurídica da mulher vítima de violência doméstica no Brasil, destacando os principais avanços legislativos e institucionais que contribuíram para o reconhecimento da violência doméstica como violação de direitos humanos. A metodologia utilizada é de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, doutrinária e legislativa, com enfoque na análise crítica da evolução histórica do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o trabalho pretende contribuir para a compreensão da importância da proteção jurídica das mulheres e da necessidade de fortalecimento contínuo das políticas públicas e dos mecanismos de enfrentamento à violência doméstica no Brasil.

2. Fundamentação teórica

2.1 A evolução histórica da proteção jurídica da mulher no Brasil

A proteção jurídica da mulher vítima de violência doméstica no Brasil passou por um longo processo histórico de construção social, política e legislativa. Durante grande parte da história brasileira, a violência praticada contra a mulher dentro do ambiente familiar foi naturalizada e legitimada por padrões culturais patriarcais que colocavam o homem em posição de

superioridade na estrutura familiar e social. No período colonial e imperial, a organização da sociedade brasileira era fortemente marcada pelo patriarcalismo, no qual o homem exercia autoridade quase absoluta sobre a família.

A mulher era vista como figura subordinada, destinada principalmente às funções domésticas e à dependência do pai ou do marido. Nesse contexto, práticas de violência doméstica eram frequentemente toleradas socialmente e tratadas como assuntos privados, sem intervenção efetiva do Estado. O Código Civil de 1916 reforçou essa estrutura desigual ao estabelecer o homem como chefe da sociedade conjugal, atribuindo-lhe poderes sobre a administração da família e limitando a autonomia feminina.

A mulher casada possuía capacidade civil restrita e dependia da autorização do marido para diversos atos da vida civil. Essa desigualdade jurídica contribuiu para a manutenção da submissão feminina e dificultou o reconhecimento da violência doméstica como problema jurídico e social. No âmbito penal, a legislação brasileira também refletia valores patriarcais. Crimes praticados contra mulheres eram frequentemente relativizados, especialmente quando relacionados ao ambiente familiar.

Durante muitos anos, a chamada "defesa da honra" foi utilizada como argumento para justificar agressões e até homicídios praticados contra mulheres, demonstrando a tolerância institucionalizada da violência de gênero. A partir da segunda metade do século XX, especialmente com o fortalecimento dos movimentos feministas e das lutas pelos direitos humanos, iniciou-se um processo de transformação social e jurídica em relação à proteção da mulher. Os movimentos feministas passaram a denunciar a violência doméstica como violação de direitos humanos e reivindicar maior atuação estatal no combate à violência de gênero.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 representou importante marco na promoção da igualdade entre homens e

mulheres. Ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e garantir a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, a Constituição criou bases jurídicas fundamentais para o fortalecimento da proteção feminina. Além disso, o artigo 226, §8º, determinou que o Estado deveria criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A influência internacional também foi decisiva nesse processo evolutivo. O Brasil aderiu a importantes tratados internacionais de proteção dos direitos das mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994. Esses instrumentos internacionais reconheceram a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e impuseram aos Estados o dever de adotar medidas efetivas de proteção.

Apesar desses avanços, até o início dos anos 2000 a violência doméstica ainda era tratada de maneira insuficiente pelo sistema jurídico brasileiro. Muitos casos eram enquadrados como crimes de menor potencial ofensivo, submetidos aos Juizados Especiais Criminais, o que frequentemente resultava em penas brandas e sensação de impunidade.

A mudança mais significativa ocorreu com a promulgação da Lei n.° 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. A criação da lei foi influenciada pela condenação internacional do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica e tentativa de feminicídio praticadas pelo marido. A demora do Estado brasileiro em responsabilizar o agressor evidenciou a necessidade de criação de mecanismos jurídicos mais eficazes de proteção às mulheres.

A Lei Maria da Penha inovou ao reconhecer a violência doméstica como fenômeno complexo e multifacetado, abrangendo não apenas a violência física, mas também as violências psicológica, moral, sexual e patrimonial. Além disso, a legislação estabeleceu medidas protetivas de urgência, políticas públicas integradas, criação de juizados especializados e mecanismos de assistência às vítimas. Posteriormente, outros avanços legislativos fortaleceram a proteção jurídica das mulheres, como a Lei do Feminicídio (Lei n.° 13.104/2015), que incluiu o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e o reconheceu como crime hediondo. Mais recentemente, novas legislações ampliaram os mecanismos de proteção, atendimento e prevenção da violência de gênero.

Entretanto, apesar da evolução normativa, persistem desafios significativos para a efetivação da proteção jurídica das mulheres no Brasil. A permanência de padrões culturais machistas, a insuficiência de políticas públicas, a dificuldade de acesso à justiça e a fragilidade estrutural de órgãos de proteção ainda comprometem a eficácia das medidas legais existentes. Dessa forma, observa-se que a evolução histórica da proteção jurídica da mulher vítima de violência doméstica no Brasil representa importante conquista social e jurídica, resultado da atuação dos movimentos sociais, das transformações constitucionais e da incorporação dos direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, a efetiva erradicação da violência doméstica exige não apenas avanços legislativos, mas também mudanças culturais, fortalecimento institucional e ampliação das políticas públicas de proteção às mulheres.

2.2 A influência da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais na proteção da mulher

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico no país,

marcado pela centralidade da dignidade da pessoa humana e pela ampla proteção dos direitos fundamentais. No tocante à proteção da mulher, o texto constitucional rompeu com a tradição patriarcal que historicamente havia conformado o ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo as bases normativas para a construção de um sistema de tutela específica voltado ao enfrentamento da violência de gênero. A Carta Magna, ao consagrar a igualdade material entre homens e mulheres, deslocou a discussão sobre a violência doméstica do âmbito privado para a esfera pública, reconhecendo o dever estatal de intervir nas relações familiares para coibir abusos.

O artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, consagrando o princípio da isonomia como pilar fundamental do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988). Esse dispositivo, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III, do mesmo diploma, fornece o substrato axiológico necessário à edificação de políticas públicas de proteção feminina. Não menos relevante é o disposto no artigo 226, §8º, que determina expressamente que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988). Este último dispositivo constitui o fundamento constitucional direto da Lei Maria da Penha, conforme expressamente reconhecido em seu artigo 1º.

A esse respeito, leciona Piovesan (2017, p. 234) que:

> A Constituição de 1988 simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. O texto constitucional consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como núcleo essencial e fundamento do Estado Democrático de Direito, irradiando seus efeitos por todo o ordenamento jurídico e impondo ao

> Estado o dever de adotar medidas concretas para a proteção dos direitos fundamentais, especialmente daqueles grupos historicamente vulneráveis, entre os quais se inserem as mulheres.

A força normativa do texto constitucional, contudo, não se exauriu na consagração de princípios abstratos. A Carta de 1988 instituiu um verdadeiro programa de ação estatal, orientando a produção legislativa infraconstitucional e exigindo dos órgãos públicos posturas ativas na promoção da igualdade substantiva entre os gêneros. Como destaca Dias (2019), a Constituição cidadã teve o mérito de abandonar a perspectiva meramente formal de igualdade, característica do constitucionalismo liberal, para abraçar uma concepção material de isonomia, na qual a desigualdade fática justifica a adoção de medidas afirmativas em favor dos historicamente discriminados.

Paralelamente ao movimento constitucional interno, o Brasil vivenciou intensa abertura ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Essa abertura foi normativamente viabilizada pelo §2º do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual os direitos e garantias expressos na Carta não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Brasil, 1988). Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o §3º ao mesmo dispositivo, conferindo status de emenda constitucional aos tratados de direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, ampliando significativamente o lugar normativo desses instrumentos no ordenamento pátrio.

No plano internacional, dois instrumentos foram especialmente determinantes para a construção da proteção jurídica da mulher no Brasil: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW),

adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, aprovada no âmbito da Organização dos Estados Americanos em 1994. A CEDAW foi ratificada pelo Brasil em 1984, ainda que com reservas posteriormente retiradas em 1994, e promulgada por meio do Decreto n.° 4.377/2002, enquanto a Convenção de Belém do Pará foi internalizada por meio do Decreto n.° 1.973/1996.

A CEDAW representa o principal instrumento internacional voltado à eliminação da discriminação contra a mulher, impondo aos Estados-partes a obrigação de adotar políticas tendentes à eliminação de todas as formas de discriminação por razão de gênero. Conforme observa Piovesan (2017), a Convenção fundamenta-se em uma dupla obrigação dos Estados: a de eliminar a discriminação e a de assegurar a igualdade. Trata-se, portanto, de norma que vai além da mera proibição da discriminação, exigindo ações positivas estatais para a promoção da equidade entre os gêneros.

Por sua vez, a Convenção de Belém do Pará constitui o primeiro tratado internacional de direitos humanos a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos. Em seu artigo 3º, o instrumento estabelece que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na privada (OEA, 1994). A Convenção define a violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, abrangendo tanto o âmbito doméstico quanto o comunitário e o estatal.

A relevância prática da Convenção de Belém do Pará para o ordenamento jurídico brasileiro tornou-se especialmente evidente no Caso n.° 12.051, julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001, no qual o Estado brasileiro foi

internacionalmente responsabilizado pela omissão e tolerância em relação à violência doméstica sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes. A condenação não apenas obrigou o Brasil a indenizar a vítima e a concluir o processo penal contra o agressor, mas também a adotar legislação específica para o enfrentamento da violência doméstica, recomendação que culminou na elaboração e promulgação da Lei n.° 11.340/2006.

Nesse contexto, sustenta Bianchini (2016, p. 47) que:

> A Lei Maria da Penha resulta da convergência entre o paradigma constitucional inaugurado em 1988, que exige do Estado postura ativa na proteção de grupos vulneráveis, e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres, especialmente representado pela CEDAW e pela Convenção de Belém do Pará. Trata- se, portanto, de legislação que materializa, no plano interno, compromissos assumidos pelo Brasil tanto no plano constitucional quanto no internacional, conferindo concretude ao dever estatal de coibir a violência de gênero.

A interação entre a ordem constitucional e os tratados internacionais de direitos humanos das mulheres conformou, portanto, um regime jurídico de proteção dotado de notável densidade normativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.° 19/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgada em 9 de fevereiro de 2012, reconheceu a constitucionalidade integral da Lei Maria da Penha, assentando que a proteção diferenciada à mulher constitui ação afirmativa legítima, fundamentada no §8º do artigo 226 da Constituição Federal e nos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro (Brasil, 2012). A decisão consolidou o entendimento de que a desigualdade material entre homens e mulheres autoriza tratamento jurídico diferenciado, em consonância com a noção contemporânea de isonomia.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção constitucional e convencional da mulher não se restringe ao âmbito penal. A doutrina especializada, a exemplo de Saffioti (2004), observa que o enfrentamento à violência de gênero exige ação coordenada entre diferentes searas do Direito e da política pública, abrangendo desde medidas educacionais e de saúde até ações afirmativas no campo econômico e do trabalho. O texto constitucional, conjugado com os tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico interno, fornece o arcabouço normativo necessário para esse enfrentamento integral, cabendo aos Poderes Públicos a tarefa de concretizar tais comandos por meio de políticas eficazes.

Em síntese, a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres conformam um sistema jurídico integrado e complementar, que retira a violência doméstica do espaço da invisibilidade e a inscreve no rol das violações graves aos direitos fundamentais. Esse arcabouço normativo confere legitimidade e fundamentação às legislações específicas de proteção, especialmente à Lei Maria da Penha, e impõe ao Estado brasileiro o dever permanente de aprimorar mecanismos institucionais capazes de assegurar a efetividade da tutela jurídica conferida às mulheres em situação de violência.

2.3 A Lei Maria da Penha como marco jurídico no enfrentamento da violência doméstica

A Lei n.° 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, representa, sem qualquer hipérbole, o mais relevante marco jurídico no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher na história do ordenamento brasileiro. Denominada Lei Maria da Penha em homenagem à biofarmacêutica cearense vítima de duas tentativas de homicídio por seu então esposo, a legislação consolidou no plano interno os compromissos

assumidos pelo Brasil junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e materializou, sob o ponto de vista infraconstitucional, o comando previsto no §8º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

A gênese da Lei Maria da Penha encontra-se intimamente vinculada à condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso n.° 12.051, no qual o país foi responsabilizado pela tolerância sistemática à violência doméstica e pela morosidade na responsabilização do agressor de Maria da Penha Maia Fernandes. Conforme observa Dias (2019), a edição da legislação consubstancia resposta tardia, mas necessária, do legislador brasileiro às reiteradas omissões estatais que, durante décadas, mantiveram a violência doméstica no espaço da invisibilidade jurídica. O próprio artigo 1º da Lei explicita a sua filiação ao §8º do artigo 226 da Constituição Federal, à CEDAW e à Convenção de Belém do Pará, evidenciando seu caráter integrador entre o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal.

Sob o aspecto conceitual, a legislação inovou ao definir, em seu artigo 5º, a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto (Brasil, 2006). Essa formulação ampla rompeu com a tradição reducionista que associava a violência doméstica exclusivamente à agressão física, abrindo espaço ao reconhecimento jurídico de manifestações violentas frequentemente invisibilizadas, como a violência psicológica, a moral e a patrimonial.

O artigo 7º da Lei Maria da Penha, por sua vez, tipifica as cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Tal sistematização, conforme leciona Bianchini (2016), constitui inovação doutrinária

e jurisprudencial fundamental, porquanto permite ao operador do direito identificar, no caso concreto, manifestações de violência que extrapolam a tradicional concepção de agressão corporal. A violência psicológica, por exemplo, abrange condutas como humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante e ridicularização, ao passo que a violência patrimonial compreende a retenção, subtração ou destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais e recursos econômicos da vítima.

No tocante às inovações processuais e procedimentais, sustenta Dias (2019, p. 89):

> A Lei Maria da Penha representa uma profunda ruptura com o tratamento até então conferido à violência doméstica pelo sistema de justiça brasileiro. Ao afastar expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, a Lei n.° 11.340/2006 retirou tais infrações da categoria de menor potencial ofensivo, vedando a substituição da pena privativa de liberdade por penas pecuniárias, como a entrega de cestas básicas, prática que, ao longo de mais de uma década, havia banalizado a resposta estatal à violência de gênero.

Com efeito, o artigo 41 da Lei Maria da Penha estabelece, de forma expressa, que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.° 9.099/1995 (Brasil, 2006). A constitucionalidade desse dispositivo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.° 4.424/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgada em 9 de fevereiro de 2012, ocasião em que a Corte também assentou ser a ação penal pública incondicionada nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher em ambiente doméstico, independentemente da

extensão da lesão, afastando a necessidade de representação da vítima (Brasil, 2012).

Outro aspecto inovador da legislação reside na previsão das medidas protetivas de urgência, disciplinadas nos artigos 18 a 24 da Lei. Tais medidas, que podem ser deferidas pelo magistrado no prazo de 48 horas a contar do recebimento do expediente, abrangem providências dirigidas tanto ao agressor como afastamento do lar, proibição de aproximação e contato com a vítima, suspensão da posse ou restrição do porte de armas quanto à ofendida e seus dependentes, incluindo encaminhamento a programas de proteção e separação de corpos.

Cuida-se, conforme observa Bianchini (2016), de instrumental jurídico singular, que se distingue das medidas cautelares processuais penais comuns por sua natureza preventiva e protetiva, voltada à interrupção do ciclo de violência antes mesmo da apuração definitiva da infração penal. A Lei Maria da Penha igualmente instituiu os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dotados de competência cível e criminal cumulativa, conforme dispõe o artigo 14. A criação desses órgãos especializados objetivou conferir maior celeridade e adequação técnica ao processamento dos casos, permitindo abordagem integral da situação familiar e a articulação entre os aspectos penais, civis e assistenciais envolvidos.

Não obstante a inovação, a implementação efetiva dos Juizados Especializados em todas as comarcas do país permanece como desafio estrutural, conforme se evidenciará na seção subsequente. No campo das políticas públicas, a Lei Maria da Penha estabeleceu, em seu artigo 8º, diretrizes para a atuação integrada do Poder Público no enfrentamento à violência doméstica, abrangendo capacitação permanente das forças policiais, promoção de campanhas educativas, inclusão de conteúdos relativos aos direitos humanos das mulheres nos currículos escolares e celebração de

convênios entre órgãos governamentais e organizações não governamentais (Brasil, 2006).

Essa perspectiva integrada reconhece que a superação da violência de gênero exige ação coordenada entre os diferentes sistemas de justiça, segurança, saúde, assistência social e educação, conformando aquilo que a doutrina especializada tem denominado rede de proteção à mulher em situação de violência. Convém destacar, ainda, que a Lei Maria da Penha sofreu importantes alterações ao longo de quase duas décadas de vigência, em movimento legislativo voltado ao seu aperfeiçoamento. A Lei n.° 13.641/2018 tipificou o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, conferindo maior efetividade à proteção judicial conferida à vítima. A Lei n.° 13.827/2019 ampliou a possibilidade de aplicação de medidas protetivas pela autoridade policial em situações específicas.

Haja vista, recentemente, a Lei n.° 14.674/2023 instituiu a medida protetiva de auxílio- aluguel para mulheres em situação de violência doméstica. Tais alterações evidenciam o caráter dinâmico da legislação e a sua permanente adaptação às demandas sociais relativas ao enfrentamento da violência de gênero. Saffioti (2004) argumenta que o significado da Lei Maria da Penha transcende o seu conteúdo normativo específico, atuando também como instrumento simbólico de reconhecimento social da gravidade da violência doméstica. A legislação contribuiu, de modo decisivo, para o deslocamento da violência praticada no espaço privado para a agenda pública, mobilizando setores governamentais, organizações da sociedade civil e meios de comunicação em torno do tema.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas considera a Lei Maria da Penha como uma das três legislações mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência contra a mulher, conforme reconhecimento amplamente

divulgado em relatórios oficiais. A Lei n.° 11.340/2006 consolida uma transformação paradigmática no tratamento jurídico da violência doméstica no Brasil. Ao reconhecer a violência de gênero como violação de direitos humanos, ao tipificar suas múltiplas formas de manifestação, ao instituir medidas protetivas de urgência, ao criar órgãos jurisdicionais especializados e ao estabelecer diretrizes para políticas públicas integradas, a legislação concretizou os comandos constitucionais e convencionais de proteção feminina.

2.4 Desafios contemporâneos para a efetivação da proteção jurídica das mulheres vítimas de violência doméstica

A despeito do robusto arcabouço normativo conformado pela Constituição Federal de 1988, pelos tratados internacionais de direitos humanos e pela Lei Maria da Penha, a efetivação da proteção jurídica das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil permanece, no cenário contemporâneo, como tarefa inacabada. Os indicadores oficiais de violência de gênero divulgados nos últimos anos evidenciam que, embora os avanços legislativos sejam inquestionáveis, persistem obstáculos de natureza estrutural, cultural e institucional que comprometem a plena realização dos direitos consagrados em lei.

Os dados estatísticos mais recentes ilustram, com dramaticidade, a magnitude do problema. De acordo com o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 2025 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2024 foram registrados 1.492 feminicídios no Brasil, configurando o maior número desde a tipificação do crime em 2015 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). No mesmo período, contabilizaram-se 3.870 tentativas de feminicídio, representando aumento de 19% em relação ao

ano anterior. Os dados revelam, ainda, que aproximadamente 80% das mulheres assassinadas o foram por companheiros ou ex-companheiros, e cerca de 64% das vítimas eram mulheres negras, evidenciando a interseccionalidade entre gênero e raça na conformação da violência letal.

Ademais, dados divulgados pelo Senado Federal em 2026, com base em levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, indicam que o ano de 2025 registrou 1.568 vítimas de feminicídio, configurando aumento de 4,7% em relação ao ano anterior e o maior número da série histórica iniciada em 2015 (Brasil, 2026). Desde a tipificação do crime, ao menos 13.703 mulheres foram assassinadas no país pela condição de ser mulher. Esses números, por si sós, demonstram que, conquanto a Lei Maria da Penha represente conquista normativa de extraordinária importância, sua plena efetividade depende de fatores que extrapolam o domínio estritamente jurídico.

Conforme observado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2024 foram solicitadas mais de 831 mil medidas protetivas de urgência, das quais 555.001 foram concedidas, registrando-se, contudo, 101.656 violações e ao menos 121 mortes de mulheres com medida protetiva ativa entre 2023 e 2024. Tais números expõem a fragilidade dos mecanismos de fiscalização do cumprimento das medidas judiciais. Apenas 3,6% das medidas protetivas dispunham de algum tipo de fiscalização eletrônica em 2024, e 28,3% das mulheres assassinadas no período possuíam medida protetiva ativa no momento de sua morte (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Esses dados evidenciam grave lacuna entre a previsão normativa de proteção e sua efetiva implementação prática.

No plano cultural, a permanência de valores patriarcais constitui um dos principais entraves à efetivação dos direitos das mulheres. Saffioti (2004, p. 115), ao analisar as bases socioculturais da violência de gênero, sustenta que:

> O patriarcado constitui sistema de dominação que se estrutura para muito além da esfera privada, irradiando seus efeitos sobre todas as instituições sociais, inclusive aquelas responsáveis pela aplicação da lei. As decisões judiciais, as práticas policiais e os atendimentos prestados pelos serviços de saúde e assistência social frequentemente reproduzem estereótipos de gênero que invisibilizam a violência, culpabilizam a vítima e descredibilizam suas denúncias, comprometendo, na prática, a eficácia das normas protetivas formalmente vigentes.

Essa observação encontra eco na constatação de que a violência institucional permanece como fenômeno preocupante no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica. A revitimização nos atendimentos policiais e judiciais, a desconfiança em relação ao relato das ofendidas, a demora na concessão de medidas protetivas e a aplicação de estereótipos de gênero pelos próprios operadores do direito constituem manifestações dessa cultura institucional que, segundo Wolff (2019), demanda esforço continuado de capacitação, sensibilização e reformulação das práticas profissionais. A ausência de perspectiva de gênero nas decisões judiciais foi inclusive objeto de protocolo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, recomendando aos magistrados a adoção dessa metodologia hermenêutica nos julgamentos envolvendo mulheres.

No campo institucional, observa-se grave assimetria territorial na implantação dos órgãos especializados previstos pela Lei Maria da Penha. Embora a legislação tenha estabelecido, em seu artigo 14, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sua implementação efetiva concentra-se nas grandes cidades e capitais, deixando vastas regiões do país, especialmente áreas rurais e municípios de pequeno porte, desprovidas de estrutura judicial especializada. Idêntica

deficiência verifica-se em relação às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, às Casas-Abrigo e aos Centros de Referência da Mulher, cuja capilaridade territorial mostra-se aquém das demandas reais de proteção (Bianchini, 2016).

Nesse particular, levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgado em 2026 revelou que as taxas de feminicídio são proporcionalmente maiores em municípios de pequeno porte, justamente nas localidades onde a rede de proteção é mais frágil ou inexistente (Brasil, 2026). Esse dado evidencia que o desafio contemporâneo não reside apenas no aprimoramento normativo, mas, sobretudo, na garantia de capilaridade territorial das políticas de proteção, de modo que a tutela jurídica conferida pela Lei Maria da Penha alcance todas as mulheres brasileiras, independentemente do local em que residam.

A subnotificação dos casos de violência doméstica constitui outro obstáculo significativo à plena efetivação da Lei Maria da Penha. Diversos fatores contribuem para essa realidade: o medo de retaliação por parte do agressor, a dependência econômica da vítima, a ausência de redes familiares e comunitárias de apoio, o descrédito em relação à eficácia da resposta estatal e a vergonha social ainda associada à condição de vítima de violência doméstica. A doutrina especializada, a exemplo de Dias (2019), tem ressaltado que a invisibilidade estatística contribui para a perpetuação do problema e dificulta o desenho de políticas públicas adequadas, eis que parcela expressiva das ocorrências jamais chega ao conhecimento dos órgãos de proteção.

Soma-se a esse quadro a vulnerabilidade econômica de parcela expressiva das vítimas. A dependência financeira em relação ao agressor configura, em inúmeros casos, fator determinante para a permanência da mulher no ciclo de violência, sendo apontada pela literatura como uma das principais barreiras ao rompimento dessa relação. Embora a Lei n.° 14.674/2023

tenha instituído a medida protetiva de auxílio-aluguel, a sua implementação prática esbarra em limitações orçamentárias e em dificuldades operacionais, beneficiando, até o presente momento, parcela ainda restrita das mulheres em situação de risco. Como observa Piovesan (2017), a dimensão econômica dos direitos das mulheres permanece como tema subexplorado pelas políticas públicas, conquanto se revele decisiva para a real autonomia feminina.

A interseccionalidade entre gênero, raça, classe social, orientação sexual e identidade de gênero deve igualmente integrar o debate sobre a efetivação da proteção jurídica das mulheres. Os dados oficiais demonstram, de forma reiterada, que mulheres negras e indígenas sofrem desproporcionalmente os efeitos da violência doméstica e do feminicídio, o que exige a adoção de políticas públicas sensíveis às especificidades desses grupos. Da mesma forma, a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans e travestis, embora pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda enfrenta resistências em determinadas instâncias judiciais e na atuação das forças policiais.

No campo legislativo recente, novos diplomas vieram somar-se à Lei Maria da Penha no esforço de ampliar a proteção jurídica das mulheres. A Lei n.° 14.994/2024 reformulou o tratamento penal do feminicídio, conferindo-lhe tipificação autônoma e tornando ainda mais rigorosa a resposta penal a essa modalidade criminosa. Já a Lei n.° 15.123/2025 incrementou a punição da violência psicológica praticada por meio de tecnologia, em resposta à crescente ocorrência de violência digital contra mulheres. Por sua vez, a Lei n.° 15.125/2025 autorizou o monitoramento eletrônico de agressores por meio de tornozeleiras, com vistas a conferir maior efetividade ao cumprimento das medidas protetivas (IBDFAM, 2025). Tais inovações legislativas refletem o esforço contínuo do legislador brasileiro no aprimoramento dos mecanismos de tutela das mulheres em situação de violência.

A despeito desses avanços normativos recentes, o cenário contemporâneo revela que a mera existência de leis robustas, ainda que dotadas de excelente técnica legislativa, mostra-se insuficiente para a efetiva erradicação da violência doméstica. A efetividade dos diplomas protetivos depende, em larga medida, de fatores extralegais: investimento orçamentário consistente nas políticas públicas, capacitação permanente dos operadores do direito e dos profissionais da rede de atendimento, transformação cultural por meio da educação em direitos humanos com perspectiva de gênero, e articulação intersetorial entre os diferentes atores governamentais e da sociedade civil. Como bem sintetiza Bianchini (2016), o desafio contemporâneo reside na transição de uma proteção formalmente prevista para uma proteção substantivamente garantida.

2.5 A insuficiência das políticas públicas de proteção às mulheres no Estado do Maranhão

A efetivação da proteção jurídica das mulheres vítimas de violência doméstica no Estado do Maranhão ainda enfrenta significativas limitações estruturais, especialmente no que se refere à implementação e à ampliação das políticas públicas de acolhimento, assistência e prevenção. Embora a Lei Maria da Penha represente importante avanço normativo no enfrentamento da violência de gênero, sua efetividade depende diretamente da existência de uma rede pública de atendimento especializada e acessível, realidade que ainda não se concretiza de maneira uniforme em todas as regiões maranhenses.

O Maranhão possui extensa dimensão territorial e é composto por 217 municípios, muitos deles marcados por limitações econômicas, fragilidade administrativa e carência de equipamentos públicos especializados. Em grande parte das cidades do interior maranhense inexistem Delegacias Especializadas de Atendimento

à Mulher, Juizados de Violência Doméstica, centros de referência ou casas de acolhimento capazes de oferecer atendimento multidisciplinar às vítimas de violência. Tal deficiência estrutural dificulta o acesso das mulheres aos mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha, especialmente em municípios de pequeno porte e em áreas rurais, onde a presença do Estado frequentemente se mostra insuficiente.

A ausência de políticas públicas efetivas contribui diretamente para a subnotificação dos casos de violência doméstica e para a permanência das vítimas no ciclo de violência familiar. Em muitas situações, mulheres residentes no interior do estado precisam deslocar-se para cidades maiores em busca de atendimento especializado, circunstância que nem sempre é possível diante da dependência econômica, da ausência de transporte adequado e do receio de represálias por parte do agressor. Conforme leciona Dias (2019), a eficácia da proteção jurídica conferida pela Lei Maria da Penha depende da existência de uma rede integrada de atendimento, capaz de assegurar acolhimento humanizado e acesso rápido às medidas protetivas.

Além da deficiência estrutural, a permanência de padrões culturais patriarcais também constitui obstáculo relevante ao enfrentamento da violência de gênero no contexto maranhense. Em determinadas localidades interioranas, a violência doméstica ainda é frequentemente tratada como questão privada, marcada pelo silêncio das vítimas e pela naturalização social da submissão feminina. Nesse sentido, Saffioti (2004) sustenta que:

> A cultura patriarcal atua como mecanismo histórico de legitimação da violência contra a mulher, dificultando a efetivação dos direitos femininos mesmo diante dos avanços legislativos.

Com o objetivo de ampliar a rede estadual de proteção às mulheres, o Governo do Estado do Maranhão implementou as

chamadas “Casas da Mulher Maranhense”, espaços destinados ao acolhimento e atendimento integrado das vítimas de violência doméstica. Esses equipamentos públicos reúnem diversos serviços especializados em um único local, oferecendo assistência psicológica, orientação jurídica, atendimento policial, acompanhamento social e suporte institucional às mulheres em situação de vulnerabilidade.

A Casa da Mulher Maranhense de Imperatriz, inaugurada em agosto de 2020, tornou-se referência nacional por ser a primeira unidade desse modelo construída fora de uma capital brasileira e mantida exclusivamente com recursos estaduais (Maranhão, 2026). A unidade reúne serviços como Delegacia Especializada da Mulher, Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar, Defensoria Pública Especializada, Patrulha Maria da Penha, Ministério Público e Centro de Referência de Atendimento à Mulher, funcionando como importante instrumento de fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero na Região Tocantina.

Posteriormente, o Governo do Maranhão ampliou a interiorização dessas políticas públicas por meio da inauguração de novas unidades da Casa da Mulher Maranhense em municípios como Caxias e Barra do Corda. A unidade de Caxias foi inaugurada em maio de 2023 com o objetivo de reforçar a política estadual de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência, oferecendo estrutura voltada ao atendimento humanizado e integrado das vítimas (Maranhão, 2023). Já a unidade de Barra do Corda foi entregue em julho de 2025, fortalecendo a rede de proteção na região central do estado e ampliando o acesso das mulheres interioranas aos serviços especializados (Maranhão, 2025).

Apesar da relevância dessas iniciativas, a quantidade de unidades ainda se revela insuficiente diante da extensão territorial do Maranhão e da elevada demanda existente.

Atualmente, o estado possui a Casa da Mulher Brasileira em São Luís e unidades da Casa da Mulher Maranhense em Imperatriz, Caxias e Barra do Corda, demonstrando que grande parte dos municípios maranhenses ainda permanece desassistida quanto ao atendimento especializado às vítimas de violência doméstica. A concentração desses equipamentos em cidades-polo evidencia a persistência de vazios assistenciais em diversas regiões interioranas, dificultando o acesso rápido e efetivo das mulheres aos mecanismos de proteção estatal.

Além disso, as limitações orçamentárias enfrentadas por diversos municípios maranhenses comprometem a manutenção de equipes multidisciplinares especializadas e a implementação de campanhas educativas permanentes voltadas à prevenção da violência de gênero. A ausência de investimentos contínuos em educação, conscientização social e capacitação profissional dificulta o enfrentamento das raízes culturais da violência doméstica e reduz a capacidade preventiva das políticas públicas estaduais e municipais.

Dessa forma, verifica-se que o enfrentamento à violência doméstica no Estado do Maranhão ainda exige atuação estatal contínua e articulada, capaz de promover a ampliação da rede de proteção, a interiorização dos serviços especializados e o fortalecimento das políticas públicas de prevenção, acolhimento e assistência às vítimas. A expansão das Casas da Mulher Maranhense, a criação de Delegacias Especializadas em municípios do interior e o fortalecimento das Defensorias Públicas revelam-se medidas indispensáveis para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres maranhenses.

3 Considerações Finais

A análise empreendida ao longo do presente estudo permitiu compreender, com a devida profundidade, a trajetória

histórica da proteção jurídica conferida à mulher vítima de violência doméstica no Brasil, evidenciando o longo e complexo processo de transformações sociais, políticas e legislativas que culminou na construção do atual arcabouço normativo de tutela. Verificou-se que, durante extensos períodos da história nacional, a violência doméstica foi tratada com indiferença pelo ordenamento jurídico, sendo concebida como questão de natureza privada, refratária à intervenção estatal, em consonância com a estruturação patriarcal da sociedade e com a relativa submissão jurídica e social conferida à mulher.

Constatou-se que a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou marco divisor de águas nesse percurso histórico, ao consagrar a igualdade entre homens e mulheres como princípio fundamental, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como vetor axiológico do ordenamento e ao impor expressamente ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. A Carta Magna, conjugada com a abertura ao Direito Internacional dos Direitos Humanos viabilizada pelos §§ 2º e 3º do seu artigo 5º, conformou o substrato normativo a partir do qual seria possível desenvolver legislação específica de proteção feminina.

A pesquisa demonstrou, ademais, o papel decisivo desempenhado pelos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres na conformação do regime jurídico de proteção. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) revelaram-se instrumentos fundamentais não apenas para o reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos, mas também para a responsabilização internacional do Estado brasileiro pela omissão histórica diante do problema, conforme evidenciado pelo emblemático Caso Maria da Penha julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

No tocante à Lei n.° 11.340/2006, a investigação evidenciou que se trata, efetivamente, do mais relevante marco jurídico no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher na história do ordenamento brasileiro. A legislação inovou ao conceituar amplamente a violência doméstica, ao tipificar suas múltiplas formas de manifestação, ao instituir medidas protetivas de urgência, ao criar Juizados Especializados, ao afastar a aplicação da Lei n.° 9.099/95 e ao estabelecer diretrizes para políticas públicas integradas. Tais inovações materializaram, no plano infraconstitucional, os comandos constitucionais e convencionais de proteção feminina, configurando paradigma jurídico singular no contexto latino-americano.

Não obstante esses inquestionáveis avanços normativos, a análise dos desafios contemporâneos revelou que a efetivação plena da proteção jurídica das mulheres vítimas de violência doméstica permanece como tarefa inacabada. Os indicadores oficiais mais recentes demonstram, com dramaticidade, que os números de feminicídios e de violência doméstica permanecem em patamares alarmantes. Os dados de 2024 e 2025, divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, evidenciam recordes históricos de feminicídio, demonstrando que a mera existência de legislação avançada, ainda que tecnicamente refinada, não é suficiente para a erradicação do fenômeno.

Nesse cenário, foi identificado um conjunto de barreiras de natureza estrutural, cultural e institucional que prejudicam a eficácia do regime jurídico de proteção. Entre esses fatores, sobressaem-se a persistência de valores patriarcais que legitimam a violência de gênero, a violência institucional evidenciada na revitimização das vítimas pelos próprios órgãos de proteção, a fragilidade dos mecanismos de supervisão das medidas protetivas, a falta de abrangência territorial dos órgãos especializados, a precariedade financeira das vítimas e a subnotificação recorrente dos casos.

Verificou-se, igualmente, a importância da perspectiva interseccional na compreensão da violência doméstica. Os dados oficiais demonstram que mulheres negras, indígenas, trans e residentes em municípios de pequeno porte sofrem desproporcionalmente os efeitos da violência de gênero, o que exige a adoção de políticas públicas sensíveis às especificidades desses grupos historicamente marginalizados. A perspectiva interseccional, portanto, revela-se imprescindível para a compreensão integral do fenômeno e para a formulação de respostas adequadas por parte do Estado e da sociedade.

As recentes inovações legislativas, como a Lei n.° 14.994/2024, que reformulou o tratamento penal do feminicídio, a Lei n.° 15.123/2025, que ampliou a punição à violência psicológica praticada por meio de tecnologia, e a Lei n.° 15.125/2025, que autorizou o monitoramento eletrônico de agressores, sinalizam o esforço contínuo do legislador brasileiro no aperfeiçoamento dos mecanismos de tutela das mulheres em situação de violência. Tais diplomas, conjugados com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação ampliativa das medidas protetivas, demonstram a vitalidade do tema e o seu permanente desenvolvimento.

Em suma, a evolução histórica da proteção jurídica das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil representa uma conquista significativa, tanto social quanto jurídica. Isso é resultado da combinação de mudanças constitucionais, integração ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, atuação dos movimentos feministas e conscientização social sobre a gravidade da violência de gênero. Além dos avanços legislativos, a verdadeira erradicação da violência doméstica requer uma mudança cultural significativa, fortalecimento institucional constante, investimento financeiro sólido e expansão contínua das políticas públicas de proteção e prevenção.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha:** Lei n.° 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, **DF: Presidência da República, 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.° 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União,* Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.° 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- 2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.° 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, e a Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023- 2026/2024/Lei/L14994.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n.° 19/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 9 fev. 2012. Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Feminicídios crescem 4,7% em 2025; pequenas cidades têm maiores taxas.** Brasília, DF: Senado Federal, 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/noticias/feminicidios-crescem-4-7- em-2025-pequenas-cidades-tem-maiores-taxas. Acesso em: 7 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher. Acesso em: 8 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica. Acesso em: 8 maio 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Lei Maria da Penha completa 19 anos com altos índices de violência**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2025. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/13125. Acesso em: 8 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Belém: OEA, 1994. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm. Acesso em:
8 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Nova York: ONU, 1979. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

WOLFF, Cristina Scheibe. F**eminismo e configurações de gênero no Brasil.** Campinas: Editora Unicamp, 2019.

CAP 12

A "CAÇA ÀS BRUXAS"

NA ERA DIGITAL: A PL DA MISOGINIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO PARA AS MULHERES

Dhullyana Beatriz De Sousa Santos

CAPÍTULO 12

A "CAÇA ÀS BRUXAS" NA ERA DIGITAL: A PL DA MISOGINIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO PARA AS MULHERES

Resumo: O presente artigo analisa a misoginia sob a perspectiva histórico-social e jurídica, com enfoque na aprovação do Projeto de Lei n.° 896/2023, que busca criminalizar práticas misóginas no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa parte da compreensão de que a misoginia não se limita a manifestações isoladas de ódio contra mulheres, mas constitui mecanismo estrutural de manutenção da supremacia masculina e da subordinação feminina. O estudo examina a evolução da violência de gênero no ambiente digital, demonstrando como as redes sociais potencializaram discursos de ódio, assédio virtual e movimentos misóginos organizados, especialmente por meio de grupos que utilizam narrativas antifeministas para legitimar práticas discriminatórias. Analisa-se, ainda, a insuficiência da legislação anterior diante da crescente disseminação de violência virtual contra mulheres, ressaltando os impactos psicológicos, sociais e físicos decorrentes dessas práticas. Nesse contexto, o PL 896/2023 surge como instrumento jurídico de proteção à dignidade feminina, apresentando caráter preventivo, repressivo e simbólico. Conclui-se que a criminalização da misoginia representa importante avanço legislativo no combate à violência de gênero contemporânea, especialmente diante das novas dinâmicas digitais de propagação do discurso de ódio, reforçando o dever estatal de proteção integral às mulheres.

Palavras-chave: Misoginia; Violência de gênero; Ambiente virtual; Discurso de ódio; PL 896/2023.

THE "WITCH HUNT" IN THE DIGITAL ERA: THE MISOGYNY BILL AS A PROTECTIVE INSTRUMENT FOR WOMEN

Abstract: This article analyzes misogyny from a historical, social, and legal perspective, focusing on the approval of Bill N.° 896/2023, which seeks to criminalize misogynistic practices within the Brazilian legal system. The research is based on the understanding that misogyny is not limited to isolated manifestations of hatred against women, but rather constitutes a structural mechanism for maintaining male supremacy and female subordination. The study examines the evolution of gender-based violence in the digital environment, demonstrating how social media platforms have intensified hate speech, cyber harassment, and organized misogynistic movements, especially through groups that use anti-feminist narratives to legitimize discriminatory practices. Furthermore, the article analyzes the insufficiency of previous legislation in addressing the growing dissemination of virtual violence against women, highlighting the psychological, social, and physical impacts resulting from such practices. In this context, Bill No. 896/2023 emerges as a legal instrument aimed at protecting female dignity, presenting preventive, punitive, and symbolic characteristics. It is concluded that the criminalization of misogyny represents an important legislative advancement in combating contemporary gender-based violence, particularly in light of the new digital dynamics surrounding the spread of hate speech, reinforcing the State's duty to provide comprehensive protection for women.

Keywords: Misogyny; Gender-based violence; Virtual environment; Hate speech; Bill No. 896/2023.

1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo analisar o contexto jurídico e social envolvendo a aprovação do Projeto de Lei n.° 896/2023, que propõe alterações na Lei n.° 7.716/1989, com a finalidade de criminalizar a misoginia no ordenamento jurídico brasileiro. A discussão sobre o tema tornou-se cada vez mais necessária diante do crescimento de discursos de ódio e práticas discriminatórias contra mulheres, principalmente no ambiente virtual.

A pesquisa busca responder alguns questionamentos centrais, tais como: o que é misoginia? De que forma a internet contribuiu para a propagação desse comportamento e para a criação da PL n.° 896/2023? Por que se tornou necessária uma intervenção legislativa mais rigorosa para combater práticas misóginas?

O estudo parte da compreensão de que a misoginia não se limita apenas ao desprezo pelas mulheres, mas representa uma forma estrutural de violência e discriminação que afeta diretamente a dignidade feminina e a igualdade de gênero. Nesse sentido, o avanço das redes sociais contribuiu significativamente para a disseminação desse tipo de violência, exigindo respostas mais efetivas do Direito.

A metodologia utilizada será a pesquisa qualitativa, buscando promover uma reflexão crítica acerca da criminalização da misoginia e de seus impactos na sociedade contemporânea.

2. Conceito de misoginia

Sob a ótica, a misoginia no Brasil, como no mundo é um aspecto histórico-social-estrutural, conforme a evolução social humana, ao sexo feminino foi colocado no lugar de subordinação e cuidado familiar, instruído através de uma engrenagem machista que sustenta e se alimenta para continuar funcionando de maneira,

que suas regras estruturais não sejam questionadas e ocorra a revolta das pessoas que menos se beneficiam desse mecanismo.

Assim, chegamos ao entendimento que a forma de opressão contra as mulheres não se caracteriza somente por cunho histórico, mas como fixação do patriarcado, em que, se tem como raízes a subordinação feminina como regra primordial e caso alguma venha a querer se rebelar o efeito da contradição se volta em forma de misoginia, pelo que homem se consagra como superior que não deve ser constatado e duvidado.

Não por acaso, Aguiá e Pelá (2020) vem a dizer "A violência de gênero é um mecanismo de controle social das mulheres, uma forma de manter a supremacia masculina e a submissão feminina". A forma de misoginia analogamente a citação anterior é uma forma de violência que alcança inúmeras possibilidades de violência, tanto psicológica quanto física. Alcançando muito mais do que uma simples desavença contra uma mulher, mas sim uma aversão, ódio e repulsa por tudo que venha a representar o feminino.

> [...] Nessa definição há dois aspectos fundamentais: misoginia como característica de sistemas sociais, ou seja, aqueles em que a subordinação de mulheres, ou da maioria delas, encontra amplo acolhimento na cultura, nos valores e nas instituições; e como hostilidade sofrida por mulheres que, em um mundo que favorece homens, não cumprem padrões esperados, por exemplo, não sendo subordinadas, atenciosas e amorosas. A violação desse papel por mulheres percebidas como insubordinadas, negligentes, “fora de ordem” pode gerar essa hostilidade seletiva (Valente, 2023, P. 12-13).

Ou seja, a misoginia advém de uma “contrariação” originada de indivíduos que se identificam com a superioridade masculina, postulando imperativamente ordem de conduta para os subordinados, mas como toda ideologia os estruturantes precisam

de um suporte “lógico” para mascarar e até mesmo esquivar a responsabilidade do preconceito.

> [...} misoginia de sexismo (ou machismo): se a misoginia é um sistema de vigiar e fazer valer a subordinação das mulheres, sexismo seria o ramo justificatório dessa hierarquização, um modo de racionalizá-la. No mundo ocidental, uma das características bastante contrastantes do machismo é a naturalização da diferença entre gênero e sexo, ou seja, fazer parecer que diferenças sociais fazem parte da natureza, da biologia das coisas por meio de alegações que não são nem poderiam ser provadas, ou mesmo que contrariam argumentos científicos. A misoginia é o sistema de fazer valer as normas sociais ou expectativas quanto a gênero. Nas palavras de Manne, “o sexismo usa jaleco; a misoginia faz a caça às bruxas" (Manne, 2019 *apud* Aguiá; Pelá 2020, P. 14-15).

Basta observar que podemos extrair que as raízes da misoginia são bem mais complexas do que se pode imaginar à primeira impressão, não cabendo só a uma contrariedade pelo feminino, mas juízo que se segura pelo aspecto biológico dos indivíduos. Conseguinte, o sexismo é a base racional utilizada para a proliferação de poder de uma só parte, sendo ele utilizado como combustível e a misoginia a combustão do processo.

Ademais, o aspecto biológico trazido com a misoginia, instaura um complexo da maneira que esse meio de violência é utilizado perante os indivíduos na sociedade contemporânea, as relações de misoginia se divergem através de outras ideologias, status social, idade etc. Aguiá e Pelá, nós apresenta que o exemplo advindo uma mulher branca, rica e vinda do Sudeste em relação a um homem nordestino com baixo nível social baixo. A dinâmica que se estabelece é adversa, já que,

pelo meio já existente, essa situação a mulher branca estaria sobre condição mais favorável ao homem, porém não inexiste o ato misógino, mas esse tipo de violência será diversificado.

A violência contra a mulher vem sendo discutida ao passar dos anos, temos em destaque a Convenção de Belém do Pará de 1994 e em 1996 promulgada nela estabelecendo que "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada". Como sabemos o âmbito jurídico se remodela seguindo o fluxo da sociedade, devendo reconstruir-se ou implementar de acordo com a necessidade social. Portanto, com o avanço da tecnologia e dispersão de rápida informação, como esse tipo de violência se mostra?

2.1 Âmbito virtual como forma de estímulo a misoginia

Ao observar a progressão dos meios de comunicação atuais, a misoginia e sua disseminação criaram variações de reafirmação da violência contra a mulher. Ao longo da história, é de comum conhecimento que o ser humano possui alta capacidade volátil para interações sociais, estas que dependem do atual meio de organização humana. E não seria diferente para o ponto central do nosso trabalho aqui presente. Segundo De Morais e De Sousa Chaveiro (2024) conceitua a existência da masculinidade hegemônica, em que, a mesma carrega o carácter de se adaptar, buscando se reafirmar com novas formas de expressar o que seria a "masculinidade verdadeira".

Com a ascensão das mulheres em espaços antes proibidos, houve a aquisição de capital e principalmente do poder da escolha, em que, no mundo contemporâneo a habitualidade de relacionamentos forçados por falta de capital e segurança, já não é exigência para a mulher atual sobreviver. Tendo assim, a

ideologia teve que se adaptar, procurar novas formas de opressão e readaptar o poder interligado à subjugação do feminino.

> Dessa forma, esse espaço digital pode ser considerado heterogêneo por possuir diversos grupos com interesses, motivações e crenças diferentes. Entretanto, muitas vezes, tais grupos adotam posturas parecidas, relacionadas à necessidade de "desenvolvimento" dos homens, a perda de status masculino na sociedade atual, idealização do passado, papéis de gênero, entre outros (Vallerga *et al.,* 2022 apud de Morais; de Sousa Chaveiro, 2024, p. 15).

Acredito que o auge observado nos últimos anos, está relacionado ao grupo denominado *"Redpill"*, homens que buscam se validar publicamente sobre a superioridade masculina, ensinando até mesmo métodos que "auxiliam" ao controle do que eles mais temem, a ascensão e liberdade das mulheres, onde postam falas problemáticas de cunho de inferiorização, controle etc. Porém, por trás dessas falas se esconde um discurso misógino e que incentiva a violência contra a mulher.

> Esse termo surgiu do filme Matrix, onde o protagonista vive em uma ilusão, até o momento em que lhe é oferecido a oportunidade de tomar duas pílulas; a pílula azul, que o manteria na ilusão, ou a pílula vermelha, que revelaria para ele como o mundo funciona e o que tentaram esconder dele durante a vida toda. Dito isso, para esse grupo, eles acordaram, enquanto os homens *"bluepill"* seguem sendo manipulados pelo feminismo, no sentido de viverem de forma a continuarem sendo subjugados pelas mulheres (Ging, 2020 *apud* De Morais; De Sousa Chaveiro, 2024, p. 16).

Podemos extrair desse trecho que a contemporaneidade trouxe uma nova dinâmica para a reformulação do sistema machista, patriarcal etc. Pois ao falar deste sistema estamos falando de termos que se auto relacionam, originários e consequentes destes. Porém é inegável, a dinamização recorrente do opressor quanto ao oprimido, sempre há a "justificativa" irracional e sem criticidade, ao ponto de criarem uma teoria conspiratória de reverter a realidade, induzindo que toda uma história resultou em uma sociedade matriarcal que induz a subjugação do homem, sendo que a realidade é totalmente inversa. O ponto central, é criar uma pressão psicológica para que o oprimido seja o acusado, o impróprio, o mal. Ideia que se relaciona até mesmo com outros grupos oprimidos.

Segundo Friedan (1997[1963] *apud* Biroli, 2013) trás o termo "mística feminina" onde o meio opressivo é explorado de forma que o papel feminino vincula-se ao gênero, no qual, as mulheres não vêem isso como repressivo e sim aderem tais comportamentos como parte de sua subjetividade. Ou seja, a forma de opressão se estabelece de forma mais complexa, a partir do pressuposto que a conjunto de dominação recorre não tão somente aos meios físicos de violências para coagir sua política aos subjugados, mas instiga ideologicamente o lugar pertencimento desse grupo, de falsa valorização de sua posição. Ademais, como poderiam existir tantas vítimas do ódio masculino, que ainda escolhem por permanecer perto de seu abusador? muitas alimentam o ciclo da estrutura dominante, pela subjetividade do pertencimento. Uma mulher que escolhe ser mãe, dona de casa, abdicar de sua carreira, deixar de lado emocional etc. entende que essas características aderiram a sua subjetividade, de tal maneira, que não lhe permite sequer observar realidades alternativas de sua vivência primária.

Assim, ao olhar criticamente o habitat por agora explorado, é permitir a reflexão que a complexidade por detrás da misoginia, se desencadeia de maneira avassaladora pois não tratamos apenas de um singularidade de "inimigos", mas sim de uma estrutura

extremamente auto reguladora que utiliza dos próprios alvos de sua ideologia para fortalecer e alimentar idéias, estas já elaboradas ao longo do artigo, que tem como principal característica permutação do posto masculino. Isso não se diferencia quando inserimos ao ambiente virtual, até então, o mesmo é reflexo da sociedade de modo escancarado. Além de que, como a utilização da liberdade de expressão é usada para a propagação da misoginia?

2.2. Âmbito virtual e a falta de efetividade jurídica

Ao discorrer do assunto anteriormente abordado, tratamos então de um panorama onde os meios de comunicação rápida vem sendo incisivos nas formas de discursos de ódio de maneira em geral sobre grupos "naturalmente" perseguidos fora da bolha da internet, mas nosso foco está no ódio disseminado contra as mulheres mais primeiro precisamos esclarecer as fissuras presentes na legislação que resultou, em um ambiente onde pessoas más intencionadas se sentem livres, sem medo da represália jurídica e da pretensão punitiva do Estado.

> No contexto digital, as mulheres estão entre os principais alvos desse tipo de violência. A misoginia –definida como o ódio, desprezo ou discriminação contra mulheres –se manifesta de diversas formas, incluindo assédio virtual, ameaças, ataques coordenados para silenciamento e disseminação de fake newsmisóginas. Esse fenômeno tem impactos profundos na vida das vítimas, afetando sua saúde mental, sua participação no debate público e até mesmo sua segurança física (Leandro; Gomes, 2025, p. 1213).

Segundo dados obtidos através da SafeNet *apud* Leandro (2025, p. 1213-1214) "entre 2017 e 2022, os registros de

ataques misóginos cresceram quase 30 vezes, saltando de 961 casos para 28,6 mil". Evidenciando o ambiente fértil que as redes sociais se tornaram para a exasperação, que muitos dos usuários se apegam à ideia de que estão utilizando de liberdade de expressão apenas, uma simples opinião.

Na prática é ao contrário ocorre ainda mais estímulos para violência ocorrer em todos os aspectos. Não é atoa que a taxa de feminicídio aumentou exponencialmente segundo dados do FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, o Brasil, o percentual de feminicídios entre os homicídios dolosos femininos saltou de 9,4% em 2015 para 40,3% em 2024. Ademais esses dados buscaram sobre a ótica da LEI N° 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. que vigorou o feminicídio como qualificadora do homicídio, veja:

> Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal , passa a vigorar com a seguinte redação:
> Feminicídio
> VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
> .....
> § 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
> I - violência doméstica e familiar;
> II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Mas conforme as mudanças recorrentes na área jurídica, o artigo já encontra-se atrasada, em relação a mudança que ocorreu, em que, o feminicídio passou a ser crime autônomo e não simplesmente uma qualificadora, observe a Lei n.° 14.994, de 9 de outubro de 2024:

> Feminicídio
> Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:
> Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

Aumentando mais ainda sua persuasão punitiva dado aos níveis alarmantes de violência contra a mulher, tendo a pena de reclusão mais alta dentre os crimes, mostrando a necessidade de sua eficácia através da legislação, posteriormente veremos a importância da PL 896/2023 e expectativas para a coibição, prevenção e punição advinda da mesma, como um instrumento significativo para as mulheres.

3. Da análise da PL 896/2023

A proteção jurídica das mulheres não constitui fenômeno recente no ordenamento brasileiro. A própria evolução legislativa demonstra movimento gradual de reconhecimento da violência de gênero como problema estrutural e não apenas doméstico ou individual. O PL 896/2023 dialoga diretamente com essa trajetória legislativa. Seu objetivo central não é apenas punir ofensas isoladas, mas enfrentar manifestações culturais de inferiorização feminina que frequentemente antecedem ou legitimam práticas mais graves de violência.

No panorama em que discutimos fielmente até o momento, percebemos a falta de respaldo jurídico em questões relacionadas à proteção da mulher em ambientes virtuais, ampliando a violência já existente em nossa cultura "misógina-centrada". Em que, o ambiente virtual em que a simples presença do indivíduo pode ser escondida com perfil falsos, foto não identificável da pessoa, entre outros. A PL 896/2023, atualmente aprovada, traz uma perspectiva e um cunho de caráter coercitivo-simbólico para esse tipo de violência contra a mulher.

3.1. Detalhes da PL 896/2023

A fim de mitigar esse problema estrutural, que estamos analisando conforme o transpassar de nosso capítulo, é importante ressaltar a importância que diversas outras lutas femininas que se transformaram em leis no ordenamento jurídico ajudaram para que a PL 896/2026 pudesse se instalar em pro das mulheres. Conseguinte o projeto de Lei n.° 896/2023, originalmente apresentado pela senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA), com o objetivo de obter a criminalização da misoginia através do respaldo já existente no ordenamento jurídico, a Lei n.° 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Dada a importância dessa Lei, a repercussão não poderia ser menor porém a represália também.

Paralelamente, a PL da misoginia pretende realizar alterações na ementa do artigo 1º da 7.716/89, como o caput do artigo 2º-A e por fim do artigo 20, com a utilização da Lei já existente adicionando em seu condimento o subjetivo "misoginia".

Segundo dispõe a PL 896/2023 (BRASIL, 2023), em suas alterações, mediante a Lei 7.716/89:

> "Art. 1º Os arts. 1º, 2º-A e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou praticados em razão de misoginia." (NR)
> "Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, ou por misoginia:
> ....." (NR)
> "Art. 20. Praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou a misoginia: .....

> ....." (NR)
> Art. 2º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa viger com a seguinte redação:
> "Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou praticados em razão de misoginia." (NR)
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação".

Além disso, observa-se que a proposta legislativa não surge de maneira isolada dentro do cenário jurídico brasileiro, mas como reflexo de uma construção histórica marcada pela reivindicação de proteção efetiva às mulheres diante das múltiplas formas de violência de gênero. A tentativa de inclusão da misoginia no rol de condutas previstas pela Lei n.° 7.716/89 representa uma ampliação do debate acerca da tutela penal da dignidade feminina, especialmente em um contexto social em que discursos de ódio e manifestações discriminatórias contra mulheres passaram a ganhar maior visibilidade, sobretudo nos meios digitais. Nesse sentido, o Projeto de Lei n.° 896/2023 busca não apenas preencher lacunas normativas, mas também conferir maior reconhecimento jurídico às violências simbólicas e estruturais direcionadas ao gênero feminino.

Entretanto, apesar da relevância social e jurídica da proposta, o projeto também desperta discussões acerca dos limites da intervenção penal como instrumento de transformação social. Parte da doutrina questiona a expansão do Direito Penal como principal mecanismo de enfrentamento às violências de gênero, argumentando que a criação de novos tipos penais, por si só, não é suficiente para erradicar práticas historicamente enraizadas na sociedade patriarcal. Ainda assim, é inegável que a PL 896/2023 possui importante valor simbólico e político, ao reconhecer a misoginia como manifestação discriminatória merecedora de reprovação estatal, reafirmando o compromisso constitucional com a promoção da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

4. Considerações Finais

Diante de todo o panorama analisado ao longo do presente trabalho, observa-se que a misoginia ultrapassa a ideia simplista de mera aversão ao feminino, constituindo verdadeiro mecanismo estrutural de manutenção da desigualdade de gênero. Sua permanência histórica demonstra que a violência contra a mulher não ocorre de forma isolada, mas está inserida em uma lógica social que, durante décadas, normalizou a inferiorização feminina em diferentes espaços da sociedade.

Com a expansão dos meios digitais e das redes sociais, essas práticas passaram a ganhar novas proporções, possibilitando a disseminação em massa de discursos de ódio, assédio virtual e ataques direcionados às mulheres. O ambiente virtual, marcado pela rapidez da informação e pelo aparente anonimato dos usuários, tornou-se terreno fértil para a propagação de conteúdos misóginos, contribuindo diretamente para o agravamento da violência psicológica, moral e até física sofrida pelas vítimas.

Nesse contexto, verifica-se que a legislação brasileira, embora tenha avançado significativamente na proteção da mulher por meio de normas como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, ainda apresentava lacunas quanto ao enfrentamento específico da misoginia, sobretudo no âmbito virtual. Assim, a aprovação do Projeto de Lei n.° 896/2023 representa importante avanço jurídico e social, ao reconhecer a misoginia como manifestação discriminatória que merece repressão estatal própria.

Entretanto, também se conclui que a criminalização, isoladamente, não possui capacidade suficiente para erradicar práticas estruturais tão profundamente enraizadas na sociedade patriarcal. O Direito Penal possui relevante função coercitiva e simbólica, mas o enfrentamento efetivo da misoginia depende igualmente de políticas públicas educacionais, conscientização social e fortalecimento de mecanismos de proteção às mulheres.

Portanto, a PL 896/2023 demonstra-se relevante não apenas pelo aspecto punitivo, mas principalmente pelo reconhecimento jurídico da gravidade da violência misógina na contemporaneidade. Ao inserir a misoginia no debate legislativo de forma mais incisiva, o Estado reafirma seu dever constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, à igualdade de gênero e aos direitos fundamentais das mulheres, especialmente diante das novas formas de violência impulsionadas pela era digital.

REFERÊNCIAS

BERTAGNOLLI, Gissele B. Leal *et al*. **Misoginia em redes sociais: uma forma de violência contra mulheres**. Contribuciones a las Ciencias Sociales, n. 3, p. 14, 2020.

BRASIL. Lei n.° 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.° 896, de 2023:** altera a Lei n.° 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: Senado Federal. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 896 de 2023**. Altera a Lei n.° 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia. Disponível em https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156025. Acesso em 10 de maio de 2026.

BIROLI, Flávia. **Autonomia, opressão e identidades:** a ressignificação da experiência na teoria política feminista. Revista Estudos Feministas, v. 21, n. 1, p. 81-105, 2013.

DE AGUIAR, Rodrigo Queiroz; PELÁ, Márcia Cristina Hizim. MISOGINIA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO:: **ORIGEM, FATORES E COTIDIANO**. Revista Sapiência: sociedade, saberes e práticas educacionais (2238-3565), v. 9, n. 3, p. 68-84, 2020.

DE MORAIS, Matheus Ferreira; DE SOUSA CHAVEIRO, Maylla Monnik Rodrigues. **Masculinidades hegemônicas e violência contra mulheres nas mídias:** críticas ao movimento RedPill. Humanidades & Inovação, v. 11, n. 3, p. 12-27, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 19. ed. São Paulo: FBSP, 2025a.

Lei **13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13104-9-marco-2015-780225-publicacaooriginal-146279-pl.html. Acesso em 10 de maio de 2026.

LEI N.° 14.994, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2014.994-2024?OpenDocument. Acesso em 10 de maio de 2026.

LEANDRO, Flávia Gomes; GOMES, Alisson Dias. **Liberdade de expressão: o impacto da misoginia no Brasil.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 4, p.

VALENTE, Mariana. **Misoginia na internet:** uma década de disputa por direitos. Fósforo, 2023.manne, Kate. Down Girl: The Logic of Misogyny. Londres: Penguin, 2019.

OLIVEIRA, Mariana Rocha Pecly de. **PL 872/2023 e PL 896/2023:** a misoginia e a violência de gênero como palco de pautas criminalizantes no (s) movimento (s) feminista (s). Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

SOBRE OS ORGANIZADORES



Rosana Sousa Pereira

Rosana Pereira é advogada atuante no escritório Pereira e Rodrigues Advogados, possuindo vasta experiência em Direito Civil, com ênfase em Direito de Família e Sucessões. É bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA). Construiu sólida trajetória na docência jurídica superior, atuando como professora em instituições como FACIMP, FEST, FABIC e UFMA. Com perfil acadêmico interdisciplinar que enriquece suas análises normativas, é Doutora em Linguística e Literatura (PPGLLIT/UFNT), Mestre em Educação (Unisinos) e Licenciada em Letras (UEMA). Atualmente, integra o Grupo de Estudos em Educação, Linguagem e Letramento (GEELL/UFNT/CNPq) e dedica-se a pesquisas em Linguística Aplicada.



Roldan Henrique Sousa Rodrigues

Roldan Henrique Sousa Rodrigues é advogado militante, possui graduação em Direito pela Faculdade de Imperatriz - FACIMP (2014). Especialista em Metodologia do Ensino Superior, pela UEMASUL. Professor substituto do curso de Direito da UEMASUL.

Fonte: Source Serif Variable
Papel: Offset 90
Gráfica: K DE F C FREITAS LTDA

Esta coletânea é um convite à reflexão urgente sobre o abismo entre a norma jurídica e a realidade social. Nascida na UEMASUL, mais especificamente na disciplina de Tópicos Especiais, a obra investiga o alcance da proteção penal para grupos historicamente invisibilizados, unindo o cenário nacional às complexas dinâmicas da Região Tocantina. Ao analisar criticamente a violência contra mulheres indígenas, idosos, as medidas protetivas em Açailândia e a defesa de populações vulneráveis, o livro transcende a dogmática tradicional. É, sobretudo, um instrumento de debate e resistência para juristas, movimentos sociais e pesquisadores que buscam construir uma justiça que, de fato, alcance quem está às margens.

PROPGI
Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação
EDITORA UEMASUL
10 anos UEMASUL